ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE IMPRENSA OFICIAL E EDITORA DE SANTA CATARINA
ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GERÊNCIA DE RECUPERAÇÃO DOCUMENTAL
SUPERVISÃO DE PROCESSAMENTO TÉCNICO

Transcrição Paleográfica

Ofícios do Ministério dos Negócios Estrangeiros para Presidente da Província, datado de 1855 a 1863.

v.03

CAIXA: 19

Transcrição paleográfica e digitação:
Luiza Morgana Klueger Souza

Florianópolis – Outubro/2012.

APRESENTAÇÃO

A Secretaria de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Guerra foi criada por Dom João V em 28 de julho de 1736. Dom João, pela Carta Régia de 06 de janeiro de 1801, desmembra-a em duas e, por Aviso de 23 de julho de 1801, restabelece a situação anterior. Mais tarde, o Príncipe Regente Dom Pedro, por Decreto de 02 de maio de 1822, volta a dividi-la em Secretaria de Estado dos Negócios do Reino e Estrangeiros e Secretaria de Estado dos Negócios da Guerra.

O fundo Ministério dos Negócios Estrangeiros para Presidente da Província é composto pela subsérie ofícios, constituída por 7 volumes que abrangem o período de 1828 a 1888. Este volume, datado de 1855 a 1863, foi transcrito e aborda assuntos como: tratados entre as nações, Convenções Consulares, nomeações de cargos políticos, comércio, relações internacionais, imigração, importação e exportação, envio de leis à corte, recebimento de documentos, neutralidade em guerras.

Este trabalho foi desenvolvido obedecendo os critérios da paleografia, com base no livro "Noções de Paleografia e de Diplomática", de Ana Regina Berwanger e João Eurípedes Franklin Leal, no livro "Abreviaturas Manuscritos dos séculos XVI ao XIX", de Maria Helena Ochi Flexor e também em decorrência da adaptação da NOBRADE – Norma Brasileira de Descrição Arquivística.

A transcrição foi feita em 2012 e a apresentação dos documentos permanece como o original, folha por folha e linha por linha, com numeração sequencial a cada cinco linhas até o final do documento, colocada à margem esquerda. As páginas foram numeradas com lápis 6B, indicando sempre a mudança de cada uma, entre colchetes e no centro do texto, incluindo o verso. Ex: [fl.03], [fl.03v].

As abreviaturas foram desenvolvidas com as letras correspondentes sublinhadas. A divisão paragráfica do original foi mantida. Onde havia letras ou palavras corroídas por razões técnicas, foram indicadas entre colchetes pela palavra corroído em grifos [corroído]. Caso o dano seja extenso, acrescentou-se ainda entre colchetes a dimensão do mesmo explicitando o número de palavras ou linhas comprometidas [corroído, 2 linhas] ou [ilegível, 5 linhas]. As notas de mão alheia foram transcritas em nota de rodapé. As palavras ilegíveis para o transcritor foram indicadas com a palavra ilegível entre colchetes e grifada: [ilegível]. As palavras com leitura paleográfica duvidosa foram indicadas por interrogação entre colchetes [?]. Todos os documentos receberam um pequeno resumo, informando o assunto do ofício.

Esperamos desta forma auxiliar o pesquisador em sua tarefa, facilitando a leitura dos códices.

Neusa Maria Schmitz
Supervisora de Processamento Técnico

Índice Remissivo dos Ofícios do Ministério dos Negócios Estrangeiros para Presidente da Província de 1855 a 1863.

[01] 1855 Março 10. Ofício de Visconde de Abaeté a João José Coutinho, comunicando o recebimento do Ofício n°2, informando que foi instalada a Sessão da Assembleia Legislativa Provincial e que a Província continua em tranquilidade. Rio de Janeiro. Doc.01, fl.n.01.....p.1.

[02] 1855 Março 14. Ofício de Visconde de Abaeté ao Presidente da Província de Santa Catarina, comunicando a nomeação de George Matheos Heaton para Vice-Cônsul da Nação Holandeza em Santa Catarina. Rio de Janeiro. Doc.02, fl.n.02.....p.2.

[03] 1855 Maio 3. Ofício de Visconde de Abaeté a João José Coutinho, comunicando o recebimento de 50 exemplares da Fala do Presidente da Província. Rio de Janeiro. Doc.03, fl.n.03.....p.3.

[04] 1855 Junho 6. Ofício de Visconde de Abaeté a João José Coutinho, comunicando o recebimento do Ofício, informando que a Província continua tranquila. Rio de Janeiro. Doc.04, fl.n.04.....p.4.

[05] 1855 Junho 15. Ofício de José Maria da Silva Paranhos ao Presidente da Província de Santa Catarina, comunicando sua nomeação para o cargo de Ministro e Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros. Rio de Janeiro. Doc.05, fl.n.05.....p.5.

[06] 1855 Agosto 6. Ofício de José Maria da Silva Paranhos ao Presidente da Província de Santa Catarina, comunicando o recebimento dos Ofícios e da Coleção dos Atos Legislativos da Assembleia Provincial. Rio de Janeiro. Doc.06, fl.n.06.....p.6.

[07] 1855 Setembro 1[0]. Ofício de José Maria da Silva Paranhos ao Presidente da Província de Santa Catarina, comunicando o recebimento do Ofício n°4 e informando que comunicou ao Imperador que a Província se encontra tranquila. Rio de Janeiro. Doc.07, fl.n.7.....p.7.

[08] 1855 Outubro 9. Ofício de José Maria da Silva Paranhos a João José Coutinho, comunicando o recebimento do Ofício e informando que comunicou ao Imperador que a Província se encontra tranquila. Rio de Janeiro. Doc.08, fl.n.8.....p.8.

[09] 1856 Janeiro 3. Ofício de José Maria da Silva Paranhos a João José Coutinho, comunicando o recebimento do Ofício e informando que comunicou ao Imperador que a Província se encontra tranquila e com estado sanitario regular. Rio de Janeiro. Doc.09, fl.n.9.....p.9.

[10] 1856 Janeiro 16. Ofício de José Maria da Silva Paranhos ao Presidente da Província de Santa Catarina, remetendo a carta enviada pelo Ministro da França nesta Corte, em resposta a carta do Bibliotecário da Província, na qual reclama não ter sido contemplado com obras oferecidas pelo Governo Francês. Rio de Janeiro. Doc.10, fl.n.10-10v.....p.10-11.

[11] 1856 Fevereiro 5. Ofício de José Maria da Silva Paranhos a João José Coutinho, comunicando o recebimento do Ofício n° 2, informando estar inteirado da atitude irregular tomada pelo Bibliotecário. Rio de Janeiro. Doc.11, fl.n.11.....p.12.

[12] 1856 Fevereiro 21. Ofício de José Maria da Silva Paranhos ao Presidente da Província de Santa Catarina, comunicando o recebimento do Ofício n° 1, referente ao exercício de juízes e árbitros pelos Agentes Consulares e autoridades brasileiras. Rio de Janeiro. Doc.12, fl.n.12-12v.....p.13-14.

[13] 1856 Março 5. Ofício de José Maria da Silva Paranhos a João José Coutinho, comunicando o recebimento do Ofício e estar ciente do fim dos sintomas da febre amarela nas imediações do Porto de Santa Cruz, em São Miguel. Rio de Janeiro. Doc.13, fl.n.13.....p.15.

[14] 1856 Março 31. Ofício de José Maria da Silva Paranhos ao Presidente da Província de Santa Catarina, comunicando o recebimento do Ofício n° 5, onde informa que a Província continua em paz, porém mostra-se preocupado com o aparecimento da cólera. Rio de Janeiro. Doc.14, fl.n.14.....p.16.

[15] 1856 Março 31. Ofício de José Maria da Silva Paranhos ao Presidente da Província de Santa Catarina, comunicando o recebimento do Ofício n° 4 e dos 54 exemplares da Fala do Presidente da Província à Assembleia Legislativa Provincial. Rio de Janeiro. Doc.15, fl.n.15.....p.17.

[16] 1856 Maio 5. Ofício de José Maria da Silva Paranhos ao Presidente da Província de Santa Catarina, comunicando a nomeação de Fernando Hackradt para Vice-Cônsul da Dinamarca em Santa Catarina. Rio de Janeiro. Doc.16, fl.n.16.....p.18.

[17] 1856 Maio 16. Ofício de José Maria da Silva Paranhos ao Presidente da Província de

Santa Catarina, comunicando o recebimento do Ofício n° 7 e estar ciente do fim da epidemia na Província. Rio de Janeiro. Doc.17, fl.n.17.....p.19.

[18] 1856 Junho 5. Ofício de José Maria da Silva Paranhos ao Presidente da Província de Santa Catarina, comunicando o recebimento do Ofício e estar ciente do fim da epidemia na Província. Rio de Janeiro. Doc.18, fl.n.18.....p.20.

[19] 1856 Julho 2. Ofício de José Maria da Silva Paranhos a João José Coutinho, comunicando o recebimento do Ofício e informando que comunicou ao Imperador que a Província se encontra tranquila e com regular estado sanitário. Rio de Janeiro. Doc.19, fl.n.19.....p.21.

[20] 1856 Julho 30. Ofício de José Maria da Silva Paranhos a João José Coutinho, comunicando o recebimento da Coleção de Atos Legislativos da Assembleia Legislativa Provincial e do Ofício n° 11. Rio de Janeiro. Doc.20, fl.n.20.....p.22.

[21] 1856 Julho 31. Ofício de José Maria da Silva Paranhos ao Presidente da Província de Santa Catarina, comunicando o recebimento do Ofício n° 12, pedindo para que informe o Imperador sobre o estado satisfatório sanitário e tranquilo da Província. Rio de Janeiro. Doc.21, fl.n.21.....p.23.

[22] 1856 Agosto 18. Ofício de José Maria da Silva Paranhos ao Presidente da Província de Santa Catarina, relatando um conflito entre o Capitão e os pilotos e dois passageiros, a bordo do Clipper Norte Americano "Nestorian" no Porto dessa Província. Rio de Janeiro. Doc. 22, fl.n.22-23v.....p.24-27.

[23] 1856 Agosto 18. Ofício de José Maria da Silva Paranhos ao Presidente da Província de Santa Catarina, comunicando a nomeação de Jozé Maria da Luz para Vice-Cônsul do Uruguai nesta Província. Rio de Janeiro. Doc.23, fl.n.24.....p.28.

[24] 1856 Agosto 30. Ofício de José Maria da Silva Paranhos ao Presidente da Província de Santa Catarina, remetendo os Decretos n° 1781, 1782 e 1783 que promulgaram o tratado de amizade de comércio e navegação celebrado com a Confederação Argentina e com a República do Paraguai e a Convenção sobre o ajuste de limites com a República do Paraguai. **ANEXO:** Decretos. Rio de Janeiro. Doc.24, fl.n.25-35.....p.29-47.

[25] 1856 Agosto 30. Ofício de José Maria da Silva Paranhos ao Presidente da Província de

Santa Catarina, comunicando a pretenção do Vice-Cônsul da França no Maranhão sobre a competência de emissão de passaportes; solicita que seja informada qual a prática observada nesta Província sobre o assunto. **ANEXO:** Extrato do Ofício do Presidente da Província de Maranhão ao Vice-Cônsul Francês. Rio de Janeiro. Doc.25, fl.n.36-41v.....p.48-58.

[26] 1856 Setembro 9. Ofício de José Maria da Silva Paranhos a João José Coutinho, comunicando o recebimento dos Ofícios n° 13 e 14 e da Coleção de Atos Legislativos da Assembleia Legislativa Provincial. Rio de Janeiro. Doc.26, fl.n.42.....p.59.

[27] 1856 Outubro 17. Ofício de José Maria da Silva Paranhos a João José Coutinho, comunicando o recebimento do Ofício reservado, referente aos procedimentos de arrecadação, inventário, administração e liquidação das heranças francesas. Rio de Janeiro. Doc.27, fl.n.43.....p.60.

[28] 1856 Novembro 15. Ofício de José Maria da Silva Paranhos a João Jozé Coutinho, comunicando o recebimento do Ofício n° 18, informando que a Província se encontra tranquila. Rio de Janeiro. Doc.28, fl.n.44.....p.61.

[29] 1857 Janeiro 23. Ofício de José Maria da Silva Paranhos ao Presidente da Província de Santa Catarina, remetendo dois exemplares dos Protocolos das Conferências entre os Plenipotenciários Brasileiros e a República do Paraguai. Rio de Janeiro. Doc.29, fl.n.45.....p.62.

[30] 1857 Abril 28. Ofício de José Maria da Silva Paranhos ao Presidente da Província de Santa Catarina, comunicando a nomeação de Reinhold Gartner para Cônsul em Santa Catarina. Rio de Janeiro. Doc.30, fl.n.46.....p.63.

[31] 1857 Maio 2. Ofício de José Maria da Silva Paranhos ao Presidente da Província de Santa Catarina, comunicando a nomeação de Jozé Agostin Demaria para Cônsul de Buenos Aires em Santa Catarina. Rio de Janeiro. Doc.31, fl.n.47.....p.64.

[32] 1857 Maio 5. Ofício de Visconde de Maranguape ao Presidente da Província de Santa Catarina, comunicando sua nomeação para o cargo de Ministro e Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros. Rio de Janeiro. Doc.32, fl.n.48.....p.65.

[33] 1857 Setembro 9. Ofício de Visconde de Maranguape ao Presidente da Província de Santa Catarina, apresentando Robert Marsham, visitante das Províncias do Sul do Império

pela Legação Britânica. Rio de Janeiro. Doc.33, fl.n.49.....p.66.

[34] 1857 Outubro 21. Ofício de Visconde de Maranguape ao Presidente da Província de Santa Catarina, recomendando que os esclarecimentos quanto ao Regulamento n°855/51 sejam remetidos brevemente. Rio de Janeiro. Doc.34, fl.n.50.....p.67.

[35] 1857 Outubro 24. Ofício de Visconde de Maranguape ao Presidente da Província de Santa Catarina, informando que as correspondências do Ministério não podem ser disponibilizadas a terceiros sem o prévio consentimento. Rio de Janeiro. Doc.35, fl.n.51.....p.68.

[36] 1858 Janeiro 7. Ofício de Visconde de Maranguape ao Presidente da Província de Santa Catarina, comunicando a noemação de Manoel Luiz do Livramento para Vice-Cônsul da Espanha em Santa Catarina. Rio de Janeiro. Doc.36, fl.n.52.....p.69.

[37] 1858 Março 11. Ofício de Visconde de Maranguape a João José Coutinho, comunicando o recebimento de 50 exemplares do Relatório dirigido pelo Presidente da Província de Santa Catarina à Assembleia Legislativa Provincial e do Ofício n° 4. Rio de Janeiro. Doc.37, fl.n.53.....p.70.

[38] 1858 Julho 23. Ofício de Visconde de Maranguape ao Presidente da Província de Santa Catarina, comunicando o recebimento da Coleção dos Atos Legislativos da Assembleia Legislativa Provincial e dos Ofícios n° 10 e 12. Rio de Janeiro. Doc.38, fl.n.54.....p.71.

[39] 1858 Agosto 6. Ofício de Visconde de Maranguape ao Presidente da Província de Santa Catarina, comunicando a nomeação de Gustav Heinrich Poschaan para Cônsul de Hamburgo na Colônia Dona Francisca, nesta Província. Rio de Janeiro. Doc.39, fl.n.55.....p.72.

[40] 1858 Outubro 8. Ofício de Visconde de Maranguape ao Presidente da Província de Santa Catarina, informando que comunicou o Imperador de que a Província se encontra tranquila. Rio de Janeiro. Doc.40, fl.n.56.....p.73.

[41] 1858 Dezembro 13. Ofício de José Maria da Silva Paranhos ao Presidente da Província de Santa Catarina, comunicando sua nomeação para o cargo de Ministro e Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros. Rio de Janeiro. Doc. 41, fl.n.57.....p.74.

[42] 1858 Dezembro 23. Ofício de José Maria da Silva Paranhos ao Presidente da Província de Santa Catarina, comunicando a nomeação de Antonio da Rocha Paranhos para Vice-Cônsul de Portugal na Cidade de Desterro, nesta Província. Rio de Janeiro. Doc. 42, fl.n.58.....p.75.

[43] 1859 Março 5. Ofício de José Maria da Silva Paranhos a João José Coutinho, solicitando com urgência uma Relação do Pessoal do Corpo Consular Estrangeiro nesta Província. Rio de Janeiro. Doc.43, fl.n.59.....p.76.

[44] 1859 Março 22. Ofício de José Maria da Silva Paranhos a João José Coutinho, comunicando a nomeação de Carlos Duarte Silva para Vice-Cônsul da Espanha em Santa Catarina. Rio de Janeiro. Doc.44, fl.n.60.....p.77.

[45] 1859 Abril 19. Ofício de José Maria da Silva Paranhos a João José Coutinho, remetendo a cópia do anúncio feito pela Comissão Mista Brasileira e Inglesa sobre reclamações pendentes entre os dois governos; solicitando que o anúncio seja transcrito nos jornais da Província. **ANEXO:** Anúncio da Comissão Mista Brasileira e Inglesa. Rio de Janeiro. Doc.45, fl.n.61-62.....p.78-79.

[46] 1859 Abril 29. Ofício de José Maria da Silva Paranhos a João José Coutinho, comunicando o recebimento do Ofício e dos 50 exemplares da Fala dirigida à Assembleia Legislativa Provincial pelo Presidente da Província de Santa Catarina. Rio de Janeiro. Doc.46, fl.n.63.....p.80.

[47] 1859 Julho 13. Ofício de José Maria da Silva Paranhos ao Presidente da Província de Santa Catarina, comunicando que o Imperador do Brasil declarou neutralidade na Guerra entre a Áustria e a França e Sardenha. Rio de Janeiro. Doc.47, fl.n.64-65.....p.81-83.

[48] 1859 Julho 18. Ofício de José Maria da Silva Paranhos a João José Coutinho, comunicando o recebimento do Ofício n° 9, juntamente com uma Relação do Pessoal do Corpo Consular Estrangeiro nesta Província. Rio de Janeiro. Doc. 48, fl.n.66-66v.....p.84-85.

[49] 1859 Julho 20. Ofício de Joaquim Maria Nascentes d'Azambuja ao Secretário do Governo da Província de Santa Catarina, remetendo oito cartas vindas da Europa para a Colônia Dona Francisca. Rio de Janeiro. Doc.49, fl.n.67.....p.86.

[50] 1859 Julho 27. Ofício de José Maria da Silva Paranhos ao Presidente da Província de Santa Catarina, pedindo que sejam remetidos a esta Província Relatórios e Leis Provinciais para completar as coleções existentes no Arquivo desta Secretaria de Estado. Rio de Janeiro.

Doc.50, fl.n.68.....p.87.
[51] 1859 Julho 30. Ofício de José Maria da Silva Paranhos ao Presidente da Província de Santa Catarina, comunicando que o governo brasileiro se manterá neutro na Guerra entre a Confederação Argentina e a Província de Buenos Aires; recomenda também a estrita observância dos princípios e pede que os brasileiros não colaborem com os beligerantes. Rio de Janeiro. Doc.51, fl.n.69-69v.....89.

[52] 1859 Agosto 12. Ofício de João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu ao Presidente da Província de Santa Catarina, comunicando sua nomeação para o cargo de Ministro e Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros. Rio de Janeiro. Doc.52, fl.n.70.....p.90.

[53] 1859 Outubro 12. Ofício de João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu ao Presidente da Província de Santa Catarina, comunicando que o Governo de Buenos Aires comprará vapores de guerra e que a detenção dos vapores pelo Governo Imperial é conforme os princípios de neutralidade. Rio de Janeiro. Doc.53, fl.n.71-71v.....p.91-92.

[54] 1859 Outubro 24. Ofício de João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu a Esperidião Eloy de Barros Pimentel, comunicando o recebimento do Ofício n° 32, juntamente com um exemplar do Relatório da administração anterior. Rio de Janeiro. Doc.54, fl.n.72.....p.93.

[55] 1859 Novembro 7. Ofício de João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu a Esperidião Eloi de Barros Primentel, comunicando o recebimento do Ofício n° 34, juntamente com 50 exemplares do Relatório da administração anterior. Rio de Janeiro. Doc.55, fl.n.73.....p.94.

[56] 1859 Novembro 7. Ofício de João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu a Francisco Carlos de Araujo Brusque, comunicando o recebimento do Ofício, informando seu juramento e posse da administração dessa Província. Rio de Janeiro. Doc.56, fl.n.74.....p.95.

[57] 1860 Janeiro 13. Ofício de João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu a Francisco Carlos d'Araújo Brusque, solicitando que ordene às autoridades dessa Província o cumprimento dos dispostos nos Decretos n° 422, de 27 de junho de 1845, e n° 855, de 8 de novembro de 1851, sobre comunicados de falecimentos. Rio de Janeiro. Doc.57, fl.n.75.....p.96.

[58] 1860 Fevereiro 22. Ofício de João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu a Francisco Carlos de Araujo Brusque, comunicando a nomeação de Ottokar Dörffel para Cônsul de Hamburgo na Colônia Dona Francisca, nesta Província. Rio de Janeiro. Doc.58, fl.n.76.....p.97.

[59] 1860 Junho 1. Ofício de João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu a Francisco Carlos de Araujo Brusque, comunicando o recebimento do Ofício n° 9, juntamente com 50 exemplares do Relatório do Presidente da Província dirigido à Assembleia Legislativa Provincial. Rio de Janeiro. Doc.59, fl.n.77.....p.98.

[60] 1860 Junho 15. Ofício de João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu ao Presidente da Província de Santa Catarina, solicitando esclarecimentos sobre os socorros oferecidos aos estrangeiros nesta Província. Rio de Janeiro. Doc.60, fl.n.78-79.....p.99-101.

[61] 1860 Junho 20. Ofício de João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu ao Presidente da Província de Santa Catarina, pedindo que ordens sejam expedidas para que as cartas precatórias sejam legalizadas antes do envio à outros países. Rio de Janeiro. Doc.61, fl.n.80-80v.....p.102-103.

[62] 1860 Junho 27. Ofício de João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu a Francisco Carlos de Araujo Brusque, comunicando o recebimento do Ofício n° 11, juntamente com a Coleção dos Atos Legislativos da Assembleia Legislativa Provincial. Rio de Janeiro. Doc.62, fl.n.81.....p.104.

[63] 1860 Junho 28. Ofício de João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu a Francisco Carlos de Araujo Brusque, comunicando o recebimento do Ofício, informando da manifestação popular em Laguna contra o Juiz Municipal José Martins Vieira. Rio de Janeiro. Doc.63, fl.n.82.....p.105.

[64] 1860 Outubro 3. Ofício de João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu a Francisco Carlos d'Araujo Brusque, comunicando o recebimento do Ofício n° 14, juntamente com os documentos em anexo, informando o incidente entre o comandante da canhoneira Belmonte e o Vice-Cônsul da Espanha. Rio de Janeiro. Doc.64, fl.n.83-84v.....p.106-109.

[65] 1860 Outubro 18. Ofício de João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu ao Presidente da Província de Santa Catarina, remetendo dois exemplares impressos do Decreto n° 1096 de 10 de setembro de 1860, referente aos direitos civis e políticos dos filhos de estrangeiros nascidos no Brasil. Rio de Janeiro. Doc.65, fl.n.85.....p.110.

[66] 1860 Dezembro 26. Ofício de João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu a Francisco Carlos de Araujo Brusque, comunicando o recebimento do Ofício n° 16, juntamente com 50 exemplares do documento anexo ao Relatório apresentado à Assembleia Legislativa Provincial pelo Presidente da Província. Rio de Janeiro. Doc.66, fl.n.86.....p.111.

[67] 1861 Janeiro 4. Ofício de João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu a Francisco Carlos de Araujo Brusque, comunicando que as funções dos Agentes Consulares de Buenos Aires foram cessadas, ficando assim sem efeito o Exequatur de Cônsul dado a Jose Agostin de Maria. Rio de Janeiro. Doc.67, fl.n.87.....p.112.

[68] 1861 Janeiro 11. Ofício de João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu a Francisco Carlos de Araujo Brusque, remetendo a carta dirigida a Hermann Blumenau; solicitando que a mesma seja entregue brevemente. Rio de Janeiro. Doc.68, fl.n.88.....p.113.

[69] 1861 Fevereiro 5. Ofício de João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu a Francisco Carlos de Araujo Brusque, comunicando a vinda de I. I. Tschudi para esta Província, enviado pela Confederação Suíça para examinar suas colônias no Brasil. Rio de Janeiro. Doc.69, fl.n.89-89v.....p.114-115.

[70] 1861 Fevereiro 27. Ofício de João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu a Francisco Carlos de Araujo Brusque, encaminhando cópias da Nota e representação dirigidas pelo Ministro da Espenha Jacintho Véra, reclamando a restituição de uma quantia, referente a direitos Provinciais. **ANEXO:** Cópias do Aviso e Representação. Rio de Janeiro. Doc.70, fl.n.90-94.....p.116-123.

[71] 1861 Março 4. Ofício de José Maria da Silva Paranhos ao Presidente da Província de Santa Catarina, comunicando sua nomeação para o cargo de Ministro e Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros. Rio de Janeiro. Doc.71, fl.n.95.....p.124.

[72] 1861 Março 20. Ofício de José Maria da Silva Paranhos ao Presidente da Província de Santa Catarina, solicitando que informe à Nação Britânica o número de britânicos resididos nesta Província, para fins de estatística. Rio de Janeiro. Doc.72, fl.n.96-97v.....p.125-127.

[73] 1861 Abril 28. Ofício de Antonio Côelho de Sá e Albuquerque ao Presidente da Província de Santa Catarina, comunicando sua nomeação para o cargo de Ministro e Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros. Rio de Janeiro. Doc.73, fl.n.98.....p.128.

[74] 1861 Maio 29. Ofício de Antonio Côelho de Sá e Albuquerque ao Presidente da Província de Santa Catarina, recomendando que este Ministério informe a Legação Belga nesta Corte que o princípio da reciprocidade será adotado no Brasil quanto a estrangeiros belgas sofredores de alienação mental. Rio de Janeiro. Doc.74, fl.n.99-100v.....p.129-131.

[75] 1861 Julho 12. Ofício de Benvenuto Augusto de Magalhães Taques ao Presidente da Província de Santa Catarina, comunicando sua nomeação para o cargo de Ministro e Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros. Rio de Janeiro. Doc.75, fl.n.101.....p.132.

[76] 1861 Julho 30. Ofício de Benvenuto Augusto de Magalhães Taques ao Presidente da Província de Santa Catarina, remetendo 4 exemplares do Decreto n° 2787 de 26 de abril de 1861, referente aos direitos, privilégios, imunidades, funções e obrigações das autoridades consulares do Brasil e da França estabelecidos na Convenção Consular. **ANEXO:** Decreto. Rio de Janeiro. Doc.76, fl.n.102-107.....p.133-142.

[77] 1861 Agosto 20. Ofício de Benvenuto Augusto de Magalhães Taques ao Presidente da Província de Santa Catarina, comunicando que foi remetida a esta Província a Resolução de 10 de setembro de 1860, que regula no Brasil o estado civil dos estrangeiros e seus filhos sem prejuízo da nacionalidade reconhecida. Rio de Janeiro. Doc.77, fl.n.108-109v.....p.143-145.

[78] 1861 Setembro 14. Ofício de Benvenuto Augusto de Magalhães Taques a Ignacio da Cunha Galvão, encaminhando o Aviso n°1 dirigido à Legação da Prússia, referente a queixa do prussiano Franz Carl Weinand de perseguições e arbitrariedades realizadas por autoridades policiais. **ANEXO:** Cópias do relato de Franz Carl Weinand e do relato de Augusto Galdino de Souza (Secretário de Polícia). Rio de Janeiro. Doc.78, fl.n.110-114.....p.146-151.

[79] 1861 Setembro 28. Ofício de Benvenuto Augusto de Magalhães Taques ao Presidente da Província de Santa Catarina, remetendo o Aviso referente ao espólio do falecido italiano Padre Carlos Tasso e solicitando que informe com urgência o motivo da demora de entrega da herança. **ANEXO:** Cópia do Aviso. Rio de Janeiro. Doc.79, fl.n.115-116v.....p.152-154.

[80] 1861 Novembro 20. Ofício de Benvenuto Augusto de Magalhães Taques ao Presidente da Província de Santa Catarina, comunicando o reconhecimento do novo Reino da Itália pelo Governo Imperial Brasileiro. Rio de Janeiro. Doc.80, fl.n.117-117v.....p.155-156.

[81] 1862 Fevereiro 13. Ofício de Benvenuto Augusto de Magalhães Taques ao Presidente da Província de Santa Catarina, remetendo o Aviso enviado pelo encarregado de Negócios do Reino da Itália, referente ao espólio de Charles Tasso. **ANEXO:** Cópia do Aviso. Rio de Janeiro. Doc.81, fl.n.118-120.....p.157-160.

[82] 1862 Maio 3. Ofício de Benvenuto Augusto de Magalhães Taques ao Presidente da Província de Santa Catarina, solicitando que a informação do número de britânicos resididos

nesta Província, já solicitada anteriormente, seja remetida brevemente à Nação Britânica. Rio de Janeiro. Doc.82, fl.n.121-121v.....p.161.

[83] 1862 Junho 5. Correspondência do Presidente da Província de Santa Catarina a Joaquim Maria Nascentes d'Azambuja, cumprimentando e informando que entregará a carta para Nicolás Zumbach, na Colonia Dona Francisca. [s.l.]. Doc.83, fl.n.122.....p.162.

[84] 1862 Agosto 12. Ofício do Marquês de Abrantes ao Presidente da Província de Santa Catarina, remetendo dois exemplares do Decreto n° 2.955 de 24 de Julho de 1862, referente aos direitos, privilégios, imunidades, funções e obrigações das autoridades consulares do Brasil e da Suíça estabelecidos na Convenção Consular. **ANEXO:** Decreto. Rio de Janeiro. Doc.84, fl.n.123-127.....p.163-170.

[85] 1862 Outubro 9. Ofício do Marquês de Abrantes ao Presidente da Província de Santa Catarina, solicitando que a informação do número de britânicos resididos nesta Província, já solicitada anteriormente, seja remetida brevemente à Nação Britânica. Rio de Janeiro. Doc.85, fl.n.128.....p.171.

[86] 1863 Janeiro 15. Ofício do Marquês de Abrantes ao Presidente da Província de Santa Catarina, comunicando a nomeação de Johann Otto Ludwig Niemeyer para Cônsul do Reino de Hanover na Colônia Dona Francisca, nesta Província. Rio de Janeiro. Doc.86, fl.n.129.....p.172.

[87] 1863 Março 5. Ofício do Marquês de Abrantes ao Presidente da Província de Santa Catarina, comunicando a nomeação de Fernando Hackradt para Cônsul da Prússia na Cidade de Desterro, nesta Província. Rio de Janeiro. Doc.87, fl.n.130.....p.173.

[88] 1863 Março 20. Ofício do Marquês de Abrantes ao Presidente da Província de Santa Catarina, comunicando a nomeação de José Agostinho de Maria para Vice-Cônsul da Argentina na Cidade de Desterro, nesta Província. Rio de Janeiro. Doc. 88, fl.n.131.....p.174.

[89] 1863 Maio 15. Ofício do Marquês de Abrantes a Pedro Leitão da Cunha, solicitando o envio das certidões de óbito dos belgas Lucia Tiebackx e João Francisco Tiebackx, falecidos nesta Província. Rio de Janeiro. Doc.89, fl.n.132.....p.175.

[90] 1863 Junho 24. Ofício do Marquês de Abrantes ao Presidente da Província de Santa Catarina, remetendo cópia da Circular deste Ministério, que estabelece regras da neutralidade na luta da União Norte Americana. **ANEXO:** Cópia da Circular. Rio de Janeiro. Doc.90,

fl.n.133-136v.....p.176-182.
[91] 1863 Julho 23. Ofício do Marquês de Abrantes ao Presidente da Província de Santa Catarina, remetendo 2 exemplares do Decreto n° 3085 de 28 de abril de 1863, referente aos direitos, privilégios, imunidades, funções e obrigações das autoridades consulares do Brasil e da Itália estabelecidos na Convenção Consular. Rio de Janeiro. Doc.91, fl.n.137.....p.183.

[92] 1863 Agosto 25. Ofício do Marquês de Abrantes ao Presidente da Província de Santa Catarina, remetendo 2 exemplares do Decreto n° 3136 de 31 de julho de 1863, referente aos direitos, privilégios, imunidades, funções e obrigações das autoridades consulares do Brasil e da Espanha estabelecidos na Convenção Consular. **ANEXO:** Decreto. Rio de Janeiro. Doc.92, fl.n.138-143.....p.184-193.

[93] 1863 Agosto 25. Ofício do Marquês de Abrantes ao Presidente da Província de Santa Catarina, comunicando a vinda do Secretário da Legação Francesa Barão des Michels para esta Província, para inspecionar as colônias francesas. Rio de Janeiro. Doc.93, fl.n.144.....p.194.

[94] 1863 Setembro 14. Ofício do Marquês de Abrantes ao Presidente da Província de Santa Catarina, remetendo 2 exemplares do Decreto n° 3145 de 27 de agosto de 1863, referente aos direitos, privilégios, imunidades, funções e obrigações das autoridades consulares do Brasil e de Portugal estabelecidos na Convenção Consular. Rio de Janeiro. Doc.94, fl.n.145.....p.195.

[95] 1863 Novembro 20. Ofício do Marquês de Abrantes a Pedro Leitão da Cunha, comunicando a nomeação de Vitorio Luciano Baril para Vice-Cônsul dos Estados Pontifícios nesta Província. Rio de Janeiro. Doc.95, fl.n.146.....p.196.

[fl. 01]

[01] 1855 Março 10. Ofício de Visconde de Abaeté a João José Coutinho, comunicando o recebimento do Ofício n°2, informando que foi instalada a Sessão da Assembleia Legislativa Provincial e que a Província continua em tranquilidade. Rio de Janeiro. Doc.01, fl.n.01.

N.° 1 Rio de Janeiro . Ministerio dos Negocios Estrangeiros em 10 de Março de 1855.

Illustríssimo e Excelentíssimo Senhor

~~N.~~° 1

Tenho presente o Officio n°2 que me dirigio Vossa Excelência em o 1° do corrente communicando-me haver sido installada, náquella data, a Sessão d'Assenblea Legislativa d'essa Provincia, bem como que a mesma Provincia continnuava a gozar de perfeita tranquillidade.

Renovo a Vossa Excelência as expressões de minha perfeita estima e distincta consideração.

Visconde de Abaeté

A Sua Excelência o Senhor João Jose Coutinho

[fl. 02]

[02] 1855 Março 14. Ofício de Visconde de Abaeté ao Presidente da Província de Santa Catarina, comunicando a nomeação de George Matheos Heaton para Vice-Côsul da Nação Holandeza em Santa Catarina. Rio de Janeiro. Doc.02, fl.n.02.

N.° 2

Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios
Estrangeiros em 14 de Março de 1855.

2.ª Secção

Illustríssimo e Excelentíssimo Senhor

Paticipando-me o Consul Geral de Sua Majestade o Rei dos Paizes Baixos nesta Côrte haver nomeado ao Senhor George Matheos Heaton para o lugar de Vice-Consul da Nação Hollandeza em Santa Catharina, Houve Sua Magestade O Imperador por bem Conceder o Seu Imperial Beneplacito a esta nomeação, prevenindo-o de que nesta data se expede ao dito Vice-Consul o seu respectivo titulo, que é o que deve ter o cumpra-se dessa Presidencia.

O que communico a Vossa Excelência para sua intelligencia e execução.

Reitero a Vossa Excelência as expressões da minha perfeita estima e consideração.

Visconde de Abaeté

A Sua Excelência o Senhor Presidente da Provincia de Santa Catharina

[fl. 03]

[03] 1855 Maio 3. Ofício de Visconde de Abaeté a João José Coutinho, comunicando o recebimento de 50 exemplares da Fala do Presidente da Província. Rio de Janeiro. Doc.03, fl.n.3.

N.° 3

Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios
Estrangeiros 3 de Maio de 1855

N° 2

Illustríssimo e Excelentíssimo Senhor

Tendo recebido o Officio ~~N~~° 3° datado de 18 de Abril ultimo, com que Vossa Excelência remettêo-me 50 exemplares da Falla que dirigira à Assembléa Legislativa d'essa Provincia na abertura da Sessão ordinaria d'este anno; assim lh'o communico para sua intelligencia.

Reitero a Vossa Excelência as expressões da minha perfeita estima e distincta consideração

Visconde de Abaeté.

A Sua Excelência o Senhor João José Coutinho.
etc. etc. etc.

[fl. 04]

[04] 1855 Junho 6. Ofício de Visconde de Abaeté a João José Coutinho, comunicando o recebimento do Ofício, informando que a Província continua tranquila. Rio de Janeiro. Doc.04, fl.n.4.

N.° 4

Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios
n° 3. Estrangeiros 6 de Junho de 1855.

Illustríssimo e Excelentíssimo Senhor

Accuso o recebimento do officio que Vossa Excelência me dirigio em data de 2 do corrente communicando, para ser levado á Presença de Sua Magestade o Imperador, que essa Provincia continúa tranquilla.

Reitero a Vossa Excelência as expressões da minha perfeita estima e distincta consideração.

Visconde de Abaeté.

A Sua Excelência o Senhor Presidente da Provincia
de Santa Catharina.

[fl. 05]

[05] 1855 Junho 15. Ofício de José Maria da Silva Paranhos ao Presidente da Província de Santa Catarina, comunicando sua nomeação para o cargo de Ministro e Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros. Rio de Janeiro. Doc.05, fl.n.5.

N.° 5

Circular.

Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros 15 de Junho de 1855

Illustríssimo e Excelentíssimo Senhor

Tendo Sua Majestade o Imperador, Concedido a demissão que Lhe pedira o Visconde de Abaeté, do cargo de Mi= nistro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, Hou= ve por bem, por Decreto datado de hontem, Nomear- me para o referido cargo.

O que communico a Vossa Excelência para sua intelligen= cia, offerecendo-lhe por esta occasião as expressões da minha perfeita estima e distincta consideração.

José Maria da Silva Paranhos.

A Sua Excelência o Senhor Presidente da Provincia de Santa Catharina.

[fl. 06]

[06] 1855 Agosto 6. Ofício de José Maria da Silva Paranhos ao Presidente da Província de Santa Catarina, comunicando o recebimento dos Ofícios e da Coleção dos Atos Legislativos da Assembleia Provincial. Rio de Janeiro. Doc.06, fl.n.06.

N.° 6

Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios
n° 4 Estrangeiros 6 de Agosto de 1855.

Illustríssimo e Excelentíssimo Senhor

Tendo presentes os officios que Vossa Excelência me dirigio em 28 do mez proximo passado e 3 do corrente remettendo com o primeiro a Colleção dos actos Legislativos da Assemblea dessa Provincia promulgados na Sessão ordinaria deste anno e no segundo participando para ser levado ao Alto Conhecimento de Sua Magestade o Imperador que a Provincia continúa tranquilla e que não obstante o alto preço dos generos alimenticios nenhuma alteração se tem notado na saude publica.

Reitero a Vossa Excelência as expressões da minha perfeita estima e consideração.

José Maria da Silva Paranhos.

A Sua Excelência o Senhor Presidente da Provincia de Santa Catarina.

[fl. 07]

[07] 1855 Setembro 1[0]. Ofício de José Maria da Silva Paranhos ao Presidente da Província de Santa Catarina, comunicando o recebimento do Ofício n°4 e informando que comunicou ao Imperador que a Província se encontra tranquila. Rio de Janeiro. Doc.07, fl.n.7.

[N.° 7]

Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios
Estrangeiros 1[0] de Setembro de 1855.

N° 5

Illustríssimo e Excelentíssimo Senhor

Estou de posse do Officio, que Vossa Excelência me dirigio sob N° 4 e data de 6 do mez corrente, e em resposta tenho de dizer a Vossa Excelência que levei ao Alto Conhecimento de Sua Majestade O Imperador a noticia que Vossa Excelência dá pelo seu dito Officio de se achar tranquilla essa Provincia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e distincta consideração.

José Maria da Silva Paranhos.

A Sua Excelência o Senhor Presidente da Provincia de Santa Catharina.

[fl. 08]

[08] 1855 Outubro 9. Ofício de José Maria da Silva Paranhos a João José Coutinho, comunicando o recebimento do Ofício e informando que comunicou ao Imperador que a Província se encontra tranquila. Rio de Janeiro. Doc.08, fl.n.8.

N° 8

Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios
N° 6. Estrangeiros 9 de Outubro de 1855.

Illustríssimo e Excelentíssimo Senhor

Estou de posse do Officio, que Vossa Excelência me dirigio em 5 do corrente, e em resposta tenho de communicar-lhe que levei ao Alto Conhecimento de Sua Majestade o Imperador a noticia que Vossa Excelência me dá pelo seu dito Officio de se achar tranquilla essa Provincia.

Reitero á Vossa Excelência as espressões da minha perfeita estima e distincta consideração.

José Maria da Silva Paranhos.

A Sua Excelência o Senhor João José Coutinho.

[fl. 09]

[09] 1856 Janeiro 3. Ofício de José Maria da Silva Paranhos a João José Coutinho, comunicando o recebimento do Ofício e informando que comunicou ao Imperador que a Província se encontra tranquila e com estado sanitario regular. Rio de Janeiro. Doc.09, fl.n.9.

N.° 1=

Rio de Janeiro . Ministerio dos Negocios
Estrangeiros em 3 de Janeiro de 1856.
N.° 1

Illustríssimo e Excelentíssimo Senhor

Levei ao Alto conhecimento de Sua Majestade o Imperador a noticia que Vossa Excelência me dá no seo officio de 31 de Dezembro proximo findo sob n°12, de achar-se essa Provincia tranquilla, e de ser regular o seu estado sanitario.

Reitero a Vossa Excelência as expressões de minha perfeita estima e distincta consideração.

José Maria da Silva Paranhos.

A Sua Excelência o Senhor João José Coutinho

[fl. 10]

[10] 1856 Janeiro 16. Ofício de José Maria da Silva Paranhos ao Presidente da Província de Santa Catarina, remetendo a carta enviada pelo Ministro da França nesta Corte, em resposta a carta do Bibliotecário da Província, na qual reclama não ter sido contemplado com obras oferecidas pelo Governo Francês. Rio de Janeiro. Doc.10, fl.n.10-10v.

N.° 2

Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios
N° 2. Estrangeiros 16 de Janeiro de 1856

Illustríssimo Excelentíssimo Senhor

Tenho a honra de passar ás mãos de Vossa Excelência a inclusa car[ta] que me remetteu, em 8 do corrente, o Ministro de França nesta Corte, pedindo-me que a fisesse chegar ao Bibliotecario dessa Provincia F[rancisco][?] Marques de Carvalho, a quem é dirigida pelo Conde de Malewski, Ministro dos Negocios Estrangeiros daquella Nação, em resposta a'uma que recebera do mesmo, na qual se queixava de que, na destribuição de diversas obras francesas offerecidas pelo Governo de Sua Majestade O Imperador dos Francezes ao de Sua Majestade O Imperador do Brasil, não tivesse sido contemplada essa Bibliotheca

Ao transmittir a Vossa Excelência a dita carta, não posso deixar de recommendar-lhe que me informe da rasão que teve aquelle Bibliothecario para dar aquelle passo, allegando a distribuição feita pelo Governo Francez, e sem consultar nem a essa Presidencia, nem ao Governo Imperial.

Por esta occasião renovo a Vossa Excelência as

A Sua Excelência o Senhor Presidente de Santa Catharina.

[fl. 10v]

expressões de minha perfeita estima e dis-
tincta consideração.

José Maria da Silva Paranhos.

[fl. 11]

[11] 1856 Fevereiro 5. Ofício de José Maria da Silva Paranhos a João José Coutinho, comunicando o recebimento do Ofício n° 2, informando estar inteirado da atitude irregular tomada pelo Bibliotecário. Rio de Janeiro. Doc.11, fl.n.11.

N° 3

Rio de Janeiro . Ministerio dos Negocios Estrangeiros em 5 de Fevereiro de 1856.

~~N.~~° 3

Illustríssimo e Excelentíssimo Senhor

Accuso a recepção do Officio ~~n~~°2 que me dirigio Vossa Excelência em 31 de Janeiro ultimo, acompanhando o que lhe passára o Bibliothecario d'essa Provincia em 30 d'aquelle mez, e fico inteirado da frivola razão que moveo aquelle funcionario a tão irregular procedimento, que bem fez Vossa Excelência em estranhar-lhe.

Aproveito-me da opportunidade para reiterar a Vossa Excelência as expressões de minha perfeita estima e distincta consideração.

José Maria da Silva Paranhos.

A Sua Excelência o Senhor João José Coutinho.

[fl. 12]

[12] 1856 Fevereiro 21. Ofício de José Maria da Silva Paranhos ao Presidente da Província de Santa Catarina, comunicando o recebimento do Ofício n° 1, referente ao exercício de juízes e árbitros pelos Agentes Consulares e autoridades brasileiras. Rio de Janeiro. Doc.12, fl.n.12-12v.

N.° 4 Rio de Janeiro Ministerio dos Negocios
Estrangeiros em 21 de Fevereiro de 1856.

N°4

Illustríssimo e Excelentíssimo Senhor

Tive a honra de receber o Officio que Vossa Excelência me dirigio sob n° 1 em data de 8 de Janeiro proximo passado, propondo a seguinte duvida: se é exclusivamente dos Agentes Consulares Estrangeiros o exercicio de juizes e arbitros nas questões de salarios das tripolações dos navios de sua Nação, ou se também pertence as autoridades Brazileiras tomar conhecimento dessas questões, quando uma das partes isso prefira, especialmente se esta fôr de nacionalidade diversa.

Sendo presente a Sua Majestade O Imperador o citado Officio, e os papeis annexos que instruem sobre o caso ahi occorrido com um Marinheiro Hespanhol pertencente à equipagem da Barca Norte Americana – "Swan", Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem mandar responder a Vossa Excelência:

1.° Que, conforme o artigo 13 do Regulamento N° 855 de 8 de Novembro de 1851, compete sem duvida alguma aos Agentes Consulares a autoridade de Juizes e arbitros nas questões relativas aos salarios das tripulações dos navios de sua Nação; sendo somente exceptuados os Agentes Consulares daquellas Nações

A Sua Excelência o Senhor Presidente da Provincia de Santa Catharina

[fl. 12v]

a respeito dos quaes houver a declaração de que falla o artigo 23 do mesmo Regulamento.

2° Que a opção entre a jurisdicção civil e arbitral do Consul e a dos Tribunaes do Imperio só tem logar nas causas de commercio, como é expresso no mencionado artigo 13.

3.° Que no caso suscitado pelo marinheiro da Barca -Swan- a questão de salario se achava complicada com a de deserção, e por tanto dupla rasão havia para que se deixasse a sua decisão ao Consul, sendo que este pelo artigo 16 tinha direito a ser auxiliado, se o requisitasse, pelas autoridades territoriaes, para conseguir a prisão do mesmo desertor.

Ficando assim respondido o Officio de Vossa Excelência a que me refiro, aproveito a opportunidade para renovar-lhe as seguranças de minha perfeita estima e distincta consideração.

José Maria da Silva Paranhos.

[fl. 13]

[13] 1856 Março 5. Ofício de José Maria da Silva Paranhos a João José Coutinho, comunicando o recebimento do Ofício e estar ciente do fim dos sintomas da febre amarela nas imediações do Posto de Santa Cruz, em São Miguel. Rio de Janeiro. Doc. 13, fl.n.13.

N.° 5

Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios
N.°5. Estrangeiros 5 de Março de 1856.

Illustríssimo e Excelentíssimo Senhor

Tenho presente o Officio de Vossa Excelência datado de 1 do mez corrente, em que participa-me ter nesse dia assistido á installação da Assembléa dessa Provincia.

Fico sciente de se achar tranquilla essa Provincia, e de se haverem desvanecido os symptomas da febre amarella que tinha apparecido nas immediações do Posto de Santa Cruz no Municipio de São Miguel.

Reitéro a Vossa Excelência as expressões da minha perfeita estima e distincta consideração.

José Maria da Silva Paranhos.

A Sua Excelência o Senhor João José Coutinho.

[fl. 14]

[14] 1856 Março 31. Ofício de José Maria da Silva Paranhos ao Presidente da Província de Santa Catarina, comunicando o recebimento do Ofício n° 5, onde informa que a Província continua em paz, porém mostra-se preocupado com o aparecimento da cólera. Rio de Janeiro. Doc. 14, fl.n.14.

N.° 6

Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios
N° 6. Estrangeiros 31 de Março de 1856

Illustríssimo e Excelentíssimo Senhor

Accuso recebido o Officio de Vossa Excelência sob n° 5, e data de 28 do corrente mez, participando-me, que essa Provincia continua em paz, não sendo, porem, lisongeiro o seu estado sanitario, em consequencia do apparecimento ahi do Cholera Morbus.

Sciente destas noticias, assim lh'o communico para sua intelligencia, renovando-lhe os protestos de minha perfeita estima e distincta consideração.

José Maria da Silva Paranhos.

A Sua Excelência o Senhor Presidente de Santa Catharina

[fl. 15]

[15] 1856 Março 31. Ofício de José Maria da Silva Paranhos ao Presidente da Província de Santa Catarina, comunicando o recebimento do Ofício n° 4 e dos 54 exemplares da Fala do Presidente da Província à Assembleia Legislativa Provincial. Rio de Janeiro. Doc.15, fl.n.15.

N.° 7

Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios
N° 7. Estrangeiros 31 de Março de 1856

Illustríssimo e Excelentíssimo Senhor

Accuso recebido o Officio dessa Presidencia sob N° 4, e data de 19 do corrente mez, que acompanhou 54 exemplares da Falla, que Vossa Excelência dirigio a Assembléa Legislativa dessa Provincia, na abertura da sua Sessão ordinaria do presente anno.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e distincta consideração.

José Maria da Silva Paranhos.

A Sua Excelência o Senhor Presidente de Santa Catharina

[fl. 16]

[16] 1856 Maio 5. Ofício de José Maria da Silva Paranhos ao Presidente da Província de Santa Catarina, comunicando a nomeação de Fernando Hackradt para Vice-Côsul da Dinamarca em Santa Catarina. Rio de Janeiro. Doc.16, fl.n.16.

N° 8
2.ª Secção

Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios
Estrangeiros 5 de Maio de 1856

Illustríssimo e Excelentíssimo Senhor

Participando-me o Consul Geral de Dina
marca nesta Córte, que, em conformidade das
ordens do seu Governo, nomeou ao Senhor Fernando
Hackradt, para Vice-Consul de Dinamarca em
Santa Catharina, Houve Sua Magestade O Impera-
dor por bem Conceder o Seu Imperial Benepla
cito a esta nomeação, prevenindo-o, de que nesta
data se expede ao dito Vice-Consul o seu respectivo
titulo, que é o que deve ter o cumpra-se dessa
Presidencia.

O que communico a Vossa Excelência para sua intelligen
cia e execução.

Reitero a Vossa Excelência as expressões da minha perfeita
estima e distincta consideração.

José Maria da Silva Paranhos.

A Sua Excelência o Senhor Presidente da Provincia de Santa Catharina

[fl. 17]

[17] 1856 Maio 16. Ofício de José Maria da Silva Paranhos ao Presidente da Província de Santa Catarina, comunicando o recebimento do Ofício n° 7 e estar ciente do fim da epidemia na Província. Rio de Janeiro. Doc.17, fl.n.17.

N.° 9

N° 8

Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros 16 de Maio de 1856.

Illustríssimo e Excelentíssimo Senhor

Tenho presente o officio que Vossa Excelência me dirigiu em 10 do corrente mez, sob n.° 7, communicando-me que essa Provincia continúa tranquilla, e já se acha livre da epidemia que a assolou.

Inteirado do seu conteudo, aproveito a occasião para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha perfeita estima e distincta consideração.

José Maria da Silva Paranhos.

A Sua Excelência o Senhor Presidente da Provincia de Santa Catharina.

[fl. 18]

[18] 1856 Junho 5. Ofício de José Maria da Silva Paranhos ao Presidente da Província de Santa Catarina, comunicando o recebimento do Ofício e estar ciente do fim da epidemia na Província. Rio de Janeiro. Doc.18, fl.n.18.

N.° 10

Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios
N° 9. Estrangeiros 5 de Junho de 1856

Illustríssimo e Excelentíssimo Senhor

Estou de posse do Officio que Vossa Excelência me dirigio em 31 de Março ultimo, e fico por elle sciente de se achar extincta a epidemia nessa Provincia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e distincta consideração.

José Maria da Silva Paranhos.

A Sua Excelência o Senhor Presidente de Santa Catharina.

[fl. 19]

[19] 1856 Julho 2. Ofício de José Maria da Silva Paranhos a João José Coutinho, comunicando o recebimento do Ofício e informando que comunicou ao Imperador que a Província se encontra tranquila e com regular estado sanitário. Rio de Janeiro. Doc.19, fl.n.19.

N.° 11
N 10

Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros 2 de Julho de 1856.

Illustríssimo e Excelentíssimo Senhor

Levei ao Alto Conhecimento de Sua Majestade o Imperador o Officio, que Vossa Excelência me dirigio em 28 do mez passado, pelo qual communicou achar-se essa Provincia tranquilla, e ser regular o seu estado sanitario.

Reitéro a Vossa Excelência as expressões de minha perfeita estima e distincta consideração

José Maria da Silva Paranhos.

A Sua Excelência o Senhor João José Coutinho.

r.

[fl. 20]

[20] 1856 Julho 30. Ofício de José Maria da Silva Paranhos a João José Coutinho, comunicando o recebimento da Coleção de Atos Legislativos da Assembleia Legislativa Provincial e do Ofício n° 11. Rio de Janeiro. Doc.20, fl.n.20.

N.° 12

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios Estrangeiros em 30 de Julho de 1856.

N° 11

Illustríssimo e Excelentíssimo Senhor

Foi recebida nesta Secretaria d'Estado a Collecção dos actos Legislativos da Assemblea d'essa Provincia, promulgados na sua Sessão ordinaria do presente anno, que acompanhou o seo Officio N°11 de 21 de Julho corrente.

Aproveito-me da occasião para reiterar a Vossa Excelência as expressões de minha perfeita estima e distincta consideração.

José Maria da Silva Paranhos.

A Sua Excelência o Senhor João José Coutinho.

r

[fl. 21]

[21] 1856 Julho 31. Ofício de José Maria da Silva Paranhos ao Presidente da Província de Santa Catarina, comunicando o recebimento do Ofício n° 12, pedindo para que informe o Imperador sobre o estado satisfatório sanitário e tranquilo da Província. Rio de Janeiro. Doc.21, fl.n.21.

N° 13

~~N.~~° 12

Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios
Estrangeiros 31 de Julho de 1856.

Illustríssimo e Excelentíssimo Senhor

Tenho presente o Officio que Vossa Excelência me dirigio em 27 de Ju=
lho corrente, marcado com o N.° 12, participando-me,
para que chegue ao Alto Conhecimento de Sua Majestade O Imperador, ser satisfactorio o estado sanitario e o da tranquilidade dessa Provincia; o que tenho a honra de communicar-lhe para sua intelligencia.

Reitero á Vossa Excelência as expressões de minha perfeita estima e distincta consideração.

José Maria da Silva Paranhos.

A Sua Excelência o Senhor Presidente da Provincia de Santa Catharina.

[fl. 22]

[22] 1856 Agosto 18. Ofício de José Maria da Silva Paranhos ao Presidente da Província de Santa Catarina, relatando um conflito entre o Capitão e os pilotos e dois passageiros, a bordo do Clipper Norte Americano "Nestorian" no Porto dessa Província. Rio de Janeiro. Doc. 22, fl.n.22-23v.

Circular. Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros em 18 de Agosto de 1856.

Illustríssimo e Excelentíssimo Senhor

No mez de Julho proximo passado deo-se neste porto um conflicto á bordo do Clipper Norte Americano "Nestorian", entre o Capitão, o primeiro e segundo Pilotos e dois passageiros, todos do mesmo Navio, do que resultou ficar um d'estes gravemente ferido.

Os offendidos queixárão-se por meio de petições revestidas de todas as formalidades legaes ao 2° Delegado de Policia desta Côrte, requerendo que procedesse contra os culpados.

Esta Autoridade officiou ao Consul dos Estados Unidos pedindo que fizesse comparecer em juizo os accusados e as testemunhas, ao que se recusou o dito Consul, allegando a incompetencia da Autoridade local Brasileira para tomar conhecimento de crimes perpetrados á bordo de Navios mercantes Norte Americanos surtos nos portos do Imperio, e affectou este negocio á Legação dos mesmos Estados nesta Côrte.

Aquella Legação sustentou a recusa do Con-

A Sua Excelência o Senhor Presidente da Provincia de Santa Catharina

sul, fundando-se em que o Regulamento N° 855 de 8 de Novembro de 1851 só admitte a jurisdicção territorial nas casas de crimes graves, ou que por qualquer modo podem perturbar a tranquillidade publica, ou affectar particularmente a qualquer habitante do Paiz. Na opinião da dita Legação, não se tendo neste caso commettido crime grave, não havendo sido perturbada a tranquillidade publica, e não sendo nenhum dos ditos passageiros habitante do Paiz, devia competir ao Consul Norte Americano o julgamento do crime perpetrado á bordo do Clipper "Nestorian."

O Governo Imperial, respondendo áquella Legação, demonstrou que o Regulamento acima citado não confére aos Consules Estrangeiros jurisdicção criminal sobre delictos commettidos abordo de qualquer navio de sua Nação nos mares territoriaes do Imperio, ou durante a viagem – quando o offendido ou o offensor não pertence á tripolação do navio, como no caso

[fl. 23]

de que se trata; sendo sómentte admittida a Autoridade dos Consules, em conformidade dos artigos 14 e 15 do dito Regulamento, nos delictos em que autor e paciente, isto é, todos os culpados fazem parte da tripolação, - quando nenhum destes é subdito do Imperio, e o crime perpetrado não põe em risco a tranquillidade publica.

Fazendo esta succinta exposição do facto aqui occorrido com o Clipper "Nestorian", e da discussão que a respeito houve entre este Ministerio e a Legação dos Estados Unidos, recommendo a Vossa Excelência que tenha bem presentes em qualquer caso analogo a intelligencia que o Governo Imperial dá ao Regulamento de 1851, e os principios expostos no Relatorio desta Repartição do corrente anno acerca do caso do Capitão Lang, que se dêo no Rio Grande do Sul.

Não obstante a verdade dos principios expostos, será prudente que a Autoridade local não seja facil em instaurar processos por quaesquer crimes commettidos abordo de Navios

[fl. 23v]

esrangeiros, evitando intervir nos casos de pequena importancia, quando não seja n'elles interessado algum subdito do Imperio.

Reitero a Vossa Excelência os protestos da minha perfeita estima e distinta consideração.

José Maria da Silva Paranhos

[fl. 24]

[23] 1856 Agosto 18. Ofício de José Maria da Silva Paranhos ao Presidente da Província de Santa Catarina, comunicando a nomeação de Jozé Maria da Luz para Vice-Côncul do Uruguai nesta Província. Rio de Janeiro. Doc.23, fl.n.24.

N.° 14
3.ª Secção Rio de Janeiro - Ministerio dos Negocios Estrangeiros em 18 de Agosto de 1856**/.**

Illustríssimo e Excelentíssimo Senhor

Communicando-me o Consul Geral da Republica Oriental do Uruguay nesta Côrte, haver nomeado ao Subdito Brazileiro Jozé Maria da Luz para Vice-Consul da sobredita Republica na Provincia de Santa Catharina, Houve Sua Mages= tade O Imperador por bem Conceder o Seu Im= perial Beneplacito a esta nomeação, prevenin= do-o de que nesta data se expede ao dito Vice Consul o seu respectivo titulo, que é o que deve ter o cum- pra-se dessa Presidencia.

O que participo a Vossa Excelência para sua intelligencia e execução

Reireto a Vossa Excelência as expressões da minha perfeita estima e distincta consideração.

José Maria da Silva Paranhos.

A Sua Excelência o Senhor Presidente da Provincia de Santa Catharina

[fl. 25]

[24] 1856 Agosto 30. Ofício de José Maria da Silva Paranhos ao Presidente da Província de Santa Catarina, remetendo os Decretos n° 1781, 1782 e 1783 que promulgaram o tratado de amizade de comércio e navegação celebrado com a Confederação Argentina e com a República do Paraguai e a Convenção sobre o ajuste de limites com a República do Paraguai. **ANEXO:** Decretos. Rio de Janeiro. Doc.24, fl.n.25-35.

N.° 14 a
Circular.

Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios
Estrangeiros 30 de Agosto de 1856.

Illustríssimo e Excelentíssimo Senhor

Tenho a honra de passar ás mãos de Vossa Excelência os Decretos N.° 1781, 1782 e 1783 que promulgarão o 1.° o tratado de amizade de commercio, e navegação celebrado pelo Imperio em 7 de Março ultimo com a Confederação Argentina, o 2.° um igual tratado celebrado em 6 de Abril com a Republica do Paraguay, e o 3.° a Convenção da mesma data relativa o ajuste de limites com esta ultima Republica.

Reitero á Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e distincta consideração.

José Maria da Silva Paranhos.

A Sua Excelência o Senhor Presidente da Provincia de Santa Catharina.

[fl. 26]

DECRETO N.º 1.781 — de 14 de Julho de 1856.

Promulga o Tratado de amizade, commercio e navegação entre o Imperio do Brasil e a Confederação Argentina.

Tendo-se concluido e assignado na Cidade do Paraná, aos 7 dias de Março do presente anno, hum Tratado de amizade, commercio e navegação entre o Imperio e a Confederação Argentina; e achando-se este acto mutuamente ratificado, e trocadas as ratificações em 25 de Junho proximo passado; Hei por bem que o dito Tratado seja observado e cumprido tão inteiramente como nelle se contêm.

José Maria da Silva Paranhos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios estrangeiros, o tenha assim entendido, e expeça para este fim os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, aos quatorze dias do mez de Julho de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Maria da Silva Paranhos.

Tratado de amizade, commercio e navegação entre o Brasil e a Confederação Argentina, a que se refere o Decreto supra.

Nós, o Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil, &c.; Fazemos saber a todos os que a presente Carta de confirmação, approvação e ratificação virem, que aos sete dias do mez de Março do corrente anno de mil oitocentos cincoenta e seis se concluio e assignou na Cidade do Paraná, Capital da Confederação Argentina, pelos respectivos Plenipotenciarios que se achavão munidos dos competentes poderes, hum Tratado de amizade, commercio e navegação entre o Imperio do Brasil e aquella Confederação, cujo teor e fórma he como se segue:

[fl. 26v]

(2)

Em nome da Santissima e indivisivel Trindade.

Sua Magestade o Imperador do Brasil e o Presidente da Confederação Argentina, desejando firmar em bases solidas e duradouras as relações de paz e amizade que subsistem entre as duas nações, e promover os interesses communs do seu commercio e navegação por meio de hum Tratado que regule as ditas relações e interesses sobre as bases estabelecidas na Convenção preliminar de paz de 27 de Agosto de 1828, e nos Convenios de 29 de Maio e 21 de Novembro de 1851, nomeárão para este fim por seus Plenipotenciarios, a saber:

Sua Magestade o Imperador do Brasil ao Illm. e Exm. Sr. Visconde de Abaeté, do Seu Conselho e do d'Estado, Gentil-homem da Sua Imperial Camara, Senador do Imperio, Dignitario da Ordem Imperial do Cruzeiro, e Grã-cruz das ordens de Christo do Brasil e de Nossa Senhora da Conceição de Villa-Viçosa de Portugal;

E o Presidente da Confederação Argentina ao Illm. e Exm. Sr. Dr. D. João Maria Gutierrez, Ministro e Secretario de Estado de Governo da Confederação na repartição de relações exteriores; Os quaes, depois de terem trocado os seus plenos poderes respectivos, que forão achados em boa e devida fórma, conviérão nos artigos seguintes:

Art. 1.° Haverá perfeita paz e firme e sincera amizade entre S. M. o Imperador do Brasil e seus successores e subditos, e a Confederação Argentina e seus cidadãos, em todas as suas possesões e territorios respectivos.

Art. 2.° Cada huma das altas partes contractantes se compromette a não apoiar directa nem indirectamente a segregação de porção alguma dos territorios da outra, nem a creação nelles de governos independentes em desconhecimento da autoridade soberana e legitima respectiva.

Art. 3.° As duas altas partes contractantes confirmão e ratificão a declaração contida no Art 1.° da Convenção preliminar de paz celebrada entre o Brasil e a Republica Argentina aos 27 dias do mez de Agosto de 1828, assim como confirmão e ratificão a obrigação de defender a independencia e integridade da Republica Oriental do Uruguay, de conformidade com o Art. 3.° da mesma Convenção preliminar, e segundo estipularem ulteriormente com o Governo da dita Republica.

Art. 4.° Considerar-se-ha atacada a independencia e integridade do Estado Oriental do Uruguay, nos caso que

[fl. 27]

ulteriormente se accordarem em concurrencia com o seu governo, e desde logo, e designadamente, no caso de conquista declarada, e quando alguma nação estrangeira pretender mudar a fórma do seu governo, ou designar, ou impôr a pessoa ou pessoas que hajão de governa-lo.

Art. 5.° As duas altas partes contractantes confirmão e ratificão a declaração e reconhecimento da independencia da Republica do Paraguay, nos termos em que o fizerão o encarregado das relações exteriores e Director Provisorio da Confederação Argentina, por meio do seu encarregado de negocios em missão especial junto ao governo do Paraguay aos 17 de Julho de 1852, e Sua Magestade o Imperador do Brasil por acto de 14 de Setembro de 1844, feito e assignado pelo encarregado de negocios imperial junto ao governo daquella Republica.

Art. 6.° As duas altes partes contractantes, desejando pôr o commercio e navegação de seus respectivos paizes sobre a base de huma perfeita igualdade e benevola reciprocidade, convêm mutuamente em que os agentes diplomaticos e consulares, os subditos e cidadãos de cada huma dellas, seus navios e os productos naturaes ou manufacturados dos dous Estados, gozem reciprocamente no outro dos mesmos direitos, franquezas e immunidades já concedidas, ou que forem no futuro concedidas á nação mais favorecida; gratuitamente, se a concessão em favor da outra nação for gratuita, e com a mesma compensação, se a concessão for condicional.

Art. 7.° Para melhor intelligencia do Artigo precedente, convém ambas as altas partes contractantes em considerar como navios brasileiros ou argentinos aquelles que forem possuidos, tripulados e navegados segundo as leis dos respectivos paizes

Art. 8.° Os Brasileiros estabelecidos ou residentes no territorio argentino, e reciprocamente os Argentinos estabelecidos ou residentes no territorio brasileiro, estarão isentos de todo o serviço militar obrigatorio de qualquer genero que seja, e de todo o emprestimo forçado, imposto ou requisição militar.

Art. 9.° Cada huma das altas partes contractantes se obriga igualmente a não receber sciente e voluntariamente nos seus Estados, e a não empregar em serviço seu aos cidadãos e subditos da outra que tiverem desertado do serviço militar de mar ou de terra, devendo ser apprehendi-

[fl. 27v]

dos e devolvidos os soldados e marinheiros de guerra, desertores, se fôrem reclamados pelos consules ou vice-consules respectivos.

Art. 10. Se succeder que uma das altas partes contractantes esteja em guerra com huma terceira, nesse caso observarão ambas entre si os seguintes principios:

1.° Que a bandeira neutra cobre o navio e as pessoas, com a excepção dos officiaes e soldados em serviço effectivo do inimigo.

2.° Que a bandeira neutra cobre a carga, com excepção dos artigos de contrabando de guerra.

Fica entendido e ajustado que este principio não será applicavel ás potencias que o não reconhecerem e observarem, e consequentemente que a propriedade de inimigos que pertenção a esses governos não será livre pela bandeira daquella das duas altas partes contractantes que se conservar neutra.

3.° Que a bandeira inimiga faz inimiga a carga do neutro, a menos que tenha sido embarcada antes da declaração da guerra, ou antes que se tivesse noticia da declaração do porto d'onde sarpou o navio.

Fica entendido igualmente que se a bandeira neutra não proteger a propriedade do inimigo, por achar-se este comprehendido na clausula do principio segundo, serão livres os generos ou mercadorias do neutro que estiverem embarcados em navio da bandeira daquelle inimigo, com excepção do contrabando de guerra.

4.° que os cidadãos do paiz neutro podem navegar livremente com seus navios, sahindo de qualquer porto para outro pertencente ao inimigo de huma ou de outra parte, ficando expressamente prohibido molestal-os de qualquer modo nessa navegação.

5.° Que qualquer navio de huma das altas partes contractantes que se encontre navegando para hum porto bloqueado pela outra não será detido nem confiscado senão depois de notificação especial do bloqueio, intimada e registrada pelo chefe das forças bloqueadoras, ou por algum Official sob o seu commando, no passaporte do dito navio.

6.° Que nem huma nem outra das partes contractantes permittirá que permaneção ou se vendão em seus portos as presas maritimas feitas á outra por algum Estado com quem estiver em guerra.

Art. 11. Para não haver duvida sobre quaes sejão os

[fl. 28]

objectos ou artigos chamados de contrabando de guerra, se declarão como taes: 1.°, a artilharia, morteiros, obuzes, pedreiros, mosquetes, refles, bacamartes, carabinas, espingardas, pistolas, piques, espadas, sabres, lanças, venabulos, alabardas, granadas, foguetes incendiarios, bombas, polvora, mechas, balas e todas as demais cousas pertencentes ao uso destas armas; 2.°, escudos, capacetes, peitos de aço, saias de malha, boldriés, uniformes e roupa militar feita; 3.°, boldriés de cavallaria e cavallos, sellins, sellas, lombilhos e qualquer outra cousa pertencente a arma de cavallaria; 4.°, toda a qualidade de instrumentos de ferro, aço, latão e de quaesquer outros materiaes manufacturados, preparados ou formados expressamente para uso de guerra por mar ou por terra.

Art. 12. Quando alguma das altas partes contractantes estiver em guerra com outro Estado, nenhum cidadão da outra aceitará commissões ou cartas de marca para o fim de ajudar a cooperar hostilmente com o inimigo daquella, sob pena de ser tratado por ambas como pirata.

Art. 13. Nenhuma das altas partes contractantes admittirá em seus portos piratas ou ladrões de mar, obrigando-se a perseguil-os por todos os meios a seu alcance e com todo o rigor das leis, assim como tambem aos complices do mesmo crime, e a todos aquelles que occultarem os bens assim roubados, e a devolver navios e cargas a seus donos legitimos, cidadãos de qualquer das altas partes contractantes, ou a seus procuradores, e, em falta destes, aos seus respectivos agentes consulares.

Art. 14. As embarcações brasileiras e argentinas, tanto mercantes como de guerra, poderão navegar os rios Paraná, Uruguay, e Paraguay, na parte em que estes rios pertencem ao Brasil e a Confederação Argentina, com sujeição unicamente aos regulamentos fiscaes e de policia, nos quaes ambas as altas partes contractantes se obrigão a adoptar como bases aquellas disposições que mais efficazmente contribuão para o desenvolvimento da navegação em favor da qual se estabelecem os ditos regulamentos.

Art. 15. Consequentemente as ditas embarcações poderão entrar, permanecer, carregar e descarregar nos lugares e portos do Brasil e da Confederação Argentina que para esse fim forem habilitados nos sobreditos rios.

Art. 16. Ambas as altas partes contractantes, desejando proporcionar toto o genero de facilidades á navegação flu-

[fl. 28v]

vial commum, compromettem-se reciprocamente a collocar e manter as balizas e signaes que forem precisos para essa mesma navegação na parte que a cada huma corresponder.

Art. 17. Estabelecer-se-ha nos sobreditos rios, tanto por parte do Brasil, como da Confederação Argentina, hum systema uniforme de arrecadação dos respectivos direitos de alfandega, porto, pilotagem, policia e pharol.

Art. 18. Reconhecendo as altas partes contractantes que a Ilha de Martim Garcia póde por sua posição embaraçar e impedir a livre navegação dos affluentes do Rio da Prata em que são interessados todos os ribeirinhos, e os signatarios dos tratados de 10 de Julho de 1853, reconhecem igualmente a conveniencia da neutralidade da mencionada Ilha em tempo de guerra, quer entre os Estados do Prata, quer entre hum destes e qualquer outra potencia, em utilidade commum, e como garantia da navegação dos mesmos rios, e portanto concordão:

1.° Em oppor-se por todos os meios a que a posse da Ilha de Martim Garcia deixe de pertencer a hum dos Estados do Prata interessados na sua livre navegação.

2.° Em procurar obter daquelle a quem pertença a posse da mencionada Ilha, que se obrigue a não servir-se della para impedir a livre navegação dos outros ribeirinhos e signatarios dos Tratados de 10 de Julho de 1853, e que consinta na neutralidade da mesma Ilha em tempo de guerra; assim como em que se formem os estabelecimentos necessarios para segurança da navegação interior de todos os Estados ribeirinhos e das nações comprehendidas nos Tratados de 10 de Julho de 1853.

Art. 19. Se succedesse (o que Deos não permitta) que a guerra rebentasse entre qualquer dos Estados do Rio da Prata, ou dos seus confluentes, as duas altas partes contractantes obrigão-se a manter livre a navegação dos rios Paraná, Uruguay e Paraguay, na parte que lhes pertence, não podendo haver outra excepção a este principio senão a respeito dos artigos de contrabando de guerra, e dos portos e lugares dos mesmos rios que forem bloqueados conforme os principios do direito das gentes; ficando sempre salvo e livre o transito geral com sujeição aos regulamentos de que falla o Art. 14.

Art. 20. Ambas as altas partes contractantes se obrigão a convidar, e a empregar todos os meios a seu alcance para que a republica do Paraguay adhira ás estipulações que

[fl. 29]

precedem, concernentes á livre navegação fluvial, de conformidade com o Artigo addicional á Convenção preliminar de paz de 27 de Agosto de 1828, e com o Art. 14 do Convenio de 21 de Novembro de 1851, celebrado entre o Brasil e os Governos de Entre-Rios e Corrientes.

Art. 21. A troca das ratificações do presente Tratado será feita na cidade do Paraná dentro do prazo de seis mezes contados da sua data, ou antes se for possivel.

Em testemunho do que, nós abaixo assignados, Plenipotenciarios de S. M. o Imperador do Brasil, e do Presidente da Confederação Argentina, em virtude dos nossos plenos poderes, assignámos o presente Tratado com os nossos punhos, e lhe fizemos pôr o Sello das nossas armas.

Feito na Cidade do Paraná, aos 7 dias do mez de Março do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jezus-Christo de 1856. — (L. S.) *Visconde de Abaeté.* — (L. S.) *Juan Maria Gutierrez.*

E sendo-Nos presente o mesmo Tratado, cujo teor fica acima inserido, e bem visto, considerado e examinado por Nós tudo o que nelle se contêm, o approvamos, ratificamos e confirmamos assim no todo como em cada hum de seus artigos e estipulações, e pela presente o damos por firme e valioso para haver de produzir o seu devido effeito, promettendo em fé e palavra Imperial observal-o e cumpril-o inviolavelmente, e fazel-o cumprir e observar por qualquer modo que possa ser. Em testemunho e firmeza do que, fisemos passar a presente Carta por Nós assignada, passada com o Sello grande das armas do Imperio, e referendada pelo Nosso Ministro e Secretario d'Estado abaixo assignado.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos vinte e nove dias do mez de Abril do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jezus Christo de mil oitocentos cincoenta e seis.

(L. S.) PEDRO, Imperador (com guarda).

José Maria da Silva Paranhos.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1856.

[fl. 30]

DECRETO N.º 1.782 — de 14 de Julho de 1856.

Promulga o Tratado de amisade, navegação e commercio entre o Imperio do Brasil e a Republica do Paraguay.

Tendo-se concluido e assignado nesta Côrte, aos 6 de Abril do presente anno, hum Tratado de amisade, navegação e commercio entre o Imperio e a Republica do Paraguay; e achando-se este acto mutuamente ractificado, e trocadas as ratificações em 13 de Junho proximo passado; Hei por bem Ordenar que o dito Tratado seja observado e cumprido tão inteiramente como nelle se contêm.

José Maria da Silva Paranhos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, o tenha assim entendido e expeça para este fim os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, aos quatorze dias do mez de Julho de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Maria da Silva Paranhos.

Tratado de amisade, navegação e commercio, celebrado entre o Brasil e a Republica do Paraguay, a que se refere o Decreto supra.

Nós, o Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil, &c.; Fazemos saber a todos os que a presente Carta de confirmação, approvação e ratificação virem, que aos seis dias do mez de Abril do corrente anno, se concluio e assignou nesta Côrte do Rio de Janeiro, entre Nós e o Presidente da Republica do Paraguay, pelos respectivos Plenipotenciarios, munidos dos necessarios plenos poderes, hum Tratado de amisade, navegação e commercio do teor seguinte:

[fl. 30v]

(2)

Em nome da Santissima e indivisivel Trindade.

Sua Magestade o Imperador do Brasil e S. Ex. o Sr. Presidente da Republica do Paraguay, desejando firmar em bases solidas e duradouras as relações de paz e amisade que existem entre as duas nações, e regular a sua navegação e commercio reciproco por meio de hum Tratado adaptado ás suas circumstancias de paizes limitrophes e ribeirinhos, nomeárão para esse fim por seus Plenipotenciarios, a saber:

Sua Magestade o Imperador do Brasil a S. Ex. o Sr. Dr. José Maria da Silva Paranhos, do Conselho de Sua Magestade o Imperador do Brasil, Commendador da Imperial Ordem da Rosa, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros;

E S. Ex. o Sr. Presidente da Republica do Paraguay a S. Ex. o Sr. José Berges;

Os quaes, depois de terem trocado os seus plenos poderes respectivos, que forão achados em boa e devida fórma, convierão nos artigos seguintes:

Art. 1.° Haverá paz perfeita, firme e sincera amisade entre Sua Magestade o Imperador do Brasil e seus successores e subditos, e a Republica do Paraguay e seus cidadãos, em todas as suas possessões e territorios respectivos.

As altas partes contractantes velarão em que esta amisade e boa intelligencia sejão mantidas constante e perpetuamente.

Art 2.° O Brasil concede aos navios mercantes da Republica do Paraguay a livre navegação dos rios Paraná e Paraguay, naquellas partes em que he ribeirinho, e a Republica do Paraguay concede, nos mesmos termos; ao Brasil o direito de navegação livre na parte daquelles dous rios em que he ribeirinha; de modo que a navegação dos ditos rios, na parte em que cada huma das duas nações he ribeirinha, fica sendo commum a ambas.

Art. 3.° Os subditos e os cidadãos das altas partes contractantes poderão entrar e sahir livre e seguramente com seus navios e carregamentos em todos os portos e lugares que se acharem habilitados para o commercio estrangeiro nos territorios pertencentes a cada huma das altas partes contractantes poderão permanecer e residir

[fl. 31]

em qualquer parte dos ditos territorios, alugar casas e armazens, commerciar em toda a classe de productos, manufacturas e mercadorias que sejão de legitimo trafico, sujeitando-se as leis, usos e costumes estabelecidos no paiz.

No que respeita á policia dos portos, carga e descarga dos navios, armazenagem e segurança das mercadorias, gozarão dos mesmos direitos, franquezas e privilegios de que gozão ou gozarem os nacionaes.

Art. 4.° Fica entendido que se não comprehende nas disposições precedentes a navegação dos rios interiores que desaguão no Paraná ou no Paraguay, que em ambas as margens pertençáo á soberania de huma das duas nações; reservando-se as duas altas partes contractantantes seu pleno e inteiro direito de exceptuar essa navegação para a bandeira nacional.

Outrosim, fica exceptuado o commercio de porto á porto da mesma nação, consistindo em generos do paiz, ou estrangeiros já despachados para consumo, cujo commercio não se poderá fazer senão em embarcações nacionaes, sendo comtudo livre aos cidadãos e subditos de ambas as altas partes contractantes carregar suas mercadorias nas ditas embarcações, pagando huns e outros os mesmos direitos.

Art. 5.° Nenhuma das altas partes contractantes imporá direitos de transito, nem outros sob qualquer denominação que seja, sobre as embarcações da outra que navegarem pelos rios Paraná e Paraguay, com destino de hum porto da nação a que pertencem para outro da mesma nação, ou de hum porto da nação a que pertencem para outro de terceira, e *vice-versa*.

Art. 6.° Fica entendido que cada huma das duas altas partes contractantes se reserva o direito de adoptar por meio de regulamentos fiscaes e policiaes as medidas convenientes para evitar o contrabando e prover á sua segurança, obrigando-se ambas a sustentar como bases de taes regulamentos as que forem mais favoraveis ao melhor e mais amplo desenvolvimento da navegação para a qual forem estabelecidos.

Art. 7.° As embarcações de cada huma das duas altas partes contractantes, quando se dirijão de hum porto da nação a que pertencem para outro da mesma nação, ou de terceira, poderão tocar com o seu carregamento em hum porto da outra parte contractante, ahi permanecer, descar-

[fl. 31v]

regar e vender todo ou parte do seu carregamento, receber nova carga ou seguir com o resto da que trouxe para o porto do seu destino, sem que paguem pelas mercadorias que tenhão descarregado outros nem mais altos direitos do que os que se cobrão ou cobrarem pelas mercadorias introduzidas ou exportadas directamente pela nação mais favorecida.

Art. 8.° Nos portos da Republica do Paraguay, onde chegarem navios brasileiros para commerciar, não serão estes obrigados a pagar, a titulo de tonelagem, ancoradouro, pilotagem, ou salvamento em caso de avaria, ou de naufragio, outros nem mais altos direitos do que são ou forem no futuro impostos sobre as embarcações paraguayas; e reciprocamente, nos portos do Brasil, as embarcações paraguayas não serão obrigadas a pagar, sob os mesmos titulos, maiores direitos do que os que pagão ou pagarem as embarcações brasileiras.

Art. 9.° Os brasileiros no Paraguay, e os paraguayos no Brasil, terão inteira liberdade para manejar seus proprios negocios, podendo fazel-o por si ou por seus agentes e caixeiros, como melhor entenderem.

Art. 10. Os subditos ou cidadãos de cada huma das altas partes contractantes gozarão em todos os territorios da outra de completa e perfeita protecção quanto ás suas pessoas e propriedades. Elles terão livre e facil accesso aos tribunaes para reclamarem e defenderem seus direitos; e poderão dispor de suas propriedades por venda, troca, doação, testamento ou por outra qualquer maneira, sem que se lhes opponha obstaculo ou impedimento algum, gozando a este respeito dos mesmos direitos, e privilegios que tem ou tiverem os proprios subditos ou cidadãos do paiz em que se acharem.

Serão isentos de todo o serviço militar obrigatorio, de qualquer genero que seja, e de todo o emprestimo forçado, impostos, ou requisições militares.

No caso de fallecimento *ab intestato*, o respectivo consul geral, consul ou vice-consul, exercitará o direito de administrar a propriedade que o fallecido tiver deixado, a beneficio dos legitimos herdeiros e dos credores á herança, tanto quanto o admittirem as leis do paiz em que tiver lugar o fallecimento.

Art. 11. As duas altas partes contractantes, desejando assentar as relações de amisade, commercio e navegação

[fl. 32]

de seus respectivos paizes sobre a base de huma perfeita igualdade e benevola reciprocidade, convierão em que os agentes diplomaticos, e consulares, os subditos ou cidadãos de cada huma dellas, seus respectivos navios, e os productos naturaes ou manufacturados dos dous Estados, gozarão reciprocamente no outro dos mesmos direitos, franquezas e immunidades já concedidos, ou que o forem para o futuro, á nação mais favorecida, sendo gratuita a concessão, se o for ou tiver sido para essa nação, e ficando estipulada a mesma compensação, se a concessão for condicional.

Art. 12. Para melhor intelligencia do Artigo precedente, as duas altas partes contractantes convêm em considerar navios brasileiros ou paraguayos os que forem possuidos, tripulados e navegados segundo as leis dos respectivos paizes.

Art. 13. Se acontecer que huma das altas partes contractantes se ache em guerra com huma terceira potencia, os subditos ou cidadãos da outra que se conservar neutra, poderão continuar seu commercio e navegação com esse Estado, exceptuados os portos ou Cidades que se acharem bloqueados ou sitiados por mar ou por terra: mas em nenhum caso será permittido o commercio dos artigos reputados de contrabando de guerra.

Art. 14. Para que não haja duvida sobre quaes sejão os objectos ou artigos chamados de contrabando de guerra, se declarão taes: 1.°, canhões, morteiros, obuzes, pedreiros, mosquetes, reffles, carabinas, espingardas, pistolas, piques, espadas, sabres, lanças, dardos, alabardas, granadas, foguetes, bombas, polvora, mechas, balas, e todas as outras cousas pertencentes ao uso destas armas; 2.°, escudos, capacetes, peitos de aço, saias de malha, boldriés, e roupa feita de uniforme e para uso militar; 3.°, boldriés de cavallaria, cavallos, sellins, sellas, lombilhos, e quaesquer pertences desta arma; 4.°, e geralmente toda a qualidade de instrumentos de ferro, aço, latão e de quaesquer outros materiaes manufacturados, preparados ou formados designadamente para fazer a guerra por mar ou por terra.

Art. 15. No referido estado de guerra entre alguma das altas partes contractantes e huma terceira potencia, nenhum subdito ou cidadão da outra acceitará commissão ou carta de marca para o fim de ajudar ou cooperar hostilmente com o seu inimigo, sob pena de ser tratado como pirata.

[fl. 32v]

Art. 16. Nenhuma das altas partes contractantes admittirá em seus portos piratas ou ladrões de mar, obrigando-se a perseguil-os por todos os meios ao seu alcance, e com todo o rigor das leis, assim como aos que forem convencidos de complicidade desse crime, ou occultarem os bens assim roubados, e a devolver navios e cargas a seus legitimos donos, subditos ou cidadãos de qualquer das altas partes contractantes, ou a seus procuradores, e em falta destes, aos respectivos agentes consulares.

Art. 17. Se houver alguma desintelligencia, quebra de amizade, ou rompimento entre as duas altas partes contractantes (o que Deos não permitta) os subditos ou cidadãos de cada huma das mesmas altas partes contractantes, residentes dentro dos territorios da outra, poderão ahi ficar para arranjo de seus negocios, e para continuar no seu commercio ou occupação no pleno gozo de sua liberdade e propriedade, emquanto se comportarem pacificamente, e não commetterem offensa contra as leis. Seus bens de qualquer classe que sejão, quer estejão debaixo de sua propria guarda, ou confiados a particulares ou ao Estado, não serão sujeitos a embargos ou sequestro, nem a nenhuma outra carga ou exacção senão aquellas que possão recahir em propriedades semelhantes pertencentes aos subditos ou cidadãos nacionaes.

No caso porêm de que o seu comportamento dê motivos de suspeita, poderão ser mandados sahir do paiz, concedendo-se-lhes tempo sufficiente para seus arranjos, e a faculdade de levarem seus bens e propriedades e de disporem delles por qualquer meio legal. Outrosim receberão hum salvo-conducto para que possão livremente e com segurança embarcar no porto que elles mesmos escolherem.

Art. 18. As duas altas partes contractantes convêm em regular o transito dos seus navios de guerra nas aguas dos rios Paraná e Paraguay, que lhes pertencem, nos seguintes termos:

S. Ex. o Sr. Presidente da Republica, em attenção a que o Brasil he hum Estado ribeirinho, concede que, independentemente de prévio aviso e consentimento, até dous navios de guerra brasileiros, de vela ou vapor, juntos ou separadamente, possão subir e descer livremente, sempre que assim convenha ao Governo Imperial, pelos rios Paraguay e Paraná, na parte pertencente á Republica, bem como entrar em todos os portos desta abertos ás bandeiras estrangeiras; comtanto, porêm, que nenhum dos ditos

[fl. 33]

navios tenha maior arqueação que a de seiscentas toneladas, nem maior armamento que o de oito bocas de fogo.

E reciprocamente, Sua Magestade o Imperador do Brasil concede, sob as mesmas condições, que até dous navios de guerra paraguayos possão chegar aos portos do Brasil abertos ás bandeiras estrangeiras nos rios Paraguay e Paraná.

Fica entendido: 1.°, que na sobredita restricção se não comprehendem os navios de guerra brasileiros que forem como paquetes aos portos da Republica, conforme o puderem fazer os de qualquer outra nação; 2.°, que os navios de guerra brasileiros e os paraguayos gozarão respectivamente, nos sobreditos portos fluviaes, das honras, franquezas e isenções que são de uso geral; 3.°, que os navios de guerra paraguayos poderão entrar em todos os portos maritimos do Imperio abertos ao commercio estrangeiro, e nelles gozarão das mesmas honras, franquezas e isenções que se concederem aos de qualquer outra nação.

Art. 19. O simples e livre transito pelas aguas dos rios Paraguay e Paraná, de que tratão os Arts. 2 e 18 do presente Tratado, será permanente; todas as outras estipulações sómente serão vigentes por 6 annos, contados do dia da troca das ratificações, em que o mesmo Tratado começará a ter pleno e inteiro effeito.

Art. 20. A troca das ratificações do presente Tratado será feita na Cidade da Assumpção dentro do prazo de 80 dias, ou antes se for possivel, contados do dia da sua data.

Em testemunho do que, nós os Plenipotenciarios de Sua Magestade o Imperador do Brasil, e da Republica do Paraguay, em virtude de nossos plenos poderes, assignámos este Tratado e lhe fizemos pôr o Sello de nossas armas.

Feito na Cidade do Rio de Janeiro, aos seis dias do mez de Abril do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos cincoenta e seis.

(L. do S.) — *José Maria da Silva Paranhos.*

(L. do S.) — *José Berges.*

E sendo-Nos presente o mesmo Tratado, cujo teor fica acima transcripto, e bem visto, considerado e examinado por Nós tudo quanto nelle se contêm, o approvamos, ratificamos e confirmamos, assim no todo como em cada hum dos

[fl. 33v]

seus artigos e estipulações, e pelo presente o damos por firme e valioso para produzir o seu devido effeito, promettendo em fé e palavra Imperial, observa-lo e cumpri-lo inviolavelmente, e faze-lo cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do que, fizemos passar a presente Carta por Nós assignada, passada com o Sello grande das Armas do Imperio, e referendada pelo Nosso Ministro e Secrerario d'Estado abaixo assignado.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos oito dias do mez de Abril do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos cincoenta e seis.

(L. S.)—PEDRO, Imperador (com guarda).

José Maria da Silva Paranhos.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional.

[fl. 34]

DECRETO N.° 1.783 — de 14 de Julho de 1856.

Promulga a Convenção relativa ao ajuste de limites entre o Imperio do Brasil e a Republica do Paraguay.

Tendo-se concluido e assignado nesta Côrte, aos 6 de Abril do presente anno, huma Convenção relativa ao ajuste de limites entre o Imperio e a Republica do Paraguay; e achando-se este acto mutuamente ratificado, e trocadas as ratificações em 13 de Junho proximo passado; Hei por bem ordenar que a dita Convenção seja observada e cumprida tão inteiramente como nella se contêm.

José Maria da Silva Paranhos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, o tenha assim entendido, e expeça para este fim os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, aos quatorze dias do mez de Julho de mil oitocentos cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Maria da Silva Paranhos.

Convenção relativa ao ajuste de limites celebrado entre o Brasil e a Republica do Paraguay a que se refere o Decreto supra.

Nós, o Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil, &c.; Fazemos saber a todos os que a presente Carta de confirmação, approvação e ratificação virem, que aos 6 dias do mez de Abril do corrente anno se concluio e assignou nesta Côrte do Rio de Janeiro, entre Nós e o Presidente da Republica do Paraguay, pelos respectivos Plenipotenciarios, munidos de plenos poderes, huma Convenção fixando o prazo e a fórma em que deve ter lugar o ajuste definitivo de limites entre os dous Paizes, cujo teor he o seguinte:

[fl. 34v]

Em nome da Santissima e Indivisivel Trindade.

Considerando Sua Magestade o Imperador do Brasil e S. Ex. o Sr. Presidente da Republica do Paraguay, que não he actualmente possivel ajustar e concluir hum Tratado definitivo sobre o reconhecimento de suas respectivas fronteiras, como tanto desejão e interessa a ambos os Paizes; e esperando que as novas e mais estreitas e amigaveis relações em que vão entrar as duas nações e seus governos, pelo Tratado de amizade, navegação e commercio celebrado nesta data, removerão as difficuldades que ora obstão ao dito accordo; concordárão em differi-lo para huma época mais opportuna, por meio de huma Convenção em que se fixem o prazo e os termos desse adiamento.

Para esse fim os seus respectivos Plenipotenciarios, a saber:

Por parte de Sua Magestade o Imperador do Brasil, S. Ex. o Sr. Dr. José Maria da Silva Paranhos, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Commendador da Imperial Ordem da Rosa, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros;

E por parte de Sua Ex. o Sr. Presidente da Republica do Paraguay, S. Ex. o Sr. José Berges; convierão nos Artigos seguintes:

Art. 1.° Sua Magestade o Imperador do Brasil, e S. Ex. o Sr. Presidente da Republica do Paraguay se obrigão a nomear, logo que as circumstancias o permittão, e dentro do prazo de seis annos, contados da data desta Convenção, seus Plenipotenciarios, a fim de examinarem de novo e ajustarem definitivamente a linha divisoria dos dous Paizes.

Art. 2.° Fica entendido que em quanto se não celebrar o accordo definitivo de que trata o Artigo antecedente, as duas altas partes contractantes respeitarão e farão respeitar reciprocamente o seu *uti possidetis* actual.

Art. 3.° A troca das ratificações desta Convenção se fará na Assumpção dentro do prazo de 80 dias, contados da sua data, ou antes se for possivel.

Em testemunho do que, nós os Plenipotenciarios abaixo assignados, em virtude de nossos plenos poderes, assignámos a presente Convenção, e lhe fizemos pôr o Sello de nossas armas.

[fl. 35]

Feita na Cidade do Rio de Janeiro, aos seis dias do mez de Abril do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos cincoenta e seis.

(L. do S.) — *José Maria da Silva Paranhos.*

(L. do S.) — *José Berges.*

E sendo-Nos presente a mesma Convenção, cujo teor fica acima inserido, e bem visto, considerado e examinado por Nós tudo quanto nella se contém, a approvamos, ratificamos e confirmamos, assim no todo como em cada um de seus artigos e estipulações, e pela presente a damos por firme e valiosa para produzir o seu devido effeito, promettendo em fé e palavra Imperial observa-la e cumpri-la inviolavelmente, e faze-la cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do que, fizemos passar a presente Carta por Nós assignada, passada com o Sello grande das armas do Imperio, e referendada pelo Nosso Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros abaixo assignado.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos oito dias do mez de Abril do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos cincoenta e seis.

(L. do S.) — PEDRO, Imperador (com guarda).

José Maria da Silva Paranhos.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1856.

[fl. 36]

[25] 1856 Agosto 30. Ofício de José Maria da Silva Paranhos ao Presidente da Província de Santa Catarina, comunicando a pretenção do Vice-Cônsul da França no Maranhão sobre a competência de emissão de passaportes; solicita que seja informada qual a prática observada nesta Província sobre o assunto. **ANEXO:** Extrato do Ofício do Presidente da Província de Maranhão ao Vice-Cônsul Francês. Rio de Janeiro. Doc.25, fl.n.36-41v.

Rio de Janeiro Ministerio dos Negocios
Circular Estrangeiros em 30 de Agosto de 1856.

Illustríssimo e Excelentíssimo Senhor

O Vice Consul de França no Maranhão tem preten=
dido que compete exclusivamente aos Agentes Estran=
geiros que residem no Brazil dar passaporte aos seus
nacionaes, quer seja para sahir do Imperio, quer para
viajar no interior do Paiz, indo de uma para outra Provin=
cia, e que as autoridades Brazileiras não tem senão o direi=
to de pôr o seu visto nos passaportes assim expedidos.

Em apoio desta pretenção allega aquelle Agente Consular:

1° Que esta tem sido a pratica observada naquella e nas demais Provincias do Imperio.

2° Que esta pratica se basêa em principios incon=
testaveis de direito internacional.

3° Que basta o visto da autoridade local no passapor=
te dado pelo Agente Estrangeiro para satisfazer a
jurisdicção e interesses nacionaes.

4° Que segundo as leis do Brazil ninguem pode deixar o Imperio ou viajar nelle sem ser munido de um passaporte, e o Decreto de 10 de Janeiro de 1855 muito expressamente declara que deve elle ser dado

A Sua Excelência o Senhor Presidente de Santa Catharina.

pelo Consul respectivo no districto de sua jurisdicção.

5° Finalmente, que assim como os Consules brasileiros em França são autorisados para conceder passaporte aos subditos Brasileiros e é elle apenas visada pela autoridade civil Franceza, assim tam= bem se deve proceder para com os Consules Francezes no Imperio, pelo principio de reciprocidade es= tipulado no art° 1° addicional ao Tratado celebrado com a França em 8 de Janeiro de 1826.

O Presidente da Provincia do Maranhão contesta esta doutrina com os seguintes argumentos:

1° Que os passaportes dados para fora do Imperio quer a nacionaes, quer a estrangeiros que nelle residem sempre forão concedidos pelas au= toridades Brazileiras sendo elles hoje expedidos pela Secretaria d'Estado dos Negocios Estran= geiros na Corte sob pena de nullidade e nas Pro= vincias pelos Presidentes e Chefes de Policia

2° Que, se o Decreto N° 1331 de 10 de Janeiro de 1855 permittio aos estrangeiros viajar dentro do

[fl. 37]

Imperio com o passaporte com que entrarão, e na falta deste com o do Ministro ou Agente Consular da respectiva Nação tendo o visto da autoridade Brasileira, concedeo lhes um favor e não impoz-lhe uma obrigação, não importando as suas disposições a prohibição de os sollicitarem elles ao Presidente da Provincia ou ao Chefe de Policia.

3° Que esta materia não é como suppõe o Vice-Consul Francez de direito internacional e sim unicamente de direito municipal e nunca isto foi contestado.

4° Que era inapplicavel ao caso vertente o princi=pio de reciprocidade consignado no artigo 1° addicional ao Tratado de 1826 entre o Brazil e a França, por=que essa reciprocidade para ser observada dependia de um accordo previo entre os dous Governos.

Com effeito esta contestação responde completa=mente a pretenção do Vice Consul de França.

Não se impede aos Agente Consulares estran=geiros que deem passaportes aos seus compatriotas

que queirão sahir para fora do Imperio. Elles o podem fazer sem que a autoridade territorial tenha conheci=mento de taes actos ou nelles intervenha. O que porem se contesta, porque a lei do Paiz assim o prescre-ve, é que taes passaportes sejão sufficientes para que um estrangeiro possa sahir do Imperio. Nacional ou estran=geiro, todo aquelle que quer ausentar se do Im-perio carece, segundo a legislação vigente no Bra=zil, de um passaporte concedido pela respectiva auto-ridade territorial. Munido deste documento, o via=jante preenche as condições a que o obrigão as nossas leis, cuja fiscalisação esta á cargo das respectivas autoridades. Ás exigencias que por ven-tura lhe sejão feitas pela legislação do Paiz, a que se destina, é de seu interesse e exclusivo dever satisfa=zel-as.

O Decreto de 10 de Janeiro do anno proximo passado só faculta, não obriga a que os estran-geiros recorrão aos Agentes diplomaticos ou Consu=lares de sua Nação para que com um passaporte

dado por elles possão ir de uma para outra Provincia
do Imperio. Casos ha mesmo previstos no dito Decre=
to em que se prescinde daquelle passaporte, e póde
elle ser dado pela autoridade territorial.

O Tratado de 8 de Janeiro de 1826 subsistente entre
o Imperio e a França não tem a applicação que lhe pre=
tende dar o Vice Consul Francez no Maranhão.

Não consta que em Provincia alguma do Imperio
esteja em vigor a pratica invocada por aquelle Vice Con=
sul, de serem os passaportes a estrangeiros para fora do
Paiz concedidos pelos respectivos Agentes Consulares,
e se algum exemplo se tem dado neste sentido é elle contra=
rio a lei expressa e a pratica geral.

Assim o communiquei ao Presidente da Provin-
cia do Maranhão.

No extracto incluso de um Officio que dirigio
aquelle Presidente ao Vice Consul de França vem cita=
das varias leis que confirmão a pratica seguida quan=
to a expedição dos passaportes pelas autoridades do
Paiz.

[fl. 38v]

A paginas 6 e 7 do annexo - M - do Relatorio que meu antecessor apresentou ás Camaras legislativas no anno passado, e a paginas 1 e 2 do annexo H do meu Relatorio deste anno encontrará Vossa Excelência a correspondencia que sobre objecto identico foi troca= da entre este Ministerio e as Legações da Grã Bretanha e da Austria.

Nesses documentos acha se discutida a questão e exarados os principios adoptados pelo Governo Imperial.

Desejando o Governo Imperial achar se completamente habilitado para o caso em que tenha de entrar em discussão com o Ministro de Sua Majestade O Imperador dos Francezes nesta Corte sobre aquelle assumpto, convem que Vossa Excelência me informe qual a pratica observada nessa Provincia a cerca de passaportes expedidos a estrangeiros que dahi sahem para fora do Imperio, e especialmente aos subditos Francezes não deixando Vossa Excelência de referir minuciosamente todas as circunstancias que tenhão

[fl. 39]

relações com este objecto.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e distincta consideração.

José Maria da Silva Paranhos.

[fl. 40]

Extracto do Officio do Presidente da Provincia de Maranhão ao Vice Consul Francez em 4 de Julho de 1856, annexo á Circular dirigida á Presidencia da Provincia de Santa Catharina em 30 de Agosto do mesmo anno.

Os passaportes dados para fóra do Brazil quer a nacionaes, quer a estrangeiros sempre forão concedidos pelas autoridades Brazileiras.

O Regulamento da Policia, publicado em data de 6 de Março de 1810, que estabeleceu regras relativas á sahida de estrangeiros, para melhor execução do Alvará de 25 de Junho de 1860, dispunha que os passaportes dados a estrangeiros fossem expedidos pela Intendencia Geral da Policia.

O Decreto de 2 de Dezembro de 1820 dispunha que nenhuma pessoa nacional ou estrangeira, qualquer que fosse a classe a que pertencesse, pudesse sahir para fora do Reino, nem de uma para outra Provincia, sem passaporte do Ministro de Estado, dos Capitães Generaes ou Governadores de Provincia.

O Codigo do Processo Criminal, promulgado em Dezembro de 1832, estatuio na ultima parte do artigo 118, que ficavão em vigor as leis existentes sobre passaportes para Paizes estrangeiros; e como no §1° do artigo 12 concedesse aos Juizes de Paz, por elle creados a attribuição de dar passaportes, e entrasse

[fl. 40v]

em duvida se o Decreto de 2 de Dezembro de 1820 tinha sido alterado, baixou o Aviso de 8 de Fevereiro de 1836, declarando que elle estava em pleno vigor.

O dito Decreto continuou a reger até que foi expedido o Regulamento, N° 120, de 31 de Janeiro de 1842, para execução da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

O artigo 7° deste Regulamento prohibe aos es= trangeiros viajar sem passaporte, excepto nos casos previstos nos 4 paragraphos do mesmo artigo, e o artigo 79 prohibe a qualquer sahir para fóra do Imperio sem passaporte, excepto as pessoas que fizerem parte das guarnições e tripolações dos navios de guerra nacionaes ou estrangeiros. O artigo 79 declara expressamente que são com= petentes para conceder passaportes os Ministros e Secretartios d'Estado, na Corte, os Presidentes das Pro= vincias, e os Chefes de Policia nas Capitaes destas.

Portanto, nenhuma pessôa nacional ou estrangeira póde sahir do Imperio, com excepção dos que fazem parte das referidas guarnições e tripolações, sem passa- porte, na Corte, expedido pela Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros sob pena de serem tidos por falsos, como é expresso no art° 29 do Decreto n° 134 de 26 de Fevereiro de 1842, e nas Provincias pelos respectivos Presidentes e Chefes de Policia.

O Decreto N° 1531, de 10 de Janeiro de 1853, não

[fl. 41]

versa sobre passaportes para fóra do Imperio, e apenas, no intuito de promover a colonisação, permittio aos estran= geiros viajar dentro delle com o passaporte com que entrá= rão, e na falta deste com o do Ministro ou Agente Consu= lar da respectiva nação, tendo o visto da autoridade policial. Como esta disposição se pudesse converter em um onus, quando só se tinha em vista um favor, se providen= ciou nos art^{os} 10, 11 e 12 sobre os casos em que ella, se fosse sempre obrigatória, poderia trazer embaraço ao estrangeiro.

O favor concedido por este Decreto não importa a prohibição de um estrangeiro pedir passaporte ao Presidente da Provincia e ao Chefe de Policia, quando o queira para viajar dentro do Imperio, porquanto, não se teve por fim pol-o jamais debaixo da inspecção de um Agente da sua Nação dentro do territorio do Imperio.

No artigo 13 deste ultimo Decreto expressamente se declarou que somente ficão derogados os artigos do Re= gulamento N° 120 de 31 de Janeiro de 1842 que se referem aos titulos de residencia, e aos passa= portes para os estrangeiros viajarem dentro do Imperio, isto é, cessou a obrigação que tinhão de pe= dir passaporte á Policia para poderem viajar dentro do Imperio, podendo fazel-o depois do visto della em aquelle com que entrarão, ou que lhe fôr passado pelo Ministro, ou Agente Consular

[fl. 41v]

da sua Nação.

Conforme
Joaquim Maria Nascentes d'Azambuja

[fl. 42]

[26] 1856 Setembro 9. Ofício de José Maria da Silva Paranhos a João José Coutinho, comunicando o recebimento dos Ofícios n° 13 e 14 e da Coleção de Atos Legislativos da Assembleia Legislativa Provincial. Rio de Janeiro. Doc.26, fl.n.42.

N.° 15

Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios
N° 13 Estrangeiros em 9 de Setembro de 1856.

Illustríssimo e Excelentíssimo Senhor

Accuso recebidos os Officios N^{os} 13 e 14 que me dirigio Vossa Excelência em 30 de Agosto ultimo e 4 do corrente remettendo-me uma Collecção dos Actos Legislativos d'Assenblea d'essa Provincia desde 1835 até 1840, e participando-me achar-se essa Provincia em perfeita tranquillidade e ser regular o seo estado sanitario.

Aproveito-me da opportunidade para reiterar a Vossa Excelência as expressões de minha perfeita estima e distincta consideração.

José Maria da Silva Paranhos.

A Sua Excelência o Senhor João José Coutinho.

[fl. 43]

[27] 1856 Outubro 17. Ofício de José Maria da Silva Paranhos a João José Coutinho, comunicando o recebimento do Ofício reservado, referente aos procedimentos de arrecadação, inventário, administração e liquidação das heranças francesas. Rio de Janeiro. Doc.27, fl.n.43.

Rio de Janeiro Ministerio dos Negocios
Estrangeiros em 17 de Outubro de 1856.

N°14.

Illustríssimo e Excelentíssimo Senhor

Accuso a recepção do Officio reservado que Vossa Excelência di=
rigio me em 6 do corrente participando me ter
transmittido ás respectivas autoridades nessa Pro=
vincia os esclarecimentos precisos sobre o modo
de procederem acerca da arrecadação, inventario, ad=
ministração, e liquidação das heranças dos Subdi=
tos Francezes em virtude de que lhe foi recommen=
dado por Aviso reservado deste Ministerio de 20
de Setembro ultimo.

Fico sciente de nada ter Vossa Excelência de accrescentar,
a vista das partes recebidas dos Juizes Municipaes
e de Orfãos da Provincia, ás informações que já
me deo pelo seu Officio de 20 de Agosto do corrente
anno relativamente as mesmas heranças.

Aproveito a occasião para renovar a Vossa Excelência os
protestos de minha perfeita estima e distincta
consideração.

José Maria da Silva Paranhos.

A Sua Excelência o Senhor João José Coutinho.

[fl. 44]

[28] 1856 Novembro 15. Ofício de José Maria da Silva Paranhos a João Jozé Coutinho, comunicando o recebimento do Ofício n° 18, informando que a Província se encontra tranquila. Rio de Janeiro. Doc.28, fl.n.44.

N.° 17=

Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios
Estrangeiros em 15 de Novembro de 1856

~~N.~~° 15

Illustríssimo e Excelentíssimo Senhor

Accuso recebido o Officio que me dirigio Vossa Excelência sob N° 18 e data de 2 do corrente communicando-me achar-se essa Provincia em perfeita tranquillidade.

Aproveito-me da opportunidade para reiterar a Vossa Excelência as expressões de minha perfeita estima e distincta consideração.

José Maria da Silva Paranhos.

A Sua Excelência o Senhor João Jozé Coutinho.

[fl. 45]

[29] 1857 Janeiro 23. Ofício de José Maria da Silva Paranhos ao Presidente da Província de Santa Catarina, remetendo dois exemplares dos Protocolos das Conferências entre os Plenipotenciários Brasileiros e a República do Paraguai. Rio de Janeiro. Doc.29, fl.n.45.

N.° 1 Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios Estrangeiros em 23 de Janeiro de 1857. Circular.

Illustríssimo e Excelentíssimo Senhor

Remetto a Vossa Excelência para seo conhecimento dous exemplares dos Protocollos das Conferencias havidas nesta Côrte entre os Plenipotenciarios Brasileiro e da Republica do Paraguay para o ajuste das questões pendentes entre os dous Paizes, sendo os mesmos precedidos dos tratados, que forão o resultado dessas conferencias, datados de 6 de Abril e seguidos de dous mappas, servindo ambos para melhor elucidação e intelligencia da discussão na parte que diz respeito á questão de limites.

Com aquelles tratados foi tambem publicado o de amizade, commercio e navegação celebrado com a Confederação Argentina.

Esses documentos tem de acompanhar como anneco ao Relatorio que ha-de ser presente á Assemblea Geral Legislativa na sua proxima Sessão.

Reitero a Vossa Excelência as expressões de minha perfeita estima e distincta consideração.

José Maria da Silva Paranhos.

A Sua Excelência o Senhor Presidente da Provincia de Santa Catharina.

[fl. 46]

[30] 1857 Abril 28. Ofício de José Maria da Silva Paranhos ao Presidente da Província de Santa Catarina, comunicando a nomeação de Reinhold Gartner para Cônsul em Santa Catarina. Rio de Janeiro. Doc.30, fl.n.46.

N° 2

2.ª Secção Rio de Janeiro - Ministerio dos Negocios Estrangeiros em 28 de Abril 1857

Illustríssimo e Excelentíssimo Senhor

Havendo o Governo de Sua Alteza Real o Duque de Brunswick nomeado para seu Consul em Santa Catharina ao Senhor Reinhold Gartner, Houve Sua Magestade O Imperador por bem Conceder o Seu Imperial Exequatur a esta nomeação, prevenindo-o de que nesta data se expede ao dito Consul o seu respectivo titulo, que é o que deve ter o cumpra-se dessa Presidencia.

O que participo a Vossa Excelência para sua intelligencia e execução.

Reitero a Vossa Excelência as expressões da minha perfeita estima e distincta consideração.

José Maria da Silva Paranhos.

A Sua Excelência o Senhor Presidente da Provincia de Santa Catharina

[fl. 47]

[31] 1857 Maio 2. Ofício de José Maria da Silva Paranhos ao Presidente da Província de Santa Catarina, comunicando a nomeação de Jozé Agostin Demaria para Cônsul de Buenos Aires em Santa Catarina. Rio de Janeiro. Doc.31, fl.n.47.

N° 3

3.ª Secção Rio de Janeiro - Ministerio dos Negocios Estrangeiros em 2 de Maio de 1857.

Illustríssimo e Excelentíssimo Senhor

Tendo o Governo da Provincia de Buenos Ayres nomeado para seu Consul em Santa Catharina ao Senhor Jozé Agostin Demaria, Houve Sua Magestade o Imperador por bem Conce= der o Seu Imperial Exequatur a esta nomea= ção, prevenindo-o de que nesta data se expede ao dito Consul o seu respectivo titulo, que é o que deve ter o cumpra-se dessa Presidencia.

O que participo a Vossa Excelência para sua intelligencia e execução.

Reitero a Vossa Excelência as expressões da minha per= feita estima e distincta consideração.

José Maria da Silva Paranhos.

A Sua Excelência o Senhor Presidente da Provincia de Santa Catharina

[fl. 48]

[32] 1857 Maio 5. Ofício de Visconde de Maranguape ao Presidente da Província de Santa Catarina, comunicando sua nomeação para o cargo de Ministro e Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros. Rio de Janeiro. Doc.32, fl.n.48.

N.° 4

Rio de Janeiro Ministerio dos Negocios
Estrangeiros em 5 de Maio de 1857.

Illustríssimo e Excelentíssimo Senhor

Tendo Sua Majestade O Imperador concedido a demissão que
Lhe pedira o Conselheiro José Maria da Silva Paranhos do cargo de Ministro e Secretario d'Estado
dos Negocios Estrangeiros, Houve por bem, por Decreto,
datado de hontem, Nomear-me para o dito cargo.

O que communico a Vossa Excelência para sua intelligencia, offerecendo-lhe os protestos de minha perfeita estima
e distincta consideração.

Visconde de Maranguape

A Sua Excelência o Senhor Presidente da Provincia de Santa Catharina.

[fl. 49]

[33] 1857 Setembro 9. Ofício de Visconde de Maranguape ao Presidente da Província de Santa Catarina, apresentando Robert Marsham, visitante das Províncias do Sul do Império pela Legação Britânica. Rio de Janeiro. Doc.33, fl.n.49.

N.° 5

Rio de Janeiro Ministerio dos Negocios
Estrangeiros em 9 de Setembro de 1857.

Illustríssimo e Excelentíssimo Senhor

Tencionando o Senhor Robert Marsham, Addido á Legação de Sua Majestade Britannica n'esta Côrte, viajar pelas Provincias do Sul d'este Imperio; tenho a honra de apresentar a Vossa Excelência o dito Senhor Marsham, recommendando a Vossa Excelência queira prestar-lhe todos os bons Officios e obsequios de que se faz credor aquelle senhor.

Reitero a Vossa Excelência as expressões de minha perfeita estima e distincta consideração.

Visconde de Maranguape

A Sua Excelência o Senhor Presidente da Provincia de Santa Catharina

[fl. 50]

[34] 1857 Outubro 21. Ofício de Visconde de Maranguape ao Presidente da Província de Santa Catarina, recomendando que os esclarecimentos quanto ao Regulamento n°855/51 sejam remetidos brevemente. Rio de Janeiro. Doc.34, fl.n.50.

Nº 6_

Circular Rio de Janeiro Ministerio dos Negocios Estrangeiros em 21 de Outubro de 1857.

Illustríssimo e Excelentíssimo Senhor

Por Aviso reservado de meo antecessor de 21 de Julho d'este anno forão pedidos à essa Presidencia os necessarios esclarecimentos sobre a execução que ahi se tivesse dado ao Regulamento N°855 de 8 de Novembro de 1851 em relação aos Consules Francezes.

Convindo que este Ministerio seja igualmente esclarecido a respeito do modo porque nessa Provincia se procedia sobre o mesmo assumpto antes da promulgação do supracitado regulamento, recommendo a Vossa Excelência haja de remetter-me com brevidade as informações que óra são exigidas.

Aproveito-me da presente occasião para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e distincta consideração.

Visconde de Maranguape

A Sua Excelência o Senhor Presidente da Provincia de Santa Catharina

[fl. 51]

[35] 1857 Outubro 24. Ofício de Visconde de Maranguape ao Presidente da Província de Santa Catarina, informando que as correspondências do Ministério não podem ser disponibilizadas a terceiros sem o prévio consentimento. Rio de Janeiro. Doc.35, fl.n.51.

N.° 7

Circular — Rio de Janeiro Ministerio dos Negocios Estrangeiros em 24 de Outubro de 1857.

Illustríssimo e Excelentíssimo Senhor

Convindo que a correspondencia d'essa Presidencia sobre assumptos submettidos à apreciação e direcção deste Ministerio se não dê publicidade, como por vezes tem acontecido com detrimento do serviço publico sem previo consentimento do mesmo Ministerio, a bem daquelle serviço assim o declaro a Vossa Excelência para sua intelligencia e a fim de expedir neste sentido as ordens que convierem.

Renovo a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e distincta consideração.

Visconde de Maranguape

A Sua Excelência o Senhor Presidente da Provincia de Santa Catharina

[fl. 52]

[36] 1858 Janeiro 7. Ofício de Visconde de Maranguape ao Presidente da Província de Santa Catarina, comunicando a noemação de Manoel Luiz do Livramento para Vice-Côncul da Espanha em Santa Catarina. Rio de Janeiro. Doc.36, fl.n.52.

N.° 1

Rio de Janeiro - Ministerio dos Negocios
Estrangeiros em 7 de Janeiro de 1858.

Illustríssimo e Excelentíssimo Senhor

Communicando-me o Encarregado
de Negocios de Sua Majestade Catholica nesta Córte
haver nomeado para Vice-Consul de Hespanha
em Santa Catharina ao Senhor Manoel Luiz do Li=
vramento, Houve Sua majestade O Imperador
por bem Conceder o Seu Imperial Exequatur
a esta nomeação.

Previno por tanto a Vossa Excelência que nesta data
se expede ao dito Vice-Consul o seu respectivo
titulo, que é o que deve ter o cumpra-se dessa
Presidencia.

O que participo a Vossa Excelência para sua intelligencia
e execução.

Reitero a Vossa Excelência as expressões da minha perfei-
ta estima e distincta consideração.

Visconde de Maranguape

A Sua Excelência o Senhor Presidente da Provincia de Santa Catharina

[fl. 53]

[37] 1858 Março 11. Ofício de Visconde de Maranguape a João José Coutinho, comunicando o recebimento de 50 exemplares do Relatório dirigido pelo Presidente da Província de Santa Catarina à Assembleia Legislativa Provincial e do Ofício n° 4. Rio de Janeiro. Doc.37, fl.n.53.

N.° 2

Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios
~~N.~~° 1 Estrangeiros 11 de Março de 1858.

Illustríssimo e Excelentíssimo Senhor

Forão recebidos n'esta Secretaria de Estado os 50 exemplares do Relatorio que Vossa Excelência dirigio á Assemblea Legislativa d'essa Provincia na abertura de sua sessão ordinaria do corrente anno, bem como o Officio ~~n~~° 4 de 3 deste mez, que os acompanhou.

Reitero a Vossa Excelência as expressões de minha perfeita estima e distincta consideração.

Visconde de Maranguape

A Sua Excelência o Senhor João José Coutinho.

[fl. 54]

[38] 1858 Julho 23. Ofício de Visconde de Maranguape ao Presidente da Província de Santa Catarina, comunicando o recebimento da Coleção dos Atos Legislativos da Assembleia Legislativa Provincial e dos Ofícios n° 10 e 12. Rio de Janeiro. Doc.38, fl.n.54.

N.° 3

~~N~~º 2

Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros 23 de Julho de 1858.

Illustríssimo Excelentíssimo Senhor

Estou de posse dos Officios que Vossa Excelência me dirigio sob N,,os 10 e 12 e datas de 16 de Junho e 30 de Julho do corrente anno.

Pelo primeiro remette-me Vossa Excelência uma Collecção dos Actos Legislativos da Assem= blea dessa Provincia promulgados desde 1841 a 1847 que forão ultimamente impressos, e pe= lo segundo participa que essa Provincia con tinua a gozar de plena tranquilidade

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e consideração.

Visconde de Maranguape

A Sua Excelência o Senhor João Jose Coutinho.

[fl. 55]

[39] 1858 Agosto 6. Ofício de Visconde de Maranguape ao Presidente da Província de Santa Catarina, comunicando a nomeação de Gustav Heinrich Poschaan para Cônsul de Hamburgo na Colônia Dona Francisca, nesta Província. Rio de Janeiro. Doc.39, fl.n.55.

N.° 4 Rio de Janeiro - Ministerio dos Negocios Estrangeiros em 6 de Agosto de 1858

Illustríssimo e Excelentíssimo Senhor

Havendo o Senado de Hamburgo nomeado ao Senhor Gustav Heinrich Poschaan para seu Consul na Colonia Dona Francisca, Provincia de Santa Catharina, Houve Sua Magestade O Imperador por bem Conceder o Seu Imperial Exequatur a esta nomeação. Previno portanto a Vossa Excelência que nesta data se ex= pede ao dito Consul o seu respectivo titulo que é o que deve ter o cumpra-se dessa Presidencia.

O que participo a Vossa Excelência para sua intelligencia e execução.

Reitero a Vossa Excelência as expressões da minha perfeita estima e distincta consideração.

Visconde de Maranguape

A Sua Excelência o Senhor Presidente da Provincia de Santa Catharina

[fl. 56]

[40] 1858 Outubro 8. Ofício de Visconde de Maranguape ao Presidente da Província de Santa Catarina, informando que comunicou o Imperador de que a Província se encontra tranquila. Rio de Janeiro. Doc.40, fl.n.56.

N.° 5

Rio de Janeiro . Ministerio dos Negocios
Estrangeiros em 8 de Outubro de 1858.

n° 3. Illustríssimo e Excelentíssimo Senhor

Levei ao Alto conhecimento de
Sua Magestade o Imperador, a no-
ticia que Vossa Excelência dá no seo Officio ~~n°~~ 18 de
3 do corrente, de achar-se essa Pro-
vincia em perfeita tranquillidade.

Reitero a Vossa Excelência as expressões de
minha perfeita estima e distincta
consideração.

Visconde de Maranguape

A Sua Excelência o Senhor João José Coutinho.

[fl. 57]

[41] 1858 Dezembro 13. Ofício de José Maria da Silva Paranhos ao Presidente da Província de Santa Catarina, comunicando sua nomeação para o cargo de Ministro e Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros. Rio de Janeiro. Doc. 41, fl.n.57.

N.° 6

Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios
Estrangeiros 13 de Dezembro de 1858.

Circular

Illustríssimo e Excelentíssimo Senhor

Havendo Sua Majestade O Imperador concedido a demissão que Lhe pedio Sua Excelência o Senhor Visconde de Maranguape do cargo de Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, Dignou-se Nomear-me por Decreto da data de hontem para o referido cargo.

Fazendo a Vossa Excelência esta communicação para os seos devidos effeitos, aproveito-me da occasião para offerecer-lhe as expressões de minha perfeita estima e distincta consideração.

José Maria da Silva Paranhos.

A Sua Excelência o Senhor Presidente da Provincia de Santa Catharina.

[fl. 58]

[42] 1858 Dezembro 23. Ofício de José Maria da Silva Paranhos ao Presidente da Província de Santa Catarina, comunicando a nomeação de Antonio da Rocha Paranhos para Vice-Cônsul de Portugal na Cidade de Desterro, nesta Província. Rio de Janeiro. Doc. 42, fl.n.58.

N.° 7 Rio de Janeiro - Ministerio dos Negocios Estrangeiros em 23 de Dezembro de 1858

Illustríssimo e Excelentíssimo Senhor

Communicando-me o Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Fidelissima nesta Côrte haver nomeado ao Subdito Brazileiro Senhor Antonio da Rocha Paranhos, para o lugar de Vice-Consul de Portugal na Cidade de Desterro em Santa Catharina, Houve Sua Magestade O Imperador por bem Conceder o Seu Imperial Exequatur a esta nomeação.

Previno por tanto a Vossa Excelência, que nesta data se expede ao dito Vice-Consul o seu respectivo titulo, que é o que deve ter o cumpra-se dessa Presidencia.

O que participo a Vossa Excelência para sua intelligencia e execução.

Reitero a Vossa Excelência as expressões de minha perfeita estima e distincta consideração.

José Maria da Silva Paranhos.

A Sua Excelência o Senhor Presidente da Provincia de Santa Catharina

[fl. 59]

[43] 1859 Março 5. Ofício de José Maria da Silva Paranhos a João José Coutinho, solicitando com urgência uma Relação do Pessoal do Corpo Consular Estrangeiro nesta Província. Rio de Janeiro. Doc.43, fl.n.59.

N.° 1 Rio de Janeiro Ministerio dos Negocios Estrangeiros em 5 de Março de 1859.

Circular.
Nº 1.

Illustríssimo e Excelentíssimo Senhor

Recommendo a Vossa Excelência que com urgencia me transmitta uma relação do pessoal do corpo Consular estrangeiro existente nessa Provincia, com declaração dos nomeados permanentemente e dos que os substituem em seus impedimentos, e quando estes tem de devolver áquelles as funcções que exercem temporariamente.

Espero e muito recommendo a Vossa Excelência que communique a esta Secretaria de Estado quaesquer outras occurrencias que se dêem naquelle pessoal.

Reitero a Vossa Excelência os protestos da minha perfeita estima e distincta consideração.

José Maria da Silva Paranhos.

A Sua Excelência o Senhor João Jose Coutinho

[fl. 60]

[44] 1859 Março 22. Ofício de José Maria da Silva Paranhos a João José Coutinho, comunicando a nomeação de Carlos Duarte Silva para Vice-Côsul da Espanha em Santa Catarina. Rio de Janeiro. Doc.44, fl.n.60.

N.° 2

Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros em 22 de Março de 1859.

2.ª Secção.

N.° 1.

Illustríssimo e Excelentíssimo Senhor

Havendo Sua Majestade O Imperador concedido o Seu Imperial Exequatur á nomeação do Senhor Carlos Duarte Silva para Vice-Consul da Hespanha em Santa Catharina, assim o participo a Vossa Excelência, prevenindo-o de que nesta data se expede o respectivo titulo que é o que deve ter o= cumpra-se = dessa Presidencia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e distincta consideração.

José Maria da Silva Paranhos.

A Sua Excelência
O Senhor João José Coutinho.

[fl. 61]

[45] 1859 Abril 19. Ofício de José Maria da Silva Paranhos a João José Coutinho, remetendo a cópia do anúncio feito pela Comissão Mista Brasileira e Inglesa sobre reclamações pendentes entre os dois governos; solicitando que o anúncio seja transcrito nos jornais da Província. **ANEXO:** Anúncio da Comissão Mista Brasileira e Inglesa. Rio de Janeiro. Doc.45, fl.n.61-62.

N.° 3

Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios
Estrangeiros 19 de Abril de 1859

1ª Secção
Nº

Illustríssimo Excelentíssimo Senhor

Remetto a Vossa Excelência a copia inclusa
do annuncio que, nas folhas desta capital
fez a Commissão Mixta Brasileira e In=
gleza, creada pela Convenção de 2 de Junho
do anno passado, para ajuste e definitiva
liquidação das reclamações pendentes entre
os dois Governos do Brasil e de Inglaterra.

Dou conhecimento a Vossa Excelência do refe=
rido annuncio, afim de que seja servido
mandal-o transcrever nos jornaes desta Pro=
vincia, chamando-se a attenção dos interessados
para o seu conteudo.

Renovo a Vossa Excelência os protestos de mi=
nha perfeita estima e distincta consideração.

José Maria da Silva Paranhos.

A Sua Excelência o Senhor João José Coutinho.
etc. etc. etc.

[fl. 62]

Commissão Mixta Brasileira e Ingleza.

Achando-se installada a Commissão Mixta Brasileira e Ingleza para ajuste e definitiva liquidação de todas as recla= mações da parte das corporações, compa= nhias e indivíduos subditos de Sua Majestade O Im= perador do Brasil contra o Governo de Sua Majestade Britannica, e das corporações, companhias e indivíduos subditos de Sua Majestade Britannica contra o de Sua Majestade O Imperador do Brasil, faz- se a presente declaração, para que as pes= soas a quem aproveite semelhante conven= ção apresentem as suas reclamações por in= termedio dos respectivos governos dentro do prazo de 12 mezes, a datar do dia 10 do corren= te. = Rio de Janeiro, 22 de Março de 1859. = Os Secretarios da Commissão = I^{no} J. C. Westwood. = M. de Azevedo Marques.

Conforme

Joaquim Maria Nascentes d'Azambuja

[fl. 63]

[46] 1859 Abril 29. Ofício de José Maria da Silva Paranhos a João José Coutinho, comunicando o recebimento do Ofício e dos 50 exemplares da Fala dirigida à Assembleia Legislativa Provincial pelo Presidente da Província de Santa Catarina. Rio de Janeiro. Doc.46, fl.n.63.

N.° 4
3.ª Secção
N.° 1.

Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 29 de Abril de 1859

Illustríssimo e Excelentíssimo Senhor

Accuso a recepção do officio de Vossa Excelência de 19 deste mez, e dos 50 exemplares da Falla que dirigio á Assemblea Legislativa dessa Provincia na abertura da sua Sessão ordinaria do corrente anno.

Reitero a Vossa Excelência as expressões de minha perfeita estima e distincta consideração.

José Maria da Silva Paranhos.

A Sua Excelência o Senhor João Jose Coutinho.

[fl. 64]

[47] 1859 Julho 13. Ofício de José Maria da Silva Paranhos ao Presidente da Província de Santa Catarina, comunicando que o Imperador do Brasil declarou neutralidade na Guerra entre a Áustria e a França e Sardenha. Rio de Janeiro. Doc.47, fl.n.64-65.

Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros 13 de Julho de 1859.

1,,ª Secção
Circular
N.° 2

A Legação de Sua Mages=
tade o Imperadõr dos Franceses notificou
ao Governo Imperial, por nota de 3 do cor=
rente, a guerra que ha pouco rebentou entre
a França e a Sardenha de um lado, e a
Austria do outro lado.

A mesma Legação solicitou, e
o Governo de Sua Magestade acaba de decla=
rar=lhe, que o Brasil observará a mais stricta
neutralidade durante essa guerra, assim
para com a França e a Sardenha, como
para com o outro Belligerante.

O Governo Francez promette que
suas forças de mar e de terra respeitarão
os direitos dos territorios, da navegação e
do commercio das Potencias neutras, es=
pecificando que serão guardados os princi=
pios estabelecidos pelo Congresso de Paris de

A Sua Excelência o Senhor Presidente da Provincia de Santa Catharina.

[fl. 64v]

16 de Abril de 1856, para com os Estados
que adherirão á esses principios.

O Brasil adherio, como Vossa Excelência
sabe, áquelles principios, e tem, portanto,
direito á que os navios dos subditos brasi=
leiros e suas mercadorias gozem das ga=
rantias que assegurão os referidos princi=
pios, os quaes se achão consignados no Re=
latorio d'este Ministerio, de 1857.

A Sardenha e a Austria fize=
rão parte do ultimo Congresso de Pariz,
e consequentemente estão obrigadas ás mes=
mas regras de moderação e benevolencia
para com os neutros na presente guerra.

Em conformidade do que levo ex=
posto, cumpre que Vossa Excelência previna ao Chefe
de Policia d'essa Provincia, e ás respectivas
autoridades fiscaes, podendo por qualquer
outro meio, que julgue conveniente, faser

[fl. 65]

constar aos subditos brasileiros ahi residentes
esta deliberação do Governo de Sua Mages=
tade, áfim de que todos se abstenhão rigo=
rozamente de actos oppostos aos deveres de
uma stricta neutralidade.

Tenho a honra de renovar a
Vossa Excelência os protestos de minha perfeita
estima e distincta consideração.

José Maria da Silva Paranhos.

[fl. 66]

[48] 1859 Julho 18. Ofício de José Maria da Silva Paranhos a João José Coutinho, comunicando o recebimento do Ofício n° 9, juntamente com uma Relação do Pessoal do Corpo Consular Estrangeiro nesta Província. Rio de Janeiro. Doc. 48, fl.n.66-66v.

N.° 5

2,,ª Secção — Ministerio dos Negocios Estrangeiros
N,,° 2. — Rio de Janeiro 18 de Julho de 1859

Illustríssimo e Excelentíssimo Senhor

Tenho presente o Officio N.° 9 que Vossa Excelência dirigio-me datado de 29 de Março proximo passado, acompanhando uma relação do pessoal do corpo Consular Estrangeiro existente nessa Provincia, com designação da data dos Exequatur, do Aviso de communicação, e do = cumpra-se = dessa Presidencia.

Estimei muito as informações pela forma porque Vossa Excelência m'as transmittio.

Tenho unicamente de prevenir a Vossa Excelência que houve no mappa que contem essas informações omissão da data em que foi concedido o Exequatur á nomeação do Senhor Leonce Aubé, Vice-Consul de França, que é de 1 de Julho de 1844, e o engano de se datar de Março de 1857 o Diploma do Senhor José Agostinho De Maria, Consul de Buenos-Ayres, que é de 2 de Maio.

Na occasião em que foi confeccionado aquelle trabalho Vossa Excelência não podia ter conheci-

A Sua Excelência
[O Senhor João José Coutinho]

[fl.66v]

mento de haver sido substituido o Senhor Manoel Luiz do Livramento pelo Senhor Carlos Duarte Silva no logar de Vice-Consul de Hanover. O Exequatur concedido ao Senhor Silva bem como o Aviso dirigido a Vossa Excelência tem a data de 22 de Março ultimo.

Aproveito-me da opportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e distincta consideração.

José Maria da Silva Paranhos.

[fl. 67]

[49] 1859 Julho 20. Ofício de Joaquim Maria Nascentes d'Azambuja ao Secretário do Governo da Província de Santa Catarina, remetendo oito cartas vindas da Europa para a Colônia Dona Francisca. Rio de Janeiro. Doc.49, fl.n.67.

N.° 6
2,,ª Secção
N,,°

Ministerio dos Negocios Estrangeiros
Rio de Janeiro em 20 de Julho de 1859.

Illustríssimo Senhor

Envio a Vossa Senhoria as oito cartas inclusas, que vierão da Europa para colonas de Dona Fran= cisca, as quaes Vossa Senhoria se servirá fazer chegar a seu destino.

Prevaleço-me da opportunidade para reiterar a Vossa Senhoria os protestos de minha es= tima e consideração.

Ao Senhor Secretario do Governo da Provincia
de Santa Catharina.

Joaquim Maria Nascentes d'Azambuja

[fl. 68]

[50] 1859 Julho 27. Ofício de José Maria da Silva Paranhos ao Presidente da Província de Santa Catarina, pedindo que sejam remetidos a esta Província Relatórios e Leis Provinciais para completar as coleções existentes no Arquivo desta Secretaria de Estado. Rio de Janeiro. Doc.50, fl.n.68.

N.° 7

3,,ª Secção
N,,° 2_

Ministerio dos Negocios Estrangeiros
Rio de Janeiro 27 de Julho de 1857.

Illustríssimo e Excelentíssimo Senhor

Achando-se incompleta a colleção existente no archivo desta Secretaria d'Estado dos Relatorios dessa Provincia, recommendo a Vossa Excelência haja de remetter-me com alguma urgencia todas as que pertencerem aos annos que não são designados neste Aviso, afim de que se possão preencher as res= pectivas lacunas. Os que cá existem são dos annos seguintes:

De 1842 – 1844 – 1845 – 1847 – 1848 – 1849 – 1850 – 1851 – 1852 – 1853 – 1854 – 1857 – 1859 –

Vossa Excelência enviará outro sim uma colleção das Leis Provinciaes dos diversos annos que tam= bem não são indicados. Neste archivo existem as de 1835 – 1842 – 1843 – 1844 – 1845 – 1846 – 1847 – 1848 – 1849 – 1850 – 1851 – 1855 – 1856 – 1857 – 1858 –.

Reitero a Vossa Excelência as expressões de minha perfeita estima e distincta consideração. –

José Maria da Silva Paranhos.

A Sua Excelência o Senhor Presidente de Santa Catharina

[fl. 69]

[51] 1859 Julho 30. Ofício de José Maria da Silva Paranhos ao Presidente da Província de Santa Catarina, comunicando que o governo brasileiro se manterá neutro na Guerra entre a Confederação Argentina e a Província de Buenos Aires; recomenda também a estrita observância dos princípios e pede que os brasileiros não colaborem com os beligerantes. Rio de Janeiro. Doc.51, fl.n.69-69v.

Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios
Estrangeiros 30 de Julho de 1859.

Circular
N° 3.

Illustríssimo Excelentíssimo Senhor

Está no conhecimento de Vossa Excelência que o Governo Imperial, de accordo com os invariaveis principios de sua politica externa, e bem consultando os interesses do Imperio, resolveo manter-se neutro na guerra que infelizmente sobreveio entre a Confederação Argentina e a Provincia de Buenos-Ayres.

A neutralidade do Brasil, nessa contenda que o Governo de Sua Majestade cordialmente deplora, não tem outras limitações senão as que expressam os pactos vigentes, em relação do Estado Oriental do Uruguay, e do que implicitamente se conteem no artigo 2.° do Tratado de 7 de Março de 1856, celebrado entre o Imperio e a Confederação Argentina.

Sua Majestade O Imperador Houve por bem que se recommendasse a Vossa Excelência a stricta observancia d'aquelles principios, segundo os quaes os subditos Brasileiros se devem abster de toda a participação ou auxilio em favor de qualquer dos dois belligerantes.

A exportação de artigos bellicos, das partes do Imperio para os de Buenos-Ayres

A Sua Excelência o Senhor Presidente de Santa Catharina.

[fl. 69v]

he absolutamente prohibida, ou se pretende fazer debaixo de Bandeira Brasileira, ou de outra Nação. O mesmo commercio de contrabando de guerra deve ser vedado aos navios Brasileiros, ainda que se destinem aos portos de Confederação Argentina.

Não he provavel que outro caso de violação de neutralidade, alem do que a cima prevejo, occorra nessa Procincia, sem embargo, porem, hei de brevemente expedir a Vossa Excelência instrucções mais explicitas. Entretando Vossa Excelência se regulará, em qualquer occurrencia extraordinaria, pelos principios que se expressam no presente Aviso.

Tenho a honra de renovar a Vossa Excelência os protestos da minha perfeita estima e distincta consideração.

José Maria da Silva Paranhos.

[fl. 70]

[52] 1859 Agosto 12. Ofício de João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu ao Presidente da Província de Santa Catarina, comunicando sua nomeação para o cargo de Ministro e Secretário de Estado dos Negócios Estangeiros. Rio de Janeiro. Doc.52, fl.n.70.

N.° 8

Secção Central
N,,°
Circular.

Ministerio dos Negocios Estrangeiros
Rio de Janeiro 12 de Agosto de 1859

Illustríssimo e Excelentíssimo Senhor

Tenho a honra de participar a Vossa Excelência que Havendo Sua Majestade O Imperador por bem conceder a dimissão que Lhe pedira o Senhor Conselheiro Jozé Maria da Silva Paranhos, do cargo de Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, Dignou=se Nomear=me por Decreto datado de 10 do corrente para o referido cargo.

Aproveito esta occasião para offerecer a Vossa Excelência os protestos da minha perfeita estima e distincta consideração.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu

A Sua Excelência o Senhor Presidente da Provincia de Santa Catharina.

[fl. 71]

[53] 1859 Outubro 12. Ofício de João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu ao Presidente da Província de Santa Catarina, comunicando que o Governo de Buenos Aires comprará vapores de guerra e que a detenção dos vapores pelo Governo Imperial é conforme os princípios de neutralidade. Rio de Janeiro. Doc.53, fl.n.71-71v.

N.° 9

1,,ª Secção — Ministerio dos Negocios Estrangeiros

N,,° 6. — Rio de Janeiro 12 de Outubro de 1859

Circular

Illustríssimo e Excelentíssimo Senhor

O Governo Imperial teve conhecimento por uma nota que lhe dirigiu a Legação Ar= gentina nesta Côrte, de que o Governo de Buenos Ayres mandára comprar e armar em Inglaterra dous vapores, para serem em= pregados na guerra em que está empe- nhado com o da Confederação Argentina.

Se bem não possa o Governo Imperial, no caso de sahirem dos portos da Graã- Bretanha aquelles vapores e de tocarem apenas nos do Imperio em transito para Buenos Ayres, mandar proceder á sua deten- ção, como foi por aquella Legação solicitado, é conforme aos principios de neutralidade que se tem imposto o Governo Imperial n'aquella guerra, impedir que recebão arma= mento, tripolação e menos ainda que trans= portem objectos bellicos para o porto de Buenos Ayres.

Refiro-me para melhor governo de Vossa Excelência

A Sua Excelência o Senhor Presidente da Provincia de Santa Catharina

[fl. 71v]

á circular que foi-lhe expedida por
este Ministerio em 30 de Julho ultimo.

Reitero a Vossa Excelência as expressões da minha perfeita estima e distincta consideração.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu

[fl. 72]

[54] 1859 Outubro 24. Ofício de João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu a Esperidião Eloy de Barros Pimentel, comunicando o recebimento do Ofício n° 32, juntamente com um exemplar do Relatório da administração anterior. Rio de Janeiro. Doc.54, fl.n.72.

N.° 10

3,,ª Secção
N,,° 3

Ministerio dos Negocios Estrangeiros
Rio de Janeiro 24 de Outubro de 1859.

Illustríssimo e Excelentíssimo Senhor

Accuso a recepção do Officio sob N° 32, que Vossa Excelência me dirigio em data de 18 do corrente, acompanhando um exemplar do Relatorio com que o antecessor de Vossa Excelência lhe passou a administração dessa Provincia, o qual fica competentemente archivado nesta Secretaria d'Estado.

Renovo a Vossa Excelência as expressões de minha perfeita estima e distincta consideração.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu

A Sua Excelência o Senhor Esperidião Eloy de Barros Pimentel.

[fl. 73]

[55] 1859 Novembro 7. Ofício de João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu a Esperidião Eloi de Barros Primentel, comunicando o recebimento do Ofício n° 34, juntamente com 50 exemplares do Relatório da administração anterior. Rio de Janeiro. Doc.55, fl.n.73.

N.° 11

3,,ª Secção
N,,° 4

Ministerio dos Negocios Estrangeiros
Rio de Janeiro 7 de Novembro de 1859.

Illustríssimo e Excelentíssimo Senhor

Accuso o recebimento do Officio N° 34 que Vossa Excelência me dirigio em 21 de Outubro proximo passado, cobrindo 50 exemplares do Relatorio com que lhe foi entregue a administração dessa Provincia pelo ex Presidente Doutor João José Coutinho

Aproveito me desta occasião para reiterar a Vossa Excelência as expressões de minha perfeita estima e distincta consideração.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu

A Sua Excelência o Senhor Esperidião Eloi de Barros Pimentel.

[fl. 74]

[56] 1859 Novembro 7. Ofício de João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu a Francisco Carlos de Araujo Brusque, comunicando o recebimento do Ofício, informando seu juramento e posse da administração dessa Província. Rio de Janeiro. Doc.56, fl.n.74.

N.° 12

3,,ª Secção
N,,° 5.

Ministerio dos Negocios Estrangeiros
Rio de Janeiro 7 de Novembro de 1859.

Illustríssimo e Excelentíssimo Senhor

Accuso a recepção do Officio que Vossa Excelência me dirigio em 22 de Outubro proximo passado para communicar-me, afim de ser levado no alto conhecimento de Sua Majestade O Imperador, ter prestado juramento no dia 21 do mesmo mez juramento e tomado posse da Administração dessa Provincia.

Inteirado daquella Communicação, e da de que essa Provincia gosava de perfeita tran= quillidade, aproveito-me da occasião para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e distincta consideração.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu

A Sua Excelência o Senhor Francisco Carlos de Araujo Brusque.

[fl. 75]

[57] 1860 Janeiro 13. Ofício de João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu a Francisco Carlos d'Araújo Brusque, solicitando que ordene às autoridades dessa Província o cumprimento dos dispostos nos Decretos n° 422, de 27 de junho de 1845, e n° 855, de 8 de novembro de 1851, sobre comunicados de falecimentos. Rio de Janeiro. Doc.57, fl.n.75.

N.° 1 Circular.

2,,ª Secção — Ministerio dos Negocios Estrangeiros
N,,° — Rio de Janeiro 13 de Janeiro de 1860

Illustríssimo e Excelentíssimo Senhor

Recommendo a Vossa Excelência que ordene ás autoridades competentes dessa Provincia a fiel observancia do que se acha disposto no Art.° 5.° do Decreto ~~N.~~° 422 de 27 de Junho de 1845, e no 7.° do de ~~N.~~° 855 de 8 de Novembro de 1851, afim de serem os Consules Estrangeiros, e, na sua falta, esta Secretaria d'Estado, regularmente informados do fallecimento de subditos de suas respectivas Nações nos districtos daquellas Autoridades.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e distincta consideração.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu

A Sua Excelência
O Senhor Francisco Carlos d'Araújo Brusque.

[fl. 76]

[58] 1860 Fevereiro 22. Ofício de João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu a Francisco Carlos de Araujo Brusque, comunicando a nomeação de Ottokar Dörffel para Cônsul de Hamburgo na Colônia Dona Francisca, nesta Província. Rio de Janeiro. Doc.58, fl.n.76.

N 2

2,,ª Secção
N,,° 1.

Ministerio dos Negocios Estrangeiros
Rio de Janeiro 22 de Fevereiro de 1860.

Illustríssimo e Excelentíssimo Senhor

Havendo Sua Majestade O Imperador concedido o Seu Imperial Exequatur á nomeação do Senhor Ottokar Dörffel para Consul de Hamburgo na Colonia de Dona Francisca, nessa Provincia, assim o communico a Vossa Excelência, prevenindo-o de que foi expedido o respectivo titulo que deve ter o = cumpra-se = dessa Presidencia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e distincta consideração.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu

A Sua Excelência
O Senhor Francisco Carlos de Araujo Brusque.

[fl. 77]

[59] 1860 Junho 1. Ofício de João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu a Francisco Carlos de Araujo Brusque, comunicando o recebimento do Ofício n° 9, juntamente com 50 exemplares do Relatório do Presidente da Província dirigido à Assembleia Legislativa Provincial. Rio de Janeiro. Doc.59, fl.n.77.

N.° 3

3,,ª Secção
N,,° 1

Ministerio dos Negocios Estrangeiros
Rio de Janeiro 1 de Junho de 1860

Illustríssimo e Excelentíssimo Senhor

Tenho presente o Officio de Vossa Excelência, N° 9, data=
do em 28 do mez de Abril ultimo, que
acompanhou 50 exemplares do Re=
latorio com que Vossa Excelência abrio a primeira
Sessão da 13ª Legislatura d'Assem-
bléa dessa Provincia, os quaes ficão
competentemente archivados nesta Se-
cretaria d'Estado.

Renovo a Vossa Excelência os protestos de
minha perfeita estima e distincta con=
sideração.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu

A Sua Excelência o Senhor Francisco Carlos de Araujo Brusque.

[fl. 78]

[60] 1860 Junho 15. Ofício de João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu ao Presidente da Província de Santa Catarina, solicitando esclarecimentos sobre os socorros oferecidos aos estrangeiros nesta Província. Rio de Janeiro. Doc.60, fl.n.78-79.

N.° 4

Secção Central — Ministerio dos Negocios Estrangeiros

N,,° — Rio de Janeiro 15 de Junho de 1860.

Circular.

Illustríssimo e Excelentíssimo Senhor

Vossa Excelência não ignora que nesta Ca= pital, além do hospital da Santa Casa da Misericordia, outros existem como o de Santa Isabel, e dos Lazaros, e o Hospicio de Pedro 2.°, onde os pobres, quer nacionaes, ou estrangeiros, são recolhidos e tratados gratuita= mente, conforme a natureza da en= fermidade que soffrem.

Quanto ao sustento prestado á custa dos cofres publicos aos es= trangeiros que cahem em indigencia não há nesta Côrte casa alguma de cari= dade especialmente destinada para esse fim, apenas na Albergaria da Praia de Santa Luzia são abrigados os mendigos e, na casa de correcção, re= colhidos e sustentados gratuitamente

Á Sua Excelência o Senhor Presidente da Provincia de Santa Catharina.

Linhas 12 e 13: “gratuitamente” grifado conforme o original.

[fl. 78v]

os vagabundos.

Desejando este Ministerio possuir esclarecimentos exactos sobre a maneira por que em todo o Im= perio são soccorridos pela adminis= tração Provincial quaequer subditos estrangeiros que adoecem ou cahem na indigencia, rogo a Vossa Excelência queira circunstanciadamente informar-me sobre os seguintes quesitos.

1.° Se nessa Provincia ha es= tabelecimentos publicos de caridade destinados a receber e tratar doentes pobres e a recolher os indigentes tanto nacionaes como estrangeiros.

2.° Se nesses estabelecimentos são admittidos os estrangeiros, sem dis= tincção, no mesmo pé dos nacionaes, e quaes as condições de sua admissão

3.° Se as despezas com o seo curativo

[fl. 79]

e sustento são gratuitas ou feitas
sob a responsabilidade dos respectivos
Agentes consulares.

4.° Não havendo estabelci=
mentos publicos, como se procede
para com os doentes e indigentes
tanto nacionaes como estrangeiros.

Reitero a Vossa Excelência os protestos
de minha alta estima e distincta
consideração.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu

Escrito com outro punho: [fl. 79v] [à margem superior] Pediráo-se os esclarecimentos em 11 de Julho
áos Hospitaes de caridade da Capital[?] Laguna e São Francisco
Respondido a 19 de Julho

[fl. 80]

[61] 1860 Junho 20. Ofício de João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu ao Presidente da Província de Santa Catarina, pedindo que ordens sejam expedidas para que as cartas precatórias sejam legalizadas antes do envio à outros países. Rio de Janeiro. Doc.61, fl.n.80-80v.

N.° 5

1,,ª Secção
N,,° 1
Circular.

Ministerio dos Negocios Estrangeiros
Rio de Janeiro 20 de Junho de 1860

Illustríssimo Excelentíssimo Senhor

Considerando a necessida=
de de prevenir a reproducção de duvidas
que se tem suscitado em algumas das nossas
Legações relativamente á legitimidade de
Cartas precatorias do Imperio a esses paizes
dirigidas é á inconveniencia dos Juizes re=
mettel-as directamente ás mesmas Legações:
venho rogar a Vossa Excelência se sirva expedir as pre=
cisas ordens afim de que taes instrumentos,
quando destinados a paiz estrangeiro, se=
jão enviados, depois de competentemente le=
galisados por intermedio déste Ministerio,
salvos tão somente os cazos d'extrema ur=
gencia, em que a remessa poderá verificar se
por intermedio déssa Presidencia.
A Sua Excelência
O Senhor Presidente da Provincia de Santa Catharina.

[fl. 80v]

Aproveito a opportunidade para reiterar a Vossa Excelência as seguranças de minha perfeita estima e distincta consideração.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu

[fl. 81]

[62] 1860 Junho 27. Ofício de João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu a Francisco Carlos de Araujo Brusque, comunicando o recebimento do Ofício n° 11, juntamente com a Coleção dos Atos Legislativos da Assembleia Legislativa Provincial. Rio de Janeiro. Doc.62, fl.n.81.

N.° 6

3,,ª Secção — Ministerio dos Negocios Estrangeiros
N,,° — Rio de Janeiro 27 de Junho de 1860.

Illustríssimo e Excelentíssimo Senhor

Accuso a recepção do Officio que, sob N° 11 e data de 19 do corrente mez, Vossa Excelência me dirigio, acompanhando a colleção dos Actos Legislativos d'Assembléa dessa Provin= vincia[sic], promulgados nos annos de 1848 a 1853, a qual fica competentemente archivada nesta Secretaria d'Estado.

Renovo a Vossa Excelência as expressões de minha perfeita estima e distincta consi= deração.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu

A Sua Excelência o Senhor Francisco Carlos de Araujo Brusque.

[fl. 82]

[63] 1860 Junho 28. Ofício de João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu a Francisco Carlos de Araujo Brusque, comunicando o recebimento do Ofício, informando da manifestação popular em Laguna contra o Juiz Municipal José Martins Vieira. Rio de Janeiro. Doc.63, fl.n.82.

N.° 7 –
Secção Central
N,,° 1

Ministerio dos Negocios Estrangeiros
Rio de Janeiro 28 de Junho de 1860.

Illustríssimo e Excelentíssimo Senhor

Tive a honra de receber o Officio
que Vossa Excelência dirigio-me em data de
17 do corrente informando-me da
desagradavel manifestação popular
que se produzio na Cidade da La=
guna contra o respectivo Juiz Muni=
cipal o Bacharel José Martins Vieira,
em consequencia dos factos que Vossa Excelência
refere, ficando gravemente compromet=
tida a autoridade desse Magistrado.
Sciente desta noticia, e do que
Vossa Excelência ao mesmo tempo communica-me
sobre o procedimento que em taes
circuntancias julgou dever observar,
aproveito a occasião para reiterar-lhe
os protestos de minha alta estima e
distincta consideração.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu

Á Sua Excelência o Senhor Francisco Carlos de Araujo Brusque.

[fl. 83]

[64] 1860 Outubro 3. Ofício de João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu a Francisco Carlos d'Araujo Brusque, comunicando o recebimento do Ofício n° 14, juntamente com os documentos em anexo, informando o incidente entre o comandante da canhoneira Belmonte e o Vice-Côsul da Espanha. Rio de Janeiro. Doc.64, fl.n.83-84v.

1,,ª Secção — Ministerio dos Negocios Estrangeiros
N,,° — Rio de Janeiro 3 de Outubro de 1860

Illustríssimo Excelentíssimo Senhor

Recebí o officio de Vossa Excelência N,,° 14 de 21 do mez findo, e os documentos que o acompanhárão, tendo por objecto informar o Governo Imperial do incidente ultimamente ahi occorido entre o commandante da canhoneira Belmonte- e o Vice Consul de Hespanha, por occasião de requisitar este a guia de desembarque, e a annullação de um contracto feito pelo referido commandante com um subdito hespanhol para servir a bordo da mencionada canhoneira.

Sobre esse assumpto recebí ao mesmo tempo uma nota do Ministro de Sua Majestade Catholica nesta Côrte, reclamando do Governo Imperial a

A Sua Excelência o Senhor Francisco Carlos d'Araujo Brusque
etc. etc. etc.

[fl. 83v]

satisfação que julgava devida ao dito
Vice Consul em consequencia do allu=
dido incidente.

Considerando quanto Vossa Excelência
expõe no seu citado officio, e tendo
attentamente examinado os docu=
mentos sobre que foi elle baseado, re=
solveu o Governo Imperial approvar
o procedimento de Vossa Excelência, e declarar
ao Ministro de Sua Majestade Catholica que
a sua reclamação não era fundada
e procedente, visto estar provado que
a primeira provocação partíra do pro=
prio Vice Consul.

Concluindo a nota que para
esse fim passei áquelle Ministro,
disse que a respeito de semelhante as=
sumpto entendía o Governo Imperial
que nada mais lhe restava fazer

[fl. 84]

do que determinar ás autoridade su=
balternas nas Provincias que não acei=
tem reclamações senão por interme=
dio dos canáes competentes; e sollici=
tar dos Representantes das nações
estrangeiras n'esta Côrte, como o solli=
citava do referido Senhor Ministro, que
recommendassem aos seus agentes
nas mesmas Provincias que, sempre
que tiverem de apresentar qualquer
reclamação se dirijão ao respectivo
Presidente, unica autoridade com
quem devem taes agentes ter relações
officiaes.

Deixo por este modo respon=
dido o officio de Vossa Excelência que tomará
por sua parte as providencias neces=
sarias afim de que tenha o devido
cumprimento a resolução do Governo

[fl. 84v]

Imperial, que acabo de communicar-
lhe.

Reitero a Vossa Excelência as seguran=
ças de minha perfeita estima e dis=
tincta consideração.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu

[fl. 85]

[65] 1860 Outubro 18. Ofício de João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu ao Presidente da Província de Santa Catarina, remetendo dois exemplares impressos do Decreto n° 1096 de 10 de setembro de 1860, referente aos direitos civis e políticos dos filhos de estrangeiros nascidos no Brasil. Rio de Janeiro. Doc.65, fl.n.85.

Secção Central
~~N.,°~~ Circular.

Ministerio dos Negocios Estrangeiros
Rio de Janeiro 18 de Outubro de 1860.

Illustríssimo e Excelentíssimo Senhor

Para conhecimento dessa Presidencia, tenho a honra de remetter a Vossa Excelência os inclusos dous exemplares impressos do Decreto N° 1096 de 10 de Setembro proximo passado, que regula os direitos civis e politicas dos filhos de estrangeiros nascidos no Brasil, cujos pais não estiverem em serviço de sua nação, e das estrangeiras que casarem com Brasileiros, e das Brasileiras que casarem com estrangeiros.

Aproveito-me da occasião para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e distincta consideração.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu

A Sua Excelência o Senhor Presidente da Provincia de Santa Catharina.

[fl. 86]

[66] 1860 Dezembro 26. Ofício de João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu a Francisco Carlos de Araujo Brusque, comunicando o recebimento do Ofício n° 16, juntamente com 50 exemplares do documento anexo ao Relatório apresentado à Assembleia Legislativa Provincial pelo Presidente da Província. Rio de Janeiro. Doc.66, fl.n.86.

3,,ª Secção
N,,° 2

Ministerio dos Negocios Estrangeiros
Rio de Janeiro 26 de Dezembro de 1860.

Illustríssimo e Excelentíssimo Senhor

Estou de posse do Officio de N° 16 datado em 28 de Novembro proximo passado, que Vossa Excelência me dirigio acompanhando 50 exemplares do documento annexo ao Relatorio que Vossa Excelência apresentou á Assembléa Legislativa dessa Provincia na abertura de sua sessão ordinaria do corrente anno, os quaes ficão competentemente archivados nesta Secretaria d'Estado.

Reitero a Vossa Excelência as expressões de minha perfeita estima e distincta consideração.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu

A Sua Excelência o Senhor Francisco Carlos de Araujo Brusque.

[fl. 87]

[67] 1861 Janeiro 4. Ofício de João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu a Francisco Carlos de Araujo Brusque, comunicando que as funções dos Agentes Consulares de Buenos Aires foram cessadas, ficando assim sem efeito o Exequatur de Cônsul dado a Jose Agostin de Maria. Rio de Janeiro. Doc.67, fl.n.87.

2,,ª Secção
N,,° 1.

Ministerio dos Negocios Estrangeiros
Rio de Janeiro 4 de Janeiro de 1861

Illustríssimo e Excelentíssimo Senhor

Communicando-me o Senhor Guilher=
me Telles Ribeiro, ex-encarregado do
Consulado Geral de Buenos Ayres, have=
rem cessado por ordem do respectivo Go=
verno as funcções dos Agentes Consula=
res que tinha no Exterior, em consequen=
cia da annexação daquelle Estado á Con=
federação Argentina, assim o partici=
po á Vossa Excelência, prevenindo-o de que fica
sem effeito o Exequatur concebido ao
Senhor Jose Agostin de Maria, como Con=
sul de Buenos Ayres nessa Provincia.

Aproveito esta opportunidade para
reiterar á Vossa Excelência os protestos de minha
perfeita estima e distincta conside=
ração.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu

A Sua Excelência
O Senhor Francisco Carlos de Araujo Brusque.

[fl. 88]

[68] 1861 Janeiro 11. Ofício de João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu a Francisco Carlos de Araujo Brusque, remetendo a carta dirigida a Hermann Blumenau; solicitando que a mesma seja entregue brevemente. Rio de Janeiro. Doc.68, fl.n.88.

2,,ª Secção
N,,° 2.

Ministerio dos Negocios Estrangeiros
Rio de Janeiro 11 de Janeiro de 1861.

Illustríssimo e Excelentíssimo Senhor

Tenho a honra de transmittir á Vossa Excelência a inclusa carta dirigida ao Senhor Doutor Hermann Blumenau, Director da Colonia Dona Francisca, afim de que Vossa Excelência se sirva fazel-a seguir a seo destino com a mai= or brevidade possivel.

Aproveito-me do presente ensejo para renovar á Vossa Excelência os protestos de minha per= feita estima e distincta consideração.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu

A Sua Excelência
o Senhor Francisco Carlos de Araujo Brusque.

[fl. 89]

[69] 1861 Fevereiro 5. Ofício de João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu a Francisco Carlos de Araujo Brusque, comunicando a vinda de I. I. Tschudi para esta Província, enviado pela Confederação Suíça para examinar suas colônias no Brasil. Rio de Janeiro. Doc.69, fl.n.89-89v.

2,,ª Secção
N,,° 1

Ministerio dos Negocios Estrangeiros
Rio de Janeiro 5 de Fevereiro de 1861.

Illustríssimo e Excelentíssimo Senhor

Participo a Vossa Excelência que parte hoje para essa Provincia o Senhor I. I. de Tschudi, Enviado Extraordinario da Confederação Suissa em missão especial no Imperio.

O objecto da missão do Senhor Tschudi é examinar o estado das Colonias Suissas no nosso Paiz e entender-se com o Governo Imperial sobre a adopção de medidas que melhorem a sorte de seus conpatriotas e promovão a emigração Suissa para o Imperio.

Dezejando o Governo Imperial concorrer com quanto estiver da sua parte para o bom exito da importante missão do Senhor Tschudi, de ordem de Sua Majestade O Imperador recommendo a Vossa Excelência que, por todos os meios do seo alcance, facilite o exame a que vai proceder aquelle Cavalheiro nas Colonias existentes nessa Provincia, expedindo as ordens que forem necessarias não só para esse fim, como para que o Senhor Tschudi seja tratado pelas autoridades dos logares por onde tenha de passar, com todas as attenções devidas ao alto cargo de que se acha revestido.

A Sua Excelência o Senhor Francisco Carlos de Araujo Brusque.

[fl. 89v]

Reitero a Vossa Excelência as expressões de minha perfeita estima e distincta consideração.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu

[fl. 90]

[70] 1861 Fevereiro 27. Ofício de João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu a Francisco Carlos de Araujo Brusque, encaminhando cópias da Nota e representação dirigidas pelo Ministro da Espenha Jacintho Véra, reclamando a restituição de uma quantia, referente a direitos Provinciais. **ANEXO:** Cópias do Aviso e Representação. Rio de Janeiro. Doc.70, fl.n.90-94.

2,,ª Secção — Ministerio dos Negocios Estrangeiros

N,,° 3. — Rio de Janeiro 27 de Fevereiro de 1861.

Illustríssimo e Excelentíssimo Senhor

Transmitto a Vossa Excelência, por copia inclusa, a Nota que dirigio-me o Ministro de Hespanha nesta côrte, acompanhando a representação, tambem inclusa por copia, do subdito Hespanhol Jacintho Véra, ahi residente, que reclama a restituição da quantia de 663$779, importância de direitos Provinciaes, que diz haver pago indevidamente de generos que exportou.

Recommendo a Vossa Excelência que com a brevidade possivel me envie as informações de que careço para poder responder á referida Nota.

Aproveito-me da opportunidade para reiterar-lhe os protestos de minha perfeita estima e distincta consideração.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu

A Sua Excelência o Senhor Francisco Carlos de Araujo Brusque.

[fl. 91]

Copias annexas ao Aviso do Ministerio dos Negocios Estrangeiros de 27 de Fevereiro de 1861, de 2.ª Secção ~~N.º~~ [3]., dirigido á Presidencia de Santa Catharina.

Legacion de España en Rio de Janeiro – N.° 4.
Petropolis 5 de Febrero de 1861.

El infrascrito Ministro Residente de S. M. Católica tiene la honra de acompañar copia al Exm̃o Señor Secretario de Estado y Ministro de Negocios Extrangeros de S. M. el Emperador del Brasil, de una reclamacion que le ha dirigido en 3 de Enero último el subdito español D.n Jacinto Vera residente en S.ta Catalina.

La simple lectura de este documento es suficiente para demostrar clara y palpablemente la justicia que asiste al reclamante, y no dudo que en esta ocasion será atendida la gestion que no puede menos de hacer, el que suscribe, cerca del Sõr Ministro de Negocios Extrangeros para que sean devueltos al S.r Vera los derechos de esportacion que ha satisfecho, como desagravio del perjuicio por él esperimentado á consécuencia de un aumento de derechos que no podia preveer y cuyo cobro se ha

decretado y puesto en ejecucion simultaneamente por la Asamblea Provincial de S.ta Catalina, sin dar siquiera un pequeño plazo para que los negociantes adaptasen las medidas que fuesen mas convenientes para no esperimentar perjuicio en sus intereses.

Espera, pues, el infrascrito una resolucion favorable del Gobierno Supremo del Brasil, que tan interesado está en mantener la confianza del comercio, de que hasta ahora ha gozado la Nacion Brasileña, la cual no podria dejar de menoscabarse si se admitisse el principio de estabelecimiento de impuestos en la forma del que se trata en esta ocasion.

Aprovecha el infrascrito esta oportunidad para reiterar al S.or Ministro de Negocios Extrangeros las seguridades de su perfecta estima y alta considéracion.

Exm̃o Señor Ministro de Negocios Extrangeros de S. M. el Emperador del Brasil.

El Ministro Residente de S. M. C.
= J. Blanco del Valle = .

Conforme
Joaquim Maria Nascentes d'Azambuja

[fl. 92]

Copia fiel.

Illustríssimo e Excelentíssimo Senhor

Representa á Vossa Excelência, como Representante de Sua Majestade Catholica, Jacintho Véra, subdito da mesma Augusta Magestade, commerciante estabelecido na cidade do Desterro, Capital da Ilha e Provincia de Santa Catharina, para que Vossa Excelência haja de estender-lhe a sua protecção, reclamando do Governo Imperial a reparação do prejuizo, que injustamente soffreu em seu commercio pela acção de uma Lei Provincial, decretada e immediatamente executada sem o razoavel e necessario espaço de tempo, que é de estylo, de equidade e de justiça para que o commercio, especialmente o estrangeiro, possa concluir as especulações começadas na boa fé das Leis preexistentes, e saber de antemão as despezas que tem de supportar, nas que eventualmente possa premeditar.

Na boa fé das Leis preexistentes o Supplicante mandou fretar e fez vir de Montevideo a barca belga "Hontence" para tomar nésta um carregamento para aquelle porto: chegou aqui a barca e o Supplicante fez o primeiro despacho em 19 de Junho de 1860, e o ultimo em 30 do mesmo mez, como se vê nos documentos ~~N~~.° 1 e 2,

[fl. 92v]

livre e sem pagar direito algum Provincial.

Logo depois da chegada, foi-lhe offerecido o fretamento do Patacho inglez "União", que aqui chegára com um carregamento de carvão de pedra; acceitou o Supplicante o offerecimento com a condição porem de não ser obrigado a fornecer o carregamento, senão depois de concluido o da barca e despacho désta; condição essa, que as difficuldades de compra, conducção e embarque neste porto tornão necessaria, só depois da qual começarião os 50 dias da estadía convencionada: despachou o Supplicante o ultimo carregamento para a Barca em 30 de Junho, como já disse, e no dia 2 de Julho despachou a mesma Barca, e quando o Supplicante ia á tratar de providenciar e começar o embarque do carregamento, que já tinha comprado e apromptado para o patacho "União", chegou-lhe a noticia, que teria á pagar por elle, direitos Provinciaes, que só adivinhados poderíão ter entrado nos calculos mercantis da projectada expedição. Duvidoso o Supplicante do que ouvia, dirigio á Repartição competente Petição e obteve a declaração (constante do documento ₦.° 3) pela qual vio, que em 7 de Julho era obrigado á pagar direitos

[fl. 93]

Provinciaes decretados em 20 de Junho, que se acaso fôrão regularmente discutidos na Assembléa Provincial, não obtivérão notoriedade publica, nem commercial, tanto mais necessaria, quanto a disposição implica tambem com os interesses do commercio estrangeiro, baseado e promovido na boa fé das sabidas Leis preexistentes; nem mesmo terião notoriedade na Repartição de Fazenda Provincial, por isso que por occasião do ultimo despacho alli do carregamento da barca "Hortence", em 30 de Junho, pode supporse quasi impossivel a não divulgação, se alli houvesse a notoriedade.

O Supplicante nesse apuro recorrêo ao Capitão do Patacho para rescindir o contracto, mas este objectou; e tanto por isso, como por que tinha comprado e em parte já prompto para embarcar o carregamento, que assim ficaria empatado, fez o calculo mercantil, dos males o menor, carregou e pagou os direitos, que lhe exigirão, e que importárão na quantia de Reis – 663$776= como consta dos nove despachos juntos (Do= cumentos ~~N~~.os 4 a 12).

Pelos já citados documentos N.os 1 e 2 se demonstra que, até 30 de Junho próximo passado os generos

[fl. 93v]

por exportação para o estrangeiro, nenhum
direito Provincial pagavão; salvo a contribui-
ção que em hum d'estes se vê de 10 reis por alqueire de
farinha, applicado á creação de fundo para os
Hospitaes da Provincia, o que começou em
meado do seculo passado para fim pio, bem
que não tão humanitario, em São Francisco
hoje estendido á toda a Provincia; o fim ob-
teve a geral acquiescencia voluntaria, e
esta sanou todas as irregularidades da
decretação.

O Supplicante nada diz contra a decretação
desses direitos de exportação, com tudo tocando
na materia julga dever não occultar o facto,
de que por tres vezes durante os seis mezes
já decorridos, informações que desse direito
elle tem sido obrigado á responder aos seus
correspondentes, tem desviado d'este merca-
do pelo menos outras tantas embarcações:-
deixando porem essas considerações a quem
tócão, tem ainda o Supplicante á chamar a atten-
ção de Vossa Excelência para outro ponto; se admittido
o precedente se poderem ser cobrados direi-
tos immediatamente á sua decretação e sem
prevenção e espaço de tempo sufficiente para
o commercio no estrangeiro ter noticia déssa

[fl. 94]

decretação, quem póde impôr 10, pode, 20, ou 50,
ou mais; e os prejuizos serão incalculaveis.

O Supplicante conclue apresentando a Vossa Excelência os protestos do seu acatamento e consideração
por Vossa Excelência. - Desterro 3 de Janeiro de 1861.
Illustríssimo e Excelentíssimo Senhor Don João Blanco del Valle,
Ministro de Sua Majestade Catholica junto ao Governo
Imperial do Brazil.

(assignado) Jancinto Véra.

Conforme

Joaquim Maria Nascentes d'Azambuja

[fl. 95]

[71] 1861 Março 4. Ofício de José Maria da Silva Paranhos ao Presidente da Província de Santa Catarina, comunicando sua nomeação para o cargo de Ministro e Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros. Rio de Janeiro. Doc.71, fl.n.95.

Secção Central
N,,°
Circular.

Ministerio dos Negocios Estrangeiros
Rio de Janeiro 4 de Março de 1861

Tendo a honra de parti=
cipar a Vossa Excelência que Sua Majestade O Imperador,
Havendo por bem conceder a demissão que
Lhe pedio Sua Excelência o Senhor Conselheiro João Luis
Vieira Cansansão de Sinimbú, do cargo
de Ministro e Secretario d'Estado dos Ne=
gocios Estrangeiros, Dignou-se por Decreto
datado de hontem confiar-me o referido
cargo.

Offereço a Vossa Excelência as seguranças
da minha perfeita estima e distincta
consideração.

José Maria da Silva Paranhos.

A Sua Excelência o Senhor Presidente da Provincia de Santa Catharina

[fl. 96]

[72] 1861 Março 20. Ofício de José Maria da Silva Paranhos ao Presidente da Província de Santa Catarina, solicitando que informe à Nação Britânica o número de britânicos resididos nesta Província, para fins de estatística. Rio de Janeiro. Doc.72, fl.n.96-97v.

Secção Central
N,,°
Circular.

Ministerio dos Negocios Estrangeiros
Rio de Janeiro 20 de Março de 1861.

Illustríssimo Excelentíssimo Senhor

A Legação de Sua Magestade Britannica acaba de solli= citar désta Secretaria d'Estado informações a respeito do numero de subditos de sua Nação que ate o dia 8 de Abril proximo futuro, possão se achar residindo no Brazil, para servirem ellas de dados á estatistica que o seu Governo actualmente está preparando da população total pertencente aquelle Reino

Desejando o Governo Imperial prestar este obzequio ao de Sua Magestade Britannica, com a exactidão que lhe fôr possível, recommendo com todo o empenho a Vossa Excelência que, independentemente do que lhe fôr prescripto pelo Ministerio do Imperio para o mesmo objecto, procure colligir aquellas informações, expedindo as

A Sua Excelência
o Senhor Presidente da Provincia de Santa Catharina.

[fl. 96v]

auctoridades locaes déssa Provincia as
necessarias ordens afim de que se enten=
dão com os Agentes Consulares britannicos,
igualmente incumbidos déste trabalho
pela Legação e os auxiliem nas suas dili=
gencias.

Observarei entretanto
a Vossa Excelência que não se trata de um arro=
lamento rigoroso, que seria impossivel, po=
rem de esclarecimentos, como podem minis=
tral-as as ditas auctoridades, pelo conhe=
cimento que tem das pessoas domicilia=
das no seu districto e pelas informa=
ções que podem obter de pessôas com=
petentes e fidedignas

Quanto ao prazo
que se marcou até Abril, fica en=
tendido que poderá ser ampliado

[fl. 97]

no melhor desempenho désse trabalho,
e uma vez que se proceda com a re=
querida brevidade.
Reitero a Vossa Excelência as segu=
ranças de minha perfeita estima e dis=
tincta consideração.

José Maria da Silva Paranhos.

Escrito com outro punho: [fl. 97v] [à margem superior] Respondido em d'Abril com[unicado] ao Doutor Chefe de Polícia em 24

[fl. 98]

[73] 1861 Abril 28. Ofício de Antonio Côelho de Sá e Albuquerque ao Presidente da Província de Santa Catarina, comunicando sua nomeação para o cargo de Ministro e Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros. Rio de Janeiro. Doc.73, fl.n.98.

Secção Central
~~N.,°~~
Circular.

Ministerio dos Negocios Estrangeiros
Rio de Janeiro 28 de Abril de 1861.

Illustríssimo e Excelentíssimo Senhor

Por Decreto de 21 do corrente Houve Sua Majestade O Imperador por bem Nomear-me Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros.

Tendo a honra de fazer esta communicação a Vossa Excelência, aproveito a occasião para offerecer-lhe os protestos da minha alta estima e distincta consideração.

Antonio Côelho de Sá e Albuquerque

Á Sua Excelência o Senhor Presidente da Provincia de Santa Catharina

[fl. 99]

[74] 1861 Maio 29. Ofício de Antonio Côelho de Sá e Albuquerque ao Presidente da Província de Santa Catarina, recomendando que este Ministério informe a Legação Belga nesta Corte que o princípio da reciprocidade será adotado no Brasil quanto a estrangeiros belgas sofredores de alienação mental. Rio de Janeiro. Doc.74, fl.n.99-100v.

Secção Central
~~N,,°~~
Circular.

Ministerio dos Negocios Estrangeiros
Rio de Janeiro 29 de Maio de 1861

Illustríssimo e Excelentíssimo Senhor

O Governo da Belgica resolveo ultimamente que, todas as vezes que um estrangeiro de qualquer nação, sem domicilio permanente – naquelle paiz, for recolhido a um estabelecimento publico por motivo de alienação mental; deverão os governadores de Provincia, competentemente informados, communicar a noticia de semelhante facto a Administração Geral, que a deverá transmittir á Legação da nação, a que pertencer o estrangeiro, ficando esta assim habilitada para leval-a ao conhecimento do seo respectivo Governo, ou das ~ famílias interessadas. ~

A Sua Excelência
Senhor Presidente da Provincia de Santa Catharina

Escrito com outro punho: [à margem superior] Communique-se aos estabelecimentos publicos da Provincia aonde se recolhem alimentos, para que quando se de[?][ra] os casos de que trata o aviso communicar á dita presidencia

[fl. 99v]

Por intermedio do nosso Encarregado de Negocios em Bruxellas, manifestou o Governo belga o desejo de que, por via de reciprocidade, se adoptasse no Brasil alguma medida analoga, em favor dos subditos de sua nação que, em iguaes circum= stancias forem recolhidos aos hospitaes do Imperio.

Estando o Governo Imperial disposto a corresponder a esse desejo do daquelle Reino, recommendo a Vossa Excelência que dado o caso de que se trata, procure pelos meios ao seo alcance habilitar este Ministerio a informar a respectiva Legação nesta

[fl. 100]

Côrte.

Reitero a Vossa Excelência as seguranças de minha perfeita estima e distincta consideração

Antonio Côelho de Sá e Albuquerque

Escrito com outro punho: [fl. 100v] [à margem superior] Remetao se copia ao P. do [ilegível] dos Passos, e respondido em 26 de Junho

[fl. 101]

[75] 1861 Julho 12. Ofício de Benvenuto Augusto de Magalhães Taques ao Presidente da Província de Santa Catarina, comunicando sua nomeação para o cargo de Ministro e Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros. Rio de Janeiro. Doc.75, fl.n.101.

Secção Central
~~N.°~~
Circular

Ministerio dos Negocios Estrangeiros
Rio de Janeiro 12 de Julho de 1861

Illustríssimo Excelentíssimo Senhor

Sua Majestade O Imperador, Tendo concedido ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Coelho de Sá e Albuquerque a demissão, que pedio, do cargo de Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, Houve por bem, por Decreto datado de 10 do corrente, confiar-me a direcção do respectivo Ministerio.

Cabendo-me fazer a Vossa Excelência esta communicação, aproveito-me da oppor= tunidade para offerecer-lhe as expressões de minha perfeita estima e distincta con= sideração.

Benvenuto Augusto de Magalhães Taques

A Sua Excelência o Senhor
Presidente da Provincia de Santa Catharina.

[fl. 102]

[76] 1861 Julho 30. Ofício de Benvenuto Augusto de Magalhães Taques ao Presidente da Província de Santa Catarina, remetendo 4 exemplares do Decreto n° 2787 de 26 de abril de 1861, referente aos direitos, privilégios, imunidades, funções e obrigações das autoridades consulares do Brasil e da França estabelecidos na Convenção Consular. **ANEXO:** Decreto. Rio de Janeiro. Doc.76, fl.n.102-107.

Circular.
2,,ª Secção
~~N,,°~~

Ministerio dos Negocios Estrangeiros
Rio de Janeiro 30 de Julho de 1861.

Illustríssimo e Excelentíssimo Senhor

Com esta Circular receberá Vossa Excelência quatro exemplares do Decreto ~~N.°~~ 2787 de 26 de Abril do corrente anno, que promulga a Convenção celebrada em 10 de Dezembro de 1860 entre o Brazil e a França para regular os direitos, privilegios e immunidades reciprocas dos Consules, Vice-Consules e Chancelleres, bem como as funcções e obrigações a que ficão respectivamente sujeitos nos dous paizes.

Recommendo muito a Vossa Excelência que vele incessantemente no fiel cumprimento nessa Provincia das disposições que se contem na mesma Convenção.

Algumas dessas disposições carecem de instrucções especiaes, e em quanto ellas se não expedem, nos casos occorentes, deverá Vossa Excelência ter em toda a attenção as doutrinas do direito commum mais geralmente admittidas.

O Governo Imperial antes de dar por

A Sua Excelência o Senhor Presidente
da Provincia de Santa Catharina.

Escrito com outro punho: [à margem superior] Fico inteirado e darei fiel cumprimento
(Fica um exemplar em meo poder)

concluida a respectiva negociação, fez, para tornar mais claras algumas estipulações da Convenção, declarações que fôrão acceitas de plano pelo Governo de Sua Majestade O Imperador Francezes.

Essas declarações fôrão consignadas no Relarorio de meo Antecessor na parte da exposição que trata deste assumpto.

A Convenção é apenas o necessario desenvolvimento do Art.° 4.° do Tratado celebrado com a França em 8 de Janeiro de 1826, art.° 1.° dos Addicionaes ao mesmo Tratado, de 7 de Junho do mesmo anno.

Estes e outros artigos, que fôrão declarados perpetuos, subsistem; não podem pelo novo ajuste ser considerados como revogados.

Se occorrêrem algumas duvidas na execução desse ajuste, Vossa Excelência se as não puder resolver de commum accordo com o respectivo Agente Consular francez, as submetterá á consideração

[fl. 103]

do Governo Imperial.

Aproveito-me da occasião para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e distincta consideração.

Benvenuto Augusto de Magalhães Taques

Escrito com outro punho: [fl. 103v] [à margem esquerda superior] Acceito em 12 de Agosto

[fl. 104]

[fl. 104]

DECRETO N.° 2.787— de 26 de Abril de 1861.

Promulga a Convenção celebrada em 10 de Dezembro de 1860 entre o Brasil e a França para regular os direitos, privilegios e immunidades reciprocas dos Consules, Vice-Consules e Chancelleres, bem como as funcções e obrigações a que ficão respectivamente sujeitos nos dous paizes.

Havendo-se concluido e assignado nesta Côrte, no dia 10 de Dezembro do anno findo, uma Convenção entre o Brasil e a França para regular os direitos, privilegios e immunidades reciprocas dos Consules, Vice-Consules e Chancelleres, bem como as funcções e obrigações a que ficão respectivamente sujeitos nos dous paizes, e tendo sido esse acto ratificado e trocadas as ratificações em Pariz aos nove dias do mez de Março ultimo; Hei por bem mandar que a dita Convenção seja observada e cumprida inteiramente como nella se contém.

José Maria da Silva Paranhos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, aos vinte e seis dias do mez de Abril de mil oito centos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Maria da Silva Paranhos.

Convenção Consular entre o Brasil e a França.

Sua Magestade o Imperador do Brasil e Sua Magestade o Imperador dos Francezes, reconhecendo a utilidade de se determinarem e fixarem de uma maneira clara e definitiva os direitos, privilegios e immunidades reciprocas dos Consules, Vice-Consules e Chancelleres, assim como as suas funcções e as obrigações a que ficarão respectivamente sujeitos nos dous paizes, resolvêrão celebrar uma Convenção Consular, e nomeárão para esse fim seus Plenipotenciarios, a saber:

Sua Magestade o Imperador do Brasil o Sr. João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, Senador do Imperio, Commendador das ordens de Christo e da Rosa, Grão-Cruz da imperial ordem austriaca da Corôa de Ferro, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros.

E Sua Magestade o Imperador dos Francezes o Sr. Joseph Léonce, Cavalleiro de Saint Georges, Commendador da imperial ordem da Legião de Honra, e das ordens de Christo do Brasil, e de S. Mauricio e S. Lazaro da Sardenha, seu Enviado extraordinario e Ministro Plenipotenciario no Rio de Janeiro.

[fl. 104v]

[fl. 104v]

Os quaes, depois de se terem communicado os seus plenos poderes, que forão achados em boa e devida fórma, convierão nos artigos seguintes :

Art. 1.° Os Consules Geraes, Consules e Vice-Consules nomeados pelo Brasil, e pela França, serão reciprocamente admittidos e reconhecidos , depois de apresentarem as suas patentes, segundo a fórma estabelecida nos respectivos territorios.

O exequatur necessario para o livre exercicio de suas funcções lhe será dado gratis, e a exhibição do dito exequatur, as autoridades administrativas e judiciarias dos portos, cidades ou lugares de sua residencia, lhes permittirão o gozo immediato das prerogativas inherentes ás suas funcções no districto Consular respectivo.

Art. 2.° Os Consules Geraes, Consules e Vice-Consules respectivos, e os Chancelleres adjuntos á sua missão, gozarão em ambos os paizes dos privilegios geralmente concedidos ao seu cargo, taes como a isenção de alojamento militar e de todas as contribuições directas, tanto pessoaes como de bens moveis ou sumptuarios, salvo todavia se se tornarem proprietarios ou possuidores temporarios de bens immoveis, ou emfim se exercerem o commercio, e nesses casos ficarão sujeitos ás mesmas taxas, encargos e contribuições que os outros particulares.

Os Consules Geraes, Consules e Vice-Consules nos dous paizes gozarão, além disso, da immunidade pessoal, excepto pelos factos e actos que a legislação penal de França qualifica de crimes, e pune como taes: e sendo negociantes não lhes poderá ser applicada a pena de prisão, senão pelos unicos factos de commercio, e não por causas civeis.

Poderão collocar por cima da porta exterior da sua casa as armas de sua nação, com a seguinte inscripção : Consulado do Brasil ou Consulado de França; e nos dias solemnes de festas nacionaes ou religiosas poderão tambem arvorar na casa consular a bandeira nacional.

Comtudo, estes signaes exteriores não poderão jámais ser interpretados como dando direito de asylo ; servirão principalmente para indicar aos marinheiros ou aos nacionaes a habitação consular.

Os Consules Geraes, Consules, e Vice-Consules e os Chancelleres adjuntos á sua missão, não poderão ser intimados a comparecer perante os tribunaes do paiz de sua residencia ; quando a justiça local tiver necessidade de receber delles alguma informação juridica , deverá pedir-lh'a por escripto, ou transportar-se a seu domicilio, para a receber de viva voz.

Os Alumnos Consulares gozarão dos mesmos privilegios e immunidades pessoaes que os Consules Geraes, Consules, Vice-Consules ou Agentes Consulares.

Em caso de morte, impedimento ou ausencia dos Consules Geraes, Consules e Vice-Consules, os Alumnos Consulares e Chan-

[fl. 105]

[fl. 105]

celleres ou Secretarios, serão de direito admittidos a gerir interinamente os negocios do estabelecimento consular, sem embaraço ou obstaculo por parte das autoridades locaes, que pelo contrario lhes prestarão todo o auxilio e favor, e os farão gozar, durante a sua gestão interina, de todos os direitos, privilegios e immunidades estipulados na presente Convenção em favor dos Consules Geraes, Consules e Vice-Consules.

Para a execução do paragrapho anterior fica convencionado, que os Chefes de Missões Consulares, á sua chegada ao Paiz de sua residencia, deverão mandar ao Governo uma lista nominal das pessoas que fizerem parte das mesmas missões; e, se durante ellas alguma alteração houver nesse possoal, lhe darão disso tambem conhecimento.

Fica especialmente entendido que quando uma das duas altas partes contratantes escolher para seu Consul ou Agente Consular, em um porto ou Cidade da outra parte contratante, um subdito desta, este Consul ou Agente continuará a ser considerado como subdito da Nação a que pertencer, e ficará por conseguinte sujeito ás Leis e Regulamentos que regem os Nacionaes no lugar de sua residencia, sem que, entretanto, esta obrigação possa, por fórma alguma, coarctar o exercicio de suas funcções, nem infringir a inviolabilidade dos archivos consulares.

Art. 3.° Os archivos, e em geral os papeis de Chancellaria dos Consulados respectivos serão inviolaveis, e não poderão ser, sob qualquer pretesto e em caso algum, apprehendidos nem examinados pela autoridade local.

Art. 4.° Os Consules Geraes, Consules e Vice-Consules, ou aquelles que fizerem suas vezes, poderão dirigir-se ás autoridades de sua residencia, e em caso de necessidade, na falta de Agente Diplomatico de sua Nação, recorrer ao Governo superior do Estado em que residem, para reclamar contra qualquer infracção que tiver sido commettida pelas autoridades ou funccionarios do dito Estado aos Tratados ou Convenções existentes entre os dous Paizes, ou contra qualquer outro abuso de que se queixem os seus Nacionaes; e terão o direito de dar todos os passos que julgarem necessarios para obter prompta justiça.

Art. 5.° Os Consules Geraes e Consules respectivos poderão estabelecer Agentes Vice-Consules ou Agentes Consulares nas differentes cidades, portos ou lugares do seu districto consular, onde o bem do serviço, que lhes está confiado, o exigir, salvos, bem entendido, a approvação e o exequatur do Governo territorial. Estes Agentes poderão ser igualmente escolhidos d'entre os Cidadãos dos dous Paizes, como d'entre os Estrangeiros, e serão munidos de uma patente passada pelo Consul Geral ou Consul que os tiver nomeado, e debaixo de cujas ordens elles deverão servir. Gozarão, além disso, dos mesmos privilegios e immunidades estipuladas pela presente Convenção

[fl. 105v]

em favor dos Consules, salvo as excepções mencionadas no art. 2.º

Art 6.º Os Consules Geraes, Consules e Vice-Consules respectivos terão direito de receber na sua Chancellaria, ou a bordo dos navios de seu Paiz, as declarações e mais actos que os Capitães, equipagens ou passageiros, negociantes ou subditos de sua Nação quizerem alli fazer, inclusivamente os testamentos ou disposições da ultima vontade, ou quaesquer outros actos de Tabellião, ainda mesmo quando os ditos actos tenhão por fim conferir hypotheca.

Entretanto, quando estes actos se referirem a bens immoveis situados no dito Paiz, um notario ou Escrivão Publico competente do lugar, será chamado para assistir á sua celebração e assigna-los com o Chanceller ou o Agente, sob pena de nullidade.

Os Consules Geraes, Consules e Vice-Consules respectivos terão, além disso, direito de receber em suas Chancellarias quaesquer actos convencionaes entre um ou mais dos seus Concidadãos e outras pessoas do Paiz, em que residirem, assim como qualquer acto convencional que interesse unicamente a subditos deste ultimo Paiz, com tanto que estes actos se refirão a bens situados ou a negocios que tenhão de ser tratados no territorio da Nação a que pertencer o Consul ou Agente perante o qual forem elles passados.

Os traslados dos ditos actos, dividamente legalisados pelos Consules Geraes, Consules e Vice-Consules, e sellados com o sello official do seu Consulado ou Vice-Consulado, farão fé perante qualquer Tribunal, Juiz e autoridade do Brasil e de França, como se fossem os originaes, e terão respectivamente a mesma força e validade como se tivessem sido passados perante notarios e outros Officiaes publicos competentes do Paiz ; uma vez que estes actos sejão lavrados conforme as Leis do Estado a que o Consul pertencer, e tenhão sido submettidos previamente a todas as formalidades de sello, ao registro, insinuação e a quaesquer outras formalidades que regem a materia no Paiz em que o acto tiver de ser cumprido.

Art. 7.º No caso de morte de um subdito de uma das duas partes contratantes no territorio da outra, as autoridades locaes competentes deverão immediatamente noticia-la aos Consules geraes, Consules e Vice-Consules do districto, e estes por sua parte deverão communica-la ás autoridades locaes, se antes tiverem elles disso conhecimento.

No caso de morte de seus nacionaes fallecidos sem deixar herdeiros ou designar testamenteiros, ou cujos herdeiros não sejão conhecidos, estejão ausentes ou sejão incapazes, os Consules geraes, Consules ou Vice-Consules deverão proceder aos actos seguintes :

1.º Pôr os sellos ex-officio ou a requerimento das partes

[fl. 106]

[pl. 106]

interessadas, em toda a mobilia e papeis do fallecido, prevenindo com anticipação deste acto a autoridade local competente, que poderá assistir a elle, e mesmo, quando julgue conveniente cruzar os seus sellos com os que tiverem sido postos pelo Consul, depois do que, estes sellos duplicados não poderão ser tirados senão de commum accordo.

2.° Formar tambem, em presença da autoridade local competente, se esta julgar dever comparecer, o inventario de todos os bens e effeitos que o fallecido possuia.

Pelo que diz respeito ao processo tanto da apposição dos sellos, que deverá sempre ter lugar o mais breve possivel, como do inventario, os Consules geraes, Consules e Vice-Consules fixarão de accordo com a autoridade local, o dia e hora em que estes dous actos deverão ter lugar ; prevenindo-a por escripto, do que elle passará recibo. Se a autoridade local não se prestar ao convite, que lhe tiver sido feito, os Consules procederão, sem demora e sem mais formalidade, ás duas operações já citadas.

Os Consules geraes, Consules e agentes Vice-Consules farão proceder, segundo o uso do paiz, á venda de todos os bens moveis da successão que se possão deteriorar ; poderão administra-la e liquida-la pessoalmente, ou nomear, sob sua responsabilidade, um agente para a administrar e liquidar, sem que a autoridade local tenha que intervir nestes novos actos, salvo se um ou mais subditos do paiz ou de uma terceira potencia tiverem direitos a fazer valer a respeito dessa mesma successão ; porquanto, nesse caso, se sobrevier alguma difficuldade resultante de uma reclamação que dê lugar a contestação, não tendo o Consul direito de decidi-la, deverá ser levada aos Tribunaes do paiz, aos quaes pertence resolvê-la ; procedendo neste caso o Consul como representante da successão. Proferido o julgamento, o Consul deverá executa-lo, se não tiver por conveniente appellar ou se as partes não se accommodarem, continuando depois com pleno direito a liquidação que havia sido suspensa, emquanto se aguardava a decisão do tribunal.

Os Consules geraes, Consules e Vice-Consules serão todavia obrigados a annunciar a morte do fallecido em um dos jornaes do seu districto, e não poderão fazer entrega da herança ou do seu producto aos legitimos herdeiros ou a seus procuradores, senão depois de pagas todas as dividas que o defunto pudesse ter contrahido no paiz, ou de haver decorrido um anno depois do dia da morte, sem que se tenha apresentado reclamação alguma contra a herança.

Fica, além disso, entendido que o direito de administrar e de liquidar as successões dos Francezes fallecidos no Brasil pertencerá ao Consul de França, ainda quando os herdeiros sejão menores, filhos de Francezes, nascidos no Brasil, em reciprocidade da faculdade que tem os Consules do Brasil em

[fl. 106v]

[fl. 106 v]

França, de administrar e liquidar as successões de seus nacionaes em casos identicos.

Art. 8.º Em tudo o que diz respeito á policia dos portos, carregamento e descarga dos navios, segurança das mercadorias, bens e effeitos, os subditos dos dous paizes serão respectivamente sujeitos ás leis e estatutos do territorio. Todavia, os Consules geraes, Consules e Vice-Consules respectivos serão exclusivamente encarregados da ordem interior a bordo dos navios de commercio de sua nação, e só elles tomarão conhecimento de todas as desavenças que sobrevierem entre o capitão, os officiaes e os individuos que estiverem comprehendidos, por qualquer titulo que seja, no rol da equipagem. As autoridades locaes não poderão intervir senão no caso em que as desordens que dahi resultarem forem de natureza a perturbar a tranquillidade publica, ou quando uma ou mais pessoas do paiz ou estranhas á equipagem nellas se acharem implicadas.

Em todos os demais casos, as ditas autoridades se limitarão a dar auxilio aos Consules geraes, Consules e Vice-Consules, quando estes o requisitarem, para mandar prender e conduzir á Cadêa os individuos da equipagem que elles julgarem conveniente alli recolher, em consequencia de taes desordens.

Art. 9.º Os Consules geraes, Consules e Vice-Consules poderão mandar prender e remetter, ou para bordo ou para o seu respectivo paiz, os marinheiros e todas as outras pessoas que regularmente fazem parte das equipagens dos navios da nação respectiva, que não sejão considerados como passageiros, e que tiverem desertado dos ditos navios. Para este fim dirigir-se-hão por escripto ás autoridades locaes competentes, e justificarão, pela exhibição do registro do navio e da matricula da equipagem, ou, no caso do navio ter partido, pela copia dos ditos documentos devidamente legalisada por elles, que os homens reclamados fazião parte da dita equipagem; em vista desta reclamação, assim justificada, não lhes poderá ser denegada a entrega.

Ser-lhes-ha, além disso, dado todo o auxilio e apoio para a busca, captura e prisão dos ditos desertores, que poderão ser detidos e guardados nas Cadêas do paiz, a pedido e á custa dos agentes acima referidos, até que esses agentes tenhão achado occasião de os remetter para o seu paiz. Se, porém, se não offerecer essa occasião dentro do prazo de tres mezes, contados do dia da prisão, os desertores serão postos em liberdade, e não poderão ser presos pelo mesmo motivo. Comtudo, se o desertor tiver commettido, além disso, qualquer delicto em terra, a sua extradição poderá ser deferida pelas autoridades locaes até que o tribunal competente haja devidamente julgado o ultimo delicto, e a sentença tenha tido plena execução.

Fica igualmente ententido que os marinheiros e os demais individuos que fizerem parte da equipagem, subditos do paiz em que a deserção tiver lugar, são exceptuados das estipulações do presente artigo.

[fl. 107]

[fl. 107]

Art. 10. Todas as vezes que não houver estipulações contrarias entre os donos dos navios, carregadores e seguradores, as avarias que os navios dos dous paizes tiverem soffrido no mar, indo para seus respectivos portos, serão reguladas pelos Consules geraes, Consules e Vice-Consules de sua nação; salvo, porém, se subditos do paiz onde residir o Consul se acharem interessados nas avarias; porque, nesse caso, ellas deverão ser reguladas pela autoridade local, a não haver compromisso amigavel entre as partes interessadas.

Art. 11. Todas as operações relativas ao salvamento dos navios francezes naufragados ou dados á costa no Brazil, serão dirigidos pelos Consules geraes, Consules e Vice-Consules de França; e reciprocamente, os Consules geraes, Consules e Vice-Consules brasileiros dirigirão as operações relativas ao salvamento dos navios de sua nação, naufragados ou dados á costa de França.

A intervenção das autoridades locaes só terá lugar nos dous paizes para manter a ordem, garantir os interesses dos salvadores, se forem estranhos ás equipagens naufragas, assegurar a execução das disposições que se devem observar para a entrada e sahida das mercadorias salvadas, e a fiscalisação dos impostos respectivos. Na ausencia, e até a chegada dos Consules ou Vice-Consules, deverão as autoridades locaes tomar todas as medidas necessurias para a protecção dos individuos e conservação dos effeitos naufragados.

Ficou além disso convencionado que as mercadorias salvadas não serão sujeitas a nenhum direito de Alfandega, salvo o caso de serem admittidas a consumo interno.

Art. 12. Os Consules geraes, Consules e Vice-Conules respectivos, e bem assim os Alumnos Consulares, Chancelleres ou Secretarios, gozarão, nos dous paizes, de todos os outros privilegios, isenções e immunidades que para o futuro venhão a ser concedidas aos agentes da mesma categoria da nação a mais favorecida.

Art. 13. A presente Convenção vigorará por dez annos, a contar do dia da troca das ratificações que terá lugar em Pariz dentro do prazo de quatro mezes, ou antes se fôr possivel.

Se doze mezes antes de findo o dito prazo de dez annos nenhuma das partes contratantes tiver notificado a sua intenção de fazer cessar seus effeitos, a Convenção continuará a vigorar por mais um anno, e assim successivamente de anno em anno, até a expiração de um anno, contado do dia em que uma das partes a tiver denunciado.

Em testemunho do que os Plenipotenciarios respectivos assignárão a presente Convenção, e lhe puzerão o sello de suas armas.

Feita em duplicata, e assignada no Rio de Janeiro aos dez dias do mez de Dezembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus-Christo de mil oitocentos e sessenta.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.* — *Le Chevalier de St.-Georges.*

Rio de Janeiro. Typographia Nacional. 1861.

[fl. 108]

[77] 1861 Agosto 20. Ofício de Benvenuto Augusto de Magalhães Taques ao Presidente da Província de Santa Catarina, comunicando que foi remetida a esta Província a Resolução de 10 de setembro de 1860, que regula no Brasil o estado civil dos estrangeiros e seus filhos sem prejuízo da nacionalidade reconhecida. Rio de Janeiro. Doc.77, fl.n.108-109v.

Secção Central
~~N,,°~~Circular.

Ministerio dos Negocios Estrangeiros
Rio de Janeiro 20 de Agosto de 1861

Illustríssimo e Excelentíssimo Senhor

Já foi remettida a essa Presidencia, com a Circular de 18 de Outubro, a Resolução de 10 de Setembro do anno proximo passado.

No art.° 1.° declara-se, que o direito que regula no Brasil o estado civil dos estrangeiros ahi residentes, sem ser por serviço de sua nação, poderá ser tambem applicado ao estado civil dos filhos desses mesmos estrangeiros nascidos no Imperio, durante a minoridade sómente e sem prejuizo da nacionalidade reconhecida pelo art.° 6.° da Constituição.

Devo prevenir a Vossa Excelência que por aquella Resolução não se estabelece desde logo um direito, mas sim uma faculdade para que seja applicavel aos menores filhos de estrangeiros, nascidos no Imperio, o estatuto pessoal de seus Pais; ella diz- poderá, e não que será assim regulado o estado civil dos ditos menores.

É precizo Decreto, accôrdo ou Convenção ulterior, para que a referida disposição possa ter a devida applicação aos casos occorrentes.

Assim Vossa Excelência não consentirá na applicação da Resolução, quanto ao estado civil dos menores filhos d'estrangeiros, nascidos no Imperio, senão intervier ordem do Governo Imperial

A Sua Excelência o Senhor Presidente da Provincia de Santa Catharina.

Escrito com outro punho: [à margem superior] Preciso vir a Resolução de 10 setembro de 1860,
a circular de 18 de outubro
saber a que autoridade da Provincia se transmittio conhecimento d'ella
Publique se
e env[?]
copia ao

ou mediante algum acto internacional
que a autorize.

Em conformidade com essa Resolução
foi celebrada com a França a Convenção
de 10 de Dezembro do anno proximo passado, mandada executar por Decreto de 26 de
Abril do corrente anno, de que Vossa Excelência já teve
conhecimento.

Em virtude dessa Convenção os Consules de França são competentes para administrar e liquidar as successões de Francezes
fallecidos no Brasil ainda quando haja herdeiros menores nascidos no Imperio, e igual
direito tem os Consules do Brasil em França.

Devo, porem, prevenir a Vossa Excelência que suscita-se duvida a respeito da Autoridade a quem
compita a nomeação de tutores aos ditos menores, e sobre as condições com que deve ser
feita essa nomeação. E para que se dê a
devida intelligencia ás disposições acima
referidas, foi ouvida a Secção dos Negocios
Estrangeiros do Conselho d'Estado.

Opportunamente serão expedidas
a essa Presidencia as precizas instrucções
firmando-se os principios de accôrdo com
as quaes se devem resolver aquella e
outras questões analogas.

Chefe de Policia

[fl. 109]

Reitero a Vossa Excelência as expressões de minha perfeita estima e distincta consideração.

Benvenuto Augusto de Magalhães Taques

Escrito com outro punho: [fl. 109v] [à margem superior] Remetao se copia ao Doutor Chefe, mandou se publicar no correio official, e respondo em 16 de setembro =

[fl. 110]

[78] 1861 Setembro 14. Ofício de Benvenuto Augusto de Magalhães Taques a Ignacio da Cunha Galvão, encaminhando o Aviso n°1 dirigido à Legação da Prússia, referente a queixa do prussiano Franz Carl Weinand de perseguições e arbitrariedades realizadas por autoridades policiais. **ANEXO:** Cópias do relato de Franz Carl Weinand e do relato de Augusto Galdino de Souza (Secretário de Polícia). Rio de Janeiro. Doc.78, fl.n.110-114.

1,,ª Secção
N,,° 1.

Ministerio dos Negocios Estrangeiros
Rio de Janeiro 14 de Setembro de 1861

Illustríssimo e Excelentíssimo Senhor

A queixa inclusa, dirigida á Lega=
ção da Prussia nesta Côrte pelo subdito da
mesma nação Franz Carl Weinand, residente
nessa Provincia, contra perseguições e arbitrarie=
dades, que allega haver ahi soffrido da Autori=
dade policial, foi-me confedencialmente entre=
gue para ser pelo Governo Imperial tomada
na devida consideração.

Convem pois que, antes de tudo, Vossa Excelência
informe com o que se lhe offerecer a respeito dos
factos mencionados na referida exposição, a
qual opportunamente devolverá a este Minis=
terio com os documentos que a acompanhão.

Reitero a Vossa Excelência as seguranças de minha
perfeita estima e distincta consideração.

Benvenuto Augusto de Magalhães Taques

A Sua Excelência o Senhor Ignacio da Cunha Galvão.

Escrito com outro punho: [à margem superior] Ao Chefe de Policia
para que me informe a respeito

[fl. 111]

Copia = d'outra

Copia annexa ao Aviso N.° 1. dirigido a Presidencia da Provincia de Santa Catharina, em 14 de Setembro de 1861. =

A Legação Real da Prussia em Rio de Janeiro. O abaixo assignado, subdito prussíano, dono de um hotel e de uma charutaria em Desterro, ve-se forçado implorar a protecção da Legação da Prussia, contra uma perseguição para cujo instrumento o Illustríssimo Senhor José Brusque, Chefe da Policia de Santa Catharina se prestou.

Em quanto o abaixo assignado viajava para Itajahy, citou-se em 16 do mez proximo passado o seo caixeiro de nome W. Bauers[?], ha policia insultou-se o arrebatamento como assassino e ainda que não esteja aqui ha dous annos, lançou-se-lhe em rosto, que ha trez annos, havia sepultado no quintal o cadaver de um homem matado em minha casa.

Depois o Senhor Chefe da Policia com o seu Secretario e um medico, com gente da Policia e presos e Bauers[?] forão a casa do abaixo assignado e ahi cavarao e no quintal por horas para o supposto defunto.

É natural que uma busca d'estas, feita com tanta ostentação em um hotel, não podia deixar de ser muito prejudicial, e com effeito o abaixo assignado ja teve por causa d'isto sensiveis prejuizos; pois que é claro, que todos, que não conhecerem de perto o dono de uma tal casa, hão de evital-a, sendo pela policia ella reputada, sitio temeroso.

Senhor

[fl. 111v]

Senhor Bauers[?], para livrar mais breve possível
a reputação da casa d'esta nodoa, e para conhe-
cer o nome do diffamador fez o requerimento
junto, e a este foi-lhe respondido que não havía
denuncia.

O abaixo assignado alcancado pela nova
da busca que se dera na sua casa, immedia-
tamente voltou e fez outro requerimento no
mesmo sintido, o qual foi indefferido por se
investigar o facto: (veja-se o documento junto.
A mesma resposta sem duvida, sera dada, a
qualquer nova tentativa para saber a fundo os
motivos reaes da busca, e o abaixo assignado está
persuadido que a ultima resposta, não passa de
uma evasiva que o Senhor que se prestou a um
inimigo meu

A não ser assim, como é que o Senhor Chefe deu a
busca na ausencia do abaixo assignado a quem
tinha como assassino e a quem assim dava tempo
para se evadir. Como então o abaixo assignado
não tem mais esperanças de saber da nossa po-
licia o nome do diffamador, para chamal-o
a responsabilidade, e exigir indemnisação de
ja havidos prejuizos e reparação da sua reputa
ção, dirige-se confidentemente ao Representan-
te da sua Nação e roga Vossa Senhoria tão acioso e co-
mo respeitosamente que queira influir para
que se diga o mais breve possível, quem é o
autor da diffamação infame, que o insulto
feito publicamente a sua casa, seja tambem
extinguido por uma satisfação publica

[fl. 112]

e que seja indemnisado para os havidos prejuizos para o que o denunciante, bem conhecido do abaixo assignado, ainda que não officialmente não teria os meios.

Outro sim queira Vossa Senhoria observar ao governo quão pouco se qualifica um homem para Chefe de Policia que reprehende estes pacificos por causa de crimes que se passarão antes de terem estado no lugar, que se deixa levar pelas meceriquiças de homem que pelos seos compatriotas é conhecido como miseravel e desacreditado, quem fingindo descobertar um assassinato, o faz de tal forma que o supposto assassino devia ter fugido, se a sua conciencia tranquilla não o tivesse deixado voltar a sua casa- e prestara com isso serviço não só aos nossos compatriotas que aqui se achão, como a toda provincia.

Há esperança que a mão firme que actualmente rege, os distinos da Provincia, saiba tambem proteger seus sujeitos longe da patria, disponho a minha queixa cheio de confianca entre as mãos de Vossa Senhoria . Desterro 4 de Setembro de 1861. = Rua do Ouvidor N.° 3. (assignado) Franz Carl Weinand. = Conforme = Joaquim Maria Nascentes d'Azambuja. ~

Conforme

Olympio Adolpho de Sousa Pitanga

[fl. 113]

Copia = Illustríssimo Senhor Doutor Chefe de Policia. =
d'outra Diz Guilherme Bauers[?], Allemão, morador
na rua do Ouvidor d'esta Cidade, que a bem
de sua justiça se lhe faz precizo por Certidão
o auto de denuncia que se dêo contra o Sup-
plicante n'esta Repartição, de haver elle mor-
to a um indivíduo, e a ter enterrado no quin-
tal da casa a onde reside; portanto: Pede a
Vossa Senhoria se digne mandar que se lhe passe a Cer-
tidão pedida o que espera. E Receberá Merce =
Desterro 19 de Agosto de 1861, = Guilherme
Bauers[?] = Passe. Secretaria de Policia
de Santa Catharina 19 d'Agosto de 1861
José Brusque = Em cumprimento do
despacho retro, certifico que não consta n'es-
ta Secretaria denuncia alguma contra o
Supplicante. Eu Augusto Galdino de Sou-
za Secretario de Policia que escrevi e assignei.
= Augusto Galdino de Souza = Conforme
Joaquim Maria Nascentes d'Azambuja. =
Conforme
Olympio Adolpho de Sousa Pitanga

[fl. 114]

Copia
d'outra. = Illustríssimo Senhor Doutor Chefe de Policia Diz
Carlos Francisco Weinand, Allemão mora-
dor na Rua do Ouvidor desta Cidade, que
a bem de seu direito e para ser remettido
á Legação da Prussia se lhe faz preciso pa-
ra certidão o auto de denuncia que se deu
contra o Supplicante nessa Repartição de
haver elle morto um indivíduo e o ter en-
terrado no quintal da casa a onde mora,
como tambem o mais que nessa Repartição
existir a respeito das escavações que Vossa Senhoria man-
dou fazer no dito quintal e do resultado
das mesmas; portanto Pede á Vossa Senhoria se digne
mandar que se lhe passe a Certidão. E
Recebera Mercê. = Desterro 2 de Setem-
bro de 1861. = Francisco Carlos Weinand. =
Procedendo-se a averiguações sobre o facto,
não pode ter lugar o que requer. = Secreta-
ria de Policia de Santa Catharina 2 de
Setembro de 1861. = J[osé] Brusque. = Confor-
me Joaquim Maria Nascentes d'Azam-
buja. ~ Conforme
Olympio Adolpho de Sousa Pitanga

[fl. 115]

[79] 1861 Setembro 28. Ofício de Benvenuto Augusto de Magalhães Taques ao Presidente da Província de Santa Catarina, remetendo o Aviso referente ao espólio do falecido italiano Padre Carlos Tasso e solicitando que informe com urgência o motivo da demora de entrega da herança. **ANEXO:** Cópia do Aviso. Rio de Janeiro. Doc.79, fl.n.115-116v.

2,,ª Secção
N,,° 4

Ministerio dos Negocios Estrangeiros
Rio de Janeiro 28 de Setembro de 1861.

Illustríssimo e Excelentíssimo Senhor

Passo ás mãos de Vossa Excelência a copia inclusa da Nota que dirigio-me o Encarregado de Negocios de Sua Majestade O Rei Victor Manoel 2.°, relativamente ao espolio do padre italiano Carlos Tasso, fallecido nessa Provincia em 1850.

Chamando a attenção de Vossa Excelência para o que representa aquelle Agente Diplomatico, recommendo-lhe que com urgencia me informe qual o motivo da demora que tem havido na liquidação e entrega dessa herança.

Aproveito-me da oppotunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e distincta consideração.

Benvenuto Augusto de Magalhães Taques

A Sua Excelência o Senhor Presidente da Provincia de Santa Catharina.

Escrito com outro punho: [à margem superior] Exijão-se com urgência as informações pedidas (O Schutel poderá encaminhar n'esta indagação)

[fl. 116]

Copia annexa do Aviso do Ministerio dos
Negocios Estrangeiros de 28 de Setembro de 1861, da
2.ª Secção ~~N.~~° 4.

Legation Royale d'Italie, – Rio de Janeiro 27
Setembre 1861 = Monsieur le Ministre = En Avril
1850 déceda á Sainte Catherine le prêtre italien Char=
les Tasso. Les héretiers légitimes envayerent aussitót
toutes les pièces qui leur ant été demandeés constac=
tant leur qualité et leur droit et ils donnirent en meme
temps un acts de procuration á M. Schutel Vice-Con=
sul du Roi a Sainte Catherine pour les réprésenter et
solliciter la liquidation de la succession dont les auto=
rités locales s'emparèrent.

Eh. bien, bientôt douze ans se sont écoulés, l'auto=
rité locale n'a pas encore liquidé, cette affaire, Mr.
Schutel ni en sa qualité speciale de procureur, ni en sa
qualitpe officielle de Vice-Consul, de protecteur des inté=
rets des sujets italiens ne peut rien obtenir, et toutes ses de=
marches pour arriver a rècevoir ce qui appartient aux
héretiers, mes concetoyens, de cette succession sont restés
entierement sans resultat jusqu'a ce jours.

Je suis par conséquent convaincu, que Votre Excel=
lence ne sera nullement étonné, que j'aie recours à Votre in=
tervention pour la cessation des dilationes par long=
temps prolongeés, Car le Gouvernement du Roi

Linha 24: “dilationes” grifado conforme o original.

[fl. 116v]

pour la defense des proprietés de ses sujets ne peut rien moins s'attendre de l'esprit de justice et de bonne amitié du Gouvernement Imperial.

Comptant, Monsieur le Ministre, sur tout votre appui j'ai l'honneur de Vous en offrir d'avouer mes remerciemens avec[?] les nouvelles assurances de ma tres haute consideration = A S. Ex. Le Conseiller Magalhaes Taques – Ministre des Affaires Etran= gerès = C. Galateri de Genola et Sunille.

Conforme
Conselheiro Azambuja

[fl. 117]

[80] 1861 Novembro 20. Ofício de Benvenuto Augusto de Magalhães Taques ao Presidente da Província de Santa Catarina, comunicando o reconhecimento do novo Reino da Itália pelo Governo Imperial Brasileiro. Rio de Janeiro. Doc.80, fl.n.117-117v.

2ª Secção
~~N.°~~
Circular

Ministerio dos Negocios Estrangeiros
Rio de Janeiro 20 de Novembro de 1861

Illustríssimo e Excelentíssimo Senhor

Tenho a honra de participar a Vossa Excelência que o Governo Imperial, por Nota de 8 do corrente, acaba de reconhecer o novo Reino da Italia.

Não podem por consequencia exercer mais nessa Provincia os Agentes das Duas Sicilias funcções consulares, cujos titulos ficão sem effeito.

Essas funcções serão devolvidas aos Agentes Sardos aos quaes cumpre dar hoje o titulo de Agentes da Italia em suas respectivas cathegorias, ou a outros Agentes do mesmo Reino nomeados em substituição dos Sicilianos.

Cumpre portanto que Vossa Excelência considere os Agentes Consulares da Italia como os unicos competentes para representarem os interesses da nova Nação, e nesta conformidade expeça as ordens que convierem.

Se houver alguma difficuldade em recolher os respectivos archivos, armas, sellos e pavilhão, deverá essa Presidencia intervir convenientemente,

A Sua Excelência
O Senhor Presidente da Provincia de Santa Catharina.

[fl. 117v]

quando solicitada, para que se faça a entrega de
tudo aos Agentes do Reino da Italia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e distincta consideração.

Benvenuto Augusto de Magalhães Taques

Escrito com outro punho: [à margem inferior esquerda] Cumpra-se e registre-se.
Palacio do Governo da Provincia de
Santa Catharina, em 26 de
Novembro de 1861 ~
Motta

[fl. 118]

[81] 1862 Fevereiro 13. Ofício de Benvenuto Augusto de Magalhães Taques ao Presidente da Província de Santa Catarina, remetendo o Aviso enviado pelo encarregado de Negócios do Reino da Itália, referente ao espólio de Charles Tasso. **ANEXO:** Cópia do Aviso. Rio de Janeiro. Doc.81, fl.n.118-120.

2,,ª Secção
N,,° 1

Ministerio dos Negocios Estrangeiros
Rio de Janeiro 13 de Fevereiro de 1862

Illustríssimo e Excelentíssimo Senhor

Tenho a honra de passar ás mãos de Vossa Excelência a inclusa copia da Nota que me dirigio o Encarregado de Negocios do Reino da Italia relativamente ao producto liquido do espolio do Italiano Charles Tasso, que se acha em poder do respectivo Vice Consul.

Chamando a attenção de Vossa Excelência para essa Nota, tenho a rogar-lhe se sirva informar-me com a maior brevidade sobre o motivo que allega aquelle Agente Consular para recusar-se a satisfazer a requisição do dito Encarregado de Negocios.

Prevaleço-me deste ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e distincta consideração.

Benvenuto Augusto de Magalhães Taques

A Sua Excelência
O Senhor Presidente da Provincia de Santa Catharina.

Escrito com outro punho: [fl. 118v] [à margem superior esquerda] Cumpra-se e registre-se.
Palacio do Governo da Provincia de
Santa Catharina, em 24 de
Fevereiro de 1862.
Motta

[fl. 119]

Copia annexa ao Aviso do Ministerio dos Negócios Estrangeiros de 13 de Fevereiro de 1862, sob n.° 1, 2.ª Secção.

~~N.°~~ 67. Rio Janeiro 11 Fevier 1862. M.r le Ministre. = En suite des renseignements que Votre Excellence avec son obligeance accoutumée m'a fournis par sa Note du 9 10.bre 1861 ~~n.°~~ 17 concernant la succession de Charles Tasso à S.ta Catharina, j'ai écrit à M.r Schutel V.ce Consul du Roi à Desterro de me faire passer immédiatement les fonds de cette succession qui ont été perçus par lui et qu'il garde encore en son pouvoir en qualité de curateur.

M.r Schutel vient de repondre á cette invitation qu'il s'empresserait bien volontiers à me transmettre les fonds dont il s'agit, si l'autorité judiciaire, dès qu'il est entré en possession de l'héritage n'avait pas pris une hypotèque spéciale sur une de ses proprietés, chacara, et sur tous ses biens en général, à cause de sa qualité d'inventariante et de procurador. M.r Schutel observe justement qu'il ne doit pas remettre les fonds si on ne délivre pas ses proprietés de l'hypotèque dont l'autorité locale les a grevés dans l'interêt des héritiers

Linhas 19 e 21: grifos conforme o original.

[fl. 119v]

absents.

Or comme les héritiers ont prouvé leur qualité en four nissant par l'intermediaire de M^{r} Schutel toutes les pièces qui lui avaient été demandées et que l'autorité locale les a reconnues valables, et de plus que M.^{r} Schutel a presenté les pleins pouvoirs des héritiers qui l'autorisent à exiger ce qui leur revient et à transiger en cas de contestation litigieuse, je ne saurais pas voir la raison par la quelle la même autorité ne fait pas droit à la demande de M.^{r} Schutel de étre liberé de l'hypotèque dont je viens de parler.

Par conséquent j'ai l'honneur de recourir à Votre Excellence à fin qu'en continuation de ses bons et efficaces offices. Elle veuille bien faire donner les ordres nécessaires pour que l'hypotèque du Gouvernement qui pèse à cause de cette succession sur les proprietés de M.^{r} Schutel soit rayée et que de cette façon celui-ci puisse sans crainte faire passer à ses mandataires par mon intermediaire l'argent qui leur

[fl. 120]

appartient.

Ne doutant pas de votre obligeante intervention pour mettre fin a cette longue affaire, je vous en offre d'avance, Monsieur le Ministre, mes remerciements avec les assurances de ma très haute considération. = À Son Excellence M.r le Conseiller B. A. de Magalhães Taques, Ministre des Affaires Etrangères. G. Galateri de Genola et de Sunille =

Conforme

Joaquim Maria Nascentes d'Azambuja

[fl. 121]

[82] 1862 Maio 3. Ofício de Benvenuto Augusto de Magalhães Taques ao Presidente da Província de Santa Catarina, solicitando que a informação do número de britânicos resididos nesta Província, já solicitada anteriormente, seja remetida brevemente à Nação Britânica. Rio de Janeiro. Doc.82, fl.n.121-121v.

Secção Central
N,,°
Circular.

Ministerio dos Negocios Estrangeiros
Rio de Janeiro 3 de Maio de 1862.

Illustríssimo e Excelentíssimo Senhor

Não se tendo ainda recebido nesta Secretaria d'Estado as informações pedidas á Presidencia dessa Provincia, por Circular de 20 de Março do anno proximo passado, sobre o numero do Subditos Britannicos residentes na mesma Provincia, recommendo a Vossa Excelência o cumprimento das ordens do Governo Imperial a esse respeito, servindo se mandar apressar quanto fôr possível a remessa dos esclarecimentos que se desejão.

Reitero a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e distincta consideração.

Benvenuto Augusto de Magalhães Taques

Á Sua Excelência o Senhor Presidente
da Provincia de Santa Catharina.

Escrito com outro punho: [fl. 121v] [à margem superior] Cumpra se e registre se.
Palacio do Governo da Pro=
vincia de Santa Catha=
rina em 24 de Maio
de 1862.

[fl. 122]

[83] 1862 Junho 5. Correspondência do Presidente da Província de Santa Catarina a Joaquim Maria Nascentes d'Azambuja, cumprimentando e informando que entregará a carta para Nicolás Zumbach, na Colonia Dona Francisca. [s.l.]. Doc.83, fl.n.122.

A Sua Excelência o Senhor Presidente da
Provincia de Santa Catharina
comprimenta Joaquim Maria Nascentes
d'Azambuja, Director Geral do
Ministerio d'Estrangeiros e rogo
a Sua Excelência haja de fazer chegar,
com segurança, a inclusa
carta ás mãos de Senhor Nicolás
Zumbach, na Colonia Dona
Francisca.

Em 5 de Junho de 1862.

Motta

Escrito com outro punho: [à margem superior esquerda] Envie-se

[fl. 123]

[84] 1862 Agosto 12. Ofício do Marquês de Abrantes ao Presidente da Província de Santa Catarina, remetendo dois exemplares do Decreto n° 2.955 de 24 de Julho de 1862, referente aos direitos, privilégios, imunidades, funções e obrigações das autoridades consulares do Brasil e da Suíça estabelecidos na Convenção Consular. **ANEXO:** Decreto. Rio de Janeiro. Doc.84, fl.n.123-127.

2,,ª Secção
~~N,,°~~
Circular

Ministerio dos Negocios Estrangeiros
Rio de Janeiro 12 de Agosto de 1862

Illustríssimo e Excelentíssimo Senhor

Transmitto a Vossa Excelência com esta Circular 2 exemplares do Decreto N.° 2.955 de 24 de Julho ultimo, que promulgou a Convenção Consular celebrada em 26 de Janeiro de 1861 entre o Brasil e a Confederação Suissa para regular os direitos, privilegios e immunidades reciprocas dos Consules, Vice-Consules e Chancelleres, bem como as funcções e obrigações a que ficão reciprocamente sujeitos nos dous paizes, afim de que sejão as respectivas estipulações fielmente cumpridas nessa Provincia.

Aproveito-me da occasião para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e distincta consideração.

Marquez d'Abrantes

Á Sua Excelência
O Senhor Presidente da Provincia de Santa Catharina.

[fl. 124]

[fl. 124]

DECRETO N. 2.955 — de 24 de Julho de 1862.

Promulga a convenção consular celebrada em 26 de Janeiro de 1861 entre o Brasil e a Confederação Suissa, para regular os direitos, privilegios e immunidades reciprocas dos Consules, Vice-Consules e Chancelleres, bem como as funcções e obrigações a que ficão reciprocamente sujeitos nos dous paizes.

Havendo-se concluido e assignado nesta Côrte no dia 26 de Janeiro do anno findo uma convenção entre o Brasil e a Confederação Suissa, para regular os direitos, privilegios e immunidades reciprocas dos Consules, Vice-Consules e Chancelleres, bem como as funcções e obrigações a que ficão respectivamente sujeitos nos dous paizes; e tendo sido esse acto ratificado e trocadas as ratificações em Berne aos 26 dias do mez de Maio do corrente anno: Hei por bem mandar que a dita convenção, com a declaração do termo que a acompanha, sejão observadas e cumpridas fielmente.

O Marquez de Abrantes, do Meu Conselho e do de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, o tenha assim entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte quatro de Julho de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Abrantes.

Nós D. Pedro II, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil, &c. Fazemos saber a todos os que a presente carta de confirmação, approvação e ratificação virem, que aos 26 dias do mez de Janeiro do corrente anno de 1861 concluio-se e assignou-se nesta Côrte do Rio de Janeiro, entre Nós e a Confederação Suissa, pelos respectivos Plenipotenciarios, que se achavão munidos dos competentes plenos poderes, uma convenção consular do theor seguinte:

Convenção consular entre o Brasil e a Confederação Suissa.

Sua Magestade o Imperador do Brasil e a Confederação Suissa, animados do reciproco desejo de estreitar os laços de amizade que tão felizmente subsistem entre as duas nações, dando ás relações commerciaes todo o desenvolvimento possivel e a mais ampla protecção, reconhecêrão que para conseguir esse fim um dos meios mais efficazes seria celebrar uma convenção especial tendente a fixar e determinar de uma maneira clara e definitiva

[fl. 124 v]

os direitos, privilegios e immunidades dos Consules, Vice-Consules e Chancelleres, bem como suas funcções e os deveres a que ficarão sujeitos nos dous paizes.

Para esse fim nomeárão seus Plenipotenciarios, a saber:

Sua Magestade o Imperador do Brasil, o Sr. João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, Senador do Imperio, Commendador das Ordens de Christo e da Rosa, Grã-Cruz da Imperial Ordem Austriaca da Corôa de Ferro, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros.

E o Alto Conselho Federal Suisso, o Sr. Jean Jacques de Tschudi, seu Enviado extraordinario no Brasil.

Os quaes, depois de se terem communicado os seus plenos poderes, que forão achados em boa e devida fórma, conviérão nos artigos seguintes:

Art. 1.° Cada uma das altas partes contractantes terá a faculdade de nomear Consules geraes, Consules e Vice-Consules para os portos, cidades ou lugares dos Estados da outra, onde são ou forem precisos para o desenvolvimento do commercio e beneficio dos interesses dos seus respectivos subditos; reservando-se o direito de exceptuarem qualquer localidade onde não julguem conveniente o estabelecimento de taes agentes.

Art. 2.° Os Consules geraes, Consules e Vice-Consules, nomeados pelo Brasil e pela Confederação Suissa, não poderão entrar no exercicio de suas funcções sem que previamente submettão as suas nomeações á approvação e exequatur dos dous Governos, segundo a fórma estabelecida nos respectivos territorios.

As autoridades administrativas e judiciarias dos districtos para onde forem nomeados taes agentes, á vista do exequatur, que lhes será concedido gratis, os reconhecerão immediatamente no exercicio de suas attribuições e no gozo das prerogativas e privilegios que lhes são inherentes.

Fica subentendido que a cada uma das altas partes contractantes cabe o direito de cassar o exequatur dos referidos agentes, quando assim o julgue conveniente, dando os motivos que a isso a determinárão.

Art 3.° Os Consules geraes, Consules e Vice-Consules respectivos e os Chancelleres adjuntos á sua missão, gozarão em ambos os paizes dos privilegios geralmente concedidos ao seu cargo, taes como isenção de alojamento militar e de todas as contribuições directas, tanto pessoaes como de bens moveis ou sumptuarios, salvo todavia se se tornarem proprietarios ou possuidores temporarios de bens immoveis, ou emfim se exercerem o commercio, porque nesses casos ficarão sujeitos ás mesmas taxas, encargos e contribuições que os outros particulares.

Os Consules geraes, Consules e Vice-Consules, gozarão além disso da immunidade pessoal, excepto pelos factos e actos criminosos, e sendo negociantes, só lhes poderá ser applicada a

[fl. 125]

[fl. 125]

pena de prisão por factos de commercio, e não por causas civeis.

Poderáõ collocar sobre a porta exterior da casa consular o escudo das armas da sua nação, com a seguinte legenda: Consulado da Confederação Suissa, ou Consulado do Brasil; e, nos dias de solemnidades publicas, Nacionaes ou Religiosas, poderáõ arvorar em suas casas a bandeira Nacional.

Estes signaes distinctivos, porém, só serviráõ para indicar aos Nacionaes a habitação consular, não podendo jámais ser interpretados como dando direito de asylo, nem a pessoas nem a objectos de qualquer natureza, nem de subtrahir a casa e aos que nella habitão ás diligencias das justiças territoriaes.

Art. 4.º Os Consules geraes, Consules e Vice-Consules, e Chancelleres adjuntos á sua missão, não poderáõ ser intimados para comparecer perante os tribunaes do paiz de sua residencia. Quando a justiça local necessitar delles alguma informação judiciaria, deverá requisita-la por escripto, ou dirigir-se a seu domicilio para havê-la de viva voz.

Art. 5.º No caso de morte, impedimento ou ausencia, dos Consules geraes, Consules e Vice-Consules, os Chancelleres, Secretarios ou pessoa designada pelo titular para o substituir sob sua responsabilidade, durante a sua ausencia serão admittidos a gerir interinamente os negocios consulares, com prévia approvaçao da primeira autoridade local do districto consular, a qual lhes marcará o prazo que julgar sufficiente para solicitar e apresentar o exequatur do Governo geral.

Mediante aquella approvação, e durante o referido prazo designado pela primeira autoridade local, gozaráõ os mesmos agentes de todos os direitos, privilegios e immunidades inherentes ao cargo.

Para a execução das disposições precedentes deveráõ os chefes dos Consulados, á sua chegada, remetter ao Governo geral uma lista nominal das pessoas adjuntas ao mesmo Consulado, dando conhecimento immediato de qualquer alteração que haja nesse pessoal.

Fica especialmente entendido que, quando uma das duas altas partes contractantes escolher para seu consul ou agente consular, em um porto ou cidade da outra parte contractante um subdito desta, este consul ou agente continuará a ser considerado como subdito da nação a que pertencer, e ficará por conseguinte sujeito ás Leis e Regulamentos que regem os nacionaes no lugar de sua residencia, sem que entretanto esta obrigação possa por fórma alguma coarctar o exercicio de suas funcções nem infringir a inviolabilidade dos archivos consulares.

Art. 6.º Os archivos e documentos relativos aos negocios dos consulados serão inviolaveis, e nenhuma autoridade poderá, sob qualquer pretexto, devassa-los, apprehendê-los e examina-los: cumprindo que para esse fim estejão completamente sepa-

[fl. 125v]

[fl 125v]

rados dos livros e papeis relativos ao commercio e industria que possão exercer os respectivos Consules e Vice-Consules.

No caso de morte de um agente consular, sem substituto designado para encarregar-se do archivo, a autoridade do lugar procederá immediatamente á apposição dos sellos no mesmo archivo, na presença, se fôr possivel, de um agente consular de outra nação, residente no districto, e na de duas pessoas pertencentes ao paiz cujas funcções consulares exercia o fallecido : e na falta destas, na de duas pessoas notaveis da localidade, as quaes cruzaráõ os seus sellos com os da referida autoridade, devendo-se de tudo lavrar em duplicata o termo, um dos quaes será enviado ao Consul a que esteja subordinada a agencia consular.

Quando se houver de entregar o archivo ao agente designado para substituir o fallecido, o levantamento dos sellos verificar-se-ha em presença da autoridade local.

Art. 7.° Os Consules geraes, Consules e Vice-Consules, ou aquelles que fizerem as suas vezes poderáõ dirigir-se ás autoridades de sua residencia, e em caso de necessidade, na falta de agente diplomatico de sua nação, recorrer ao Governo Superior do Estado em que residirem para reclamar contra qualquer infracção que tiver sido commettida pelas autoridades ou funccionarios do dito Estado aos tratados ou convenções existentes entre os dous paizes, ou contra qualquer abuso de que se queixem os seus nacionaes; sendo-lhes permittido dar todos os passos que julgarem necessarios para proteger os direitos e interesses de seus nacionaes.

Art. 8.° Os Consules geraes, Consules e Vice Consules respectivos terão o direito de receber em suas chancellarias as declarações e mais actos que os negociantes ou subditos de sua nação quizerem alli fazer, inclusivamente os testamentos ou disposições de ultima vontade, ou quaesquer outros actos de tabellião, ainda mesmo quando os ditos actos tenhão por fim conferir hypotheca.

Entretanto, quando estes actos se referirem a bens immoveis situados no dito paiz, um Notario ou Escrivão publico competente do lugar será chamado para assistir á sua celebração, e assigna-los com o Chanceller ou o agente, sob pena de nullidade.

Os Consules geraes, Consules e Vice-Consules respectivos terão, além disso, direito de receber em suas chancellarias quaesquer actos convencionaes entre um ou mais dos seus concidadãos, e outras pessoas do paiz em que residirem, assim como qualquer acto convencional que interesse unicamente a subditos deste ultimo paiz, comtanto que estes actos se refirão a bens situados ou a negocios que tenhão de ser tratados no territorio da nação a que pertencer o Consul ou o agente perante o qual forem elles passados.

[fl. 126]

[fl. 126]

Os traslados dos ditos actos devidamente legalisados pelos Consules geraes, Consules e Vice-Consules, e sellados com o sello official do seu consulado ou vice-consulado, farão fé perante todos os Tribunaes, Juizes e Autoridades do Brasil e da Suissa, como se fossem os proprios originaes, e terão respectivamente a mesma força e validade como se tivessem sido passados perante Notarios e outros officiaes publicos competentes do paiz, uma vez que estes actos sejão lavrados conforme as Leis do Estado a que o Consul pertencer, e tenhão sido submettidos previamente a todas as formalidades do sello, ao registro, insinuação, e a quaesquer outras formalidades que regem a materia no paiz em que o acto tiver de ser cumprido.

Art. 9.° No caso de morte de um subdito de uma das duas altas partes contractantes no territorio da outra, as autoridades locaes competentes deveráõ immediatamente noticia-la aos Consules geraes, Consules e Vice-Consules do districto, e estes por sua parte deveráõ communica-la ás autoridades locaes, se antes tiverem elles disso conhecimento.

No caso de morte de seus nacionaes, fallecidos sem ter deixado herdeiros ou designado testamenteiros, ou cujos herdeiros não sejão conhecidos, ou sejão interdictos, os Consules geraes, Consules ou Vice-Consules deveráõ proceder aos actos seguintes:

1.° Pôr os sellos, ex-officio ou á requerimento das partes interessadas, em todos os moveis e papeis do fallecido, prevenindo com antecipação deste acto a autoridade local competente, que poderá a elle assistir, e mesmo quando julgue conveniente cruzar os seus sellos com os que tiverem sido postos pelo Consul, depois do que estes sellos duplicados não poderáõ ser levantados senão de commum accordo.

2.° Formar tambem, em presença da autoridade local competente, se esta julgar dever comparecer, o inventario de todos os bens e effeitos que o fallecido possuia.

Pelo que diz respeito ao processo, tanto da apposição dos sellos, que deverá sempre ter lugar o mais breve possivel, como do inventario, os Consules geraes, Consules e Vice-Consules fixaráõ, de accordo com a autoridade local, o dia e hora em que estes dous actos deveráõ ter lugar, prevenindo-a por escripto, do que ella accusará recibo. Se a autoridade local não se prestar ao convite que lhe tiver sido feito, os Consules procederáõ, sem demora e sem mais formalidades, ás duas operações já citadas.

Os Consules geraes, Consules e Vice-Consules farão proceder, segundo o uso do paiz, á venda de todos os bens moveis da successão que se possão deteriorar; poderáõ administra-la e liquida-la pessoalmente, ou nomear, sob sua responsabilidade, um agente para a administrar e liquidar, sem que a autoridade local tenha que intervir nesses novos actos, salvo se um ou mais subditos do paiz ou de uma terceira potencia tiverem

[fl. 126v]

[fl. 126 v]

direitos a fazer valer a respeito dessa mesma successão; por quanto, nesse caso, não tendo o Consul direito de resolver a qu stão, será esta levada aos Tribunaes e julgada segundo as leis do paiz em que os bens, moveis ou immoveis, estejão situados, procedendo o Consul como representante da successão.

Proferida a sentença, o Consul deverá executa-la, se não tiver por conveniente appellar, ou se as partes não se accommodarem.

Os Consules geraes, Consules e Vice-Consules farão todavia annunciar a morte do subdito de sua nação em um dos jornaes que se publique no seu districto consular, e não poderáõ fazer entrega da herança ou do seu producto aos legitimos herdeiros, ou a seus procuradores, senão depois de satisfeitas todas as dividas que o defunto pudesse ter contrahido no paiz, e de pagos os impostos respectivos, e de haver decorrido um anno depois do dia da morte sem que se tenha apresentado reclamação alguma contra a herança.

Fica além disso entendido que o direito de administrar e de liquidar as successões dos Suissos fallecidos no Brasil pertencerá aos Consules da Suissa, ainda quando os herdeiros sejão menores, filhos de Suissos, nascidos no Brasil, em reciprocidade da faculdade que têm os Consules do Brasil na Suissa de administrar e de liquidar as successões de seus nacionaes em casos identicos.

Art. 10. Os Consules geraes, Consules e Vice-Consules respectivos, e bem assim os Chancelleres ou Secretarios, gozaráõ nos dous paizes de todos os outros privilegios, isenções e immunidades que para o futuro venhão a ser concedidas aos agentes da mesma categoria da nação a mais favorecida.

Art. 11. A presente convenção vigorará por 10 annos, a contar do dia da troca das ratificações. Ella continuará a ser obrigatoria por mais um anno, se doze mezes antes da expiração do primeiro periodo nenhuma das altas partes contractantes tiver declarado á outra parte, por uma notificação official, que renuncia á convenção, e assim successivamente, de anno em anno, até á expiração dos doze mezes que se seguirem a uma semelhante declaração, qualquer que seja o tempo em que ella seja feita.

Art. 12. Esta convenção será submettida, de parte a parte, á approvação e ratificação das autoridades competentes respectivas de cada uma das altas partes contratantes, e as ratificações serão trocadas em Berne dentro de seis mezes a contar desta data, ou antes se fôr possivel.

Em testemunho do que, os Plenipotenciarios respectivos, sob reserva das ratificações mencionadas, assignárão a presente convenção escripta nas linguas portugueza e franceza, e lhe puzerão o sello de suas armas.

Feita em duplicata e assignada no Rio de Janeiro aos vinte seis dias do mez de Janeiro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos sessenta e um. — (L. S.) *João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.* — (L. S.) *J. J. de Tschudi.*

[fl. 127]

[fl. 127]

E sendo-nos presente a mesma convenção, cujo theor fica acima inserido e bem visto, considerado e examinado por nós tudo o que nella se contém, a approvamos, ratificamos e confirmamos, assim no todo como em cada um dos seus artigos e estipulações, e pela presente a damos por firme e valiosa para produzir o seu devido effeito; promettendo, em fé e palavra Imperial, cumpri-la inviolavelmente e fazê-la cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do que, fizemos passar a presente carta por Nós assignada e passada com o sello grande das armas do Imperio, e referendada pelo nosso Ministro e Secretario de Estado abaixo assignado. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos treze dias do mez de Agosto do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos sessenta e um. — (L. S.) PEDRO. Imperador (com guarda). — *Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

Declaração feita por occasião da troca das ratificações.

O abaixo assignado Cavalheiro A. Loureiro, encarregado de Negocios de Sua Magestade o Imperador do Brasil junto da Confederação Suissa, e o abaixo assignado Jacques Staempfli, Presidente da Confederação Suissa, tendo-se reunido hoje no Palacio Federal em Berne, para procederem á troca das ratificações de Sua Magestade o Imperador do Brasil e do Conselho Federal, da convenção consular concluida e assignada no Rio de Janeiro em 26 de Janeiro de 1861, e tendo conferido a dita convenção e achada em boa e devida fórma, depois do addicionamento no segundo paragrapho do art. 9.° da convenção as palavras — ou ausentes —, depois das palavras — sejão interdictos —, effectuou-se a troca das ractificações.

Fica outro sim declarado por este acto, que o addicionamento acima mencionado terá a mesma força e vigor como se estivesse inserido no texto original da convenção, e que além disto, nos termos da declaração do abaixo assignado, encarregado de negocios do Brasil, feita por sua nota de 12 de Maio de 1862, a omissão na supradita convenção das palavras — ou ausentes — que tornou necessario o seu addicionamento, é devida a uma circumstancia inteiramente accidental.

Em fé do que os abaixo assignados lavrárão a presente declaração, que assignárão em duplicata e sellárão com seus sellos.

Feita em Berne, em 26 de Maio de 1862. — (L. S.) O Plenipotenciario do Brasil, *João Alves Loureiro.* — (L. S.) O Plenipotenciario da Suissa, *Staempfli.*

Rio de Janeiro. Typographia Nacional. 1862.

[fl. 128]

[85] 1862 Outubro 9. Ofício do Marquês de Abrantes ao Presidente da Província de Santa Catarina, solicitando que a informação do número de britânicos resididos nesta Província, já solicitada anteriormente, seja remetida brevemente à Nação Britânica. Rio de Janeiro. Doc.85, fl.n.128.

Secção Central
N,,°
Circular.

Ministerio dos Negocios Estrangeiros
Rio de Janeiro, 9 de Outubro de 1862.

Illustríssimo e Excelentíssimo Senhor

Não tendo sido ainda recebidas as informações que essa Prezidencia prometteu transmittir á este Ministerio, em conformidade da Circular de 20 de Março de 1861, sobre o numero de Subditos Britannicos rezidentes na Provincia a cargo de Vossa Excelência, recommendo-lhe que expeça novas ordens para que com a maior brevidade possível seja satisfeito o desejo manifestado pelo Governo Imperial na dita Circular.

Reitero á Vossa Excelência as seguranças da minha perfeita estima e distincta consideração.

Marquez d'Abrantes

Á Sua Excelência o Senhor Presidente da Provincia de Santa Catharina.

[fl. 129]

[86] 1863 Janeiro 15. Ofício do Marquês de Abrantes ao Presidente da Província de Santa Catarina, comunicando a nomeação de Johann Otto Ludwig Niemeyer para Cônsul do Reino de Hanover na Colônia Dona Francisca, nesta Província. Rio de Janeiro. Doc.86, fl.n.129.

2,,ª Secção
N,,° 1.

Ministerio dos Negocios Estrangeiros
Rio de Janeiro 15 de Janeiro de 1863

Illustríssimo e Excelentíssimo Senhor

Communico a Vossa Excelência que Sua Majestade O Imperador Houve por bem Conceder o Seu Imperial Exequatur á nomeação do Senhor Johann Otto Ludwig Niemeyer para Consul do Reino de Hanover na Colonia de Dona Francisca, nessa Provincia, prevenindo-o de que foi expedido o respectivo titulo que deve ter o = cumpra-se = dessa Presidencia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e distincta consideração.

Marquez d'Abrantes

A Sua Excelência
O Senhor Presidente da Provincia de Santa Catharina

[fl. 130]

[87] 1863 Março 5. Ofício do Marquês de Abrantes ao Presidente da Província de Santa Catarina, comunicando a nomeação de Fernando Hackradt para Cônsul da Prússia na Cidade de Desterro, nesta Província. Rio de Janeiro. Doc.87, fl.n.130.

2,,ª Secção
N,,° 2.

Ministerio dos Negocios Estrangeiros
Rio de Janeiro 5 de Março de 1863.

Illustríssimo e Excelentíssimo Senhor

Participo a Vossa Excelência que Sua Majestade O Imperador Houve por bem conceder o Seu Imperial Exequatur á nomeação do Senhor Fernando Hackradt para Consul da Prussia na Cidade do Desterro, nessa Provincia.

Prevenindo a Vossa Excelência de que foi expedido o respectivo titulo que deve ter o = cumpra-se = dessa Presidencia, aproveito-me da occasião– para reiterar-lhe os protestos de minha perfeita estima e distincta consideração.

Marquez d'Abrantes

A Sua Excelência o Senhor Presidente da Provincia de Santa Catharina.

Escrito com outro punho: [à margem superior] Inteirado

[fl. 131]

[88] 1863 Março 20. Ofício do Marquês de Abrantes ao Presidente da Província de Santa Catarina, comunicando a nomeação de José Agostinho de Maria para Vice-Côsul da Argentina na Cidade de Desterro, nesta Província. Rio de Janeiro. Doc. 88, fl.n.131.

2,,ª Secção
N,,° 3.

Ministerio dos Negocios Estrangeiros
Rio de Janeiro 20 de Março de 1863

Illustríssimo e Excelentíssimo Senhor

Participo a Vossa Excelência que Sua Magestade O Imperador Houve por bem Conceder o Seu Imperial Exequatur á nomeação do Senhor José Agostinho de Maria para Vice Consul da Republica Argentina na Cidade do Desterro, nessa Provincia.

Prevenindo a Vossa Excelência de que foi expedido o respectivo titulo que deve ter o = cumpra-se = dessa Presidencia, aproveito-me da occasião para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e distincta consideração.

Marquez d'Abrantes

Á Sua Excelência
O [Senhor] Presidente da Provincia de Santa Catharina.

Escrito com outro punho: [à margem superior] Inteirado

[fl. 132]

[89] 1863 Maio 15. Ofício do Marquês de Abrantes a Pedro Leitão da Cunha, solicitando o envio das certidões de óbito dos belgas Lucia Tiebackx e João Francisco Tiebackx, falecidos nesta Província. Rio de Janeiro. Doc.89, fl.n.132.

2,,ª Secção
N,,° 4.

Ministerio dos Negocios Estrangeiros
Rio de Janeiro 15 de Maio de 1863.

Illustríssimo e Excelentíssimo Senhor

Recommendo a Vossa Excelência que remetta com urgencia a este Ministerio as certidões de obito dos subditos belgas Lucia Tiebackx e João Francisco Tiebackx fallecidos em Annaburgo, na Colonia de Dona Francisca, a primeira em 16 de Outubro e o segundo em 18 de Novembro de 1858.

Aproveito-me da oppotunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e distincta consideração.

Marquez d'Abrantes

A Sua Excelência
O Senhor Pedro Leitão da Cunha.

Escrito com outro punho: [à margem superior] C[ópia]

[fl. 133]

[90] 1863 Junho 24. Ofício do Marquês de Abrantes ao Presidente da Província de Santa Catarina, remetendo cópia da Circular deste Ministério, que estabelece regras da neutralidade na luta da União Norte Americana. **ANEXO:** Cópia da Circular. Rio de Janeiro. Doc.90, fl.n.133-136v.

Secção Central
N,,°

Ministerio dos Negocios Estrangeiros
Rio de Janeiro 24 de Junho de 1863.

Circular

Illustríssimo e Excelentíssimo Senhor

No exemplar incluso do Diario Offi=
cial de hoje encontrará Vossa Excelência impressa a Cir=
cular que, com data de hontem, expedio este
Ministerio aos Senhores Presidentes das Pro=
vincias maritimas como complemento
da do 1° de Agosto de 1861, que estabele=
ceu as regras de neutralidade que o Im=
perio se impoz na luta da União Norte
Americana

Recommendando a Vossa Excelência a fiel
observancia das disposições contidas na re=
ferida circular, que ora lhe envio, aproveito
a occasião para renovar a Vossa Excelência as seguran=
ças de minha perfeita estima e distincta
consideração.

Marquez d'Abrantes

A Sua Excelência o Senhor Presidente da Provincia de Santa Catharina

Escrito com outro punho: [à margem superior] Acceito

[fl. 134]

Copia.= Ministerio de Estrangeiros = Circular Aos Presidentes das Provincias = Secção Central. = Rio de Janeiro. = Ministerio dos Negocios Estrangeiro, em 23 de Junho de 1863. = Illustríssimo e Excelentíssimo Senhor = Convindo dar maior desenvolvimento a Circular deste Ministerio, do 1.° de Agosto de 1861, que estabeleceu os principios reguladores da neutralidade que o Governo Imperial resolver assumir em presença da luta dos Estados Unidos da America do Norte, já para explicar alguns d'esses principios, já para indicar em geral os Cazos em que se deve julgar violada a neutralidade e os meios de as fazer effectiva, manda Sua Majestade O Imperador declarar a Vossa Excelência o seguinte; para seu conhecimento e divida execuçã[o] Pelas palavras "salvo o cazo de arribada forçada", mencionadas na referida Circular, deve tambem entender-se: = Que o navio não será obrigado a sahir do porto dentro do pr[a]zo de 24 horas, senão houver podido effectuar os Concertos indispensaveis para que possa expor-se ao mar sem risc[o] de perder-se. = Se igual risco se der por cauza ao mau tempo. Se finalmente for acossado pelo inimigo. Nestas hypotheses fica ao arbitrio do Governo na Corte e dos Presidentes nas Provincias determinar a vista das Circunstancias, o tempo dentro do qual deverá o navio sahir.= Os Corsarios, ainda que não conduzão preza não serão admittidos nos portos do Imperio por mais de 24 horas, salvo o cazo de arribada forçada. = As prezas, de que trata a Circular de 1.° de Agosto, são os navios apresados pelos belligerantes ou pelos Corsarios: de mod[o] que a pena importa aos que conduzirem prezas não é ap-

plicavel aos que tão somente troxerem objectos provenientes d'ellas; não podendo, porém em cazo algum dispôr dos mesmos objectos assim como das prezas. = De conformidade com a Circular Citada, os navios bélligerantes não podem receber nos portos do Imperio senão as vitualhas e provisões navaes de que absolutamente careção, e fazer os concertos necessarios para a continuação da viagem. = Esta disposição presuppõe que o navio vai com distino para um porto qualquer, e que só de passagem e por necessidade demanda um porto do Imperio. A presupposição da Circular não se vereficará porém se um mesmo navio procurar o porto amiudadas vezes ou se depois de ter refrescado em um porto entrar em outro logo depois, pretextando o mesmo fim, salvos os Cazos provados de força maior. = A frequencia, pois, sem motivo sufficientemente justificado, deve autorizar a suspeita de que o navio não está realmente em viagem, mas percorre os mares vizinhos do Imperio para apresar navios inimigos. = O asylo e o Soccorro que em tal cazo se preste a um dos beligerantes poderá ser qualificado como auxilio ou favor prestado contra o outro, e por tanto como quebra da neutralidade declarada. Convem conseguintemente que um navio que já uma vez tenha entrado em um dos nossos portos, não seja recebido no mesmo porto ou em outro, pouco depois de haver entrado no primeiro, para receber victualhas, provisões navaes, e fazer concertos salvo o cazo devidamente provado de força maior, senão depois de um prazo razoavel que faça crer que o navio já se tinha retirado das costas do Imperio, e a ellas regressou de=

[fl. 135]

pois de ter concluido a viagem a que se distinava. = Por motivos identicos aos que ficão expostos não será permittid[o] nos portos do Imperio, que os navios belligerantes recebão ge neros vindos directamente para elles em navios de qualquer nação; o que significaria que não procurão os belligerantes os nossos portos de passagem e por necessidade imprevista; mas com o proposito de permanecer na proximidade das Costas do Imperio, tomando por isso de antemão as Cautelas preciza[s] para se fornecerem dos meios de continuar em suas empreza[s] A tolerancia de um semelhante abuso equivaleria a per mithir que os portos do Imperio servissem aos belligerantes de base de operações. Ficando assim explicados os prin cipios da Circular de 1.° de Agosto de 1861, cumpre que nos portos, bahias e Ancoradouras do Imperio, se exija os belli- gerantes a fiel observancia das Seguintes Condições: 1.° Os navios de guerra admittidos em um ancoradouro ou porto deverão permanecer na tranquilidade a mais per feita e na mais completa paz com todos os navios que ahi estiverem, ainda os de guerra ou armados em guerra do seu inimigo. 2.° Não poderão augmentar a sua tripolação, contractando marinheiros de qualquer naçã[o] que sejão inclusive compatriotas seus. 3.° Não poder[ão] igualmente augmentar o numero e o calibre de sua artilharia, nem por qualquer modo aperfeicoal-a, comprar ou embarcar armas portateis e munição de guerra. 4.° Não poderão por-se de emboscada nos portos ou ancoradouros, ou nas Ilhas e Cabos dos ma res territoriaes do Imperio, a respreita de navios inimi

[fl. 135v]

gos que entrem ou saião, nem mesmo procurar infor=
mações a respeito d'aquelles que são esperados ou que devem
sahir; e nem finalmente fazer-se a vella para correr sobre
um navio inimigo avistado ou signalado. 5.° Não poderão
fazer-se a vela immediatamente depois de um navio
pertencente a uma nação inimiga ou neutra. Sendo
a vapor ou de vela tanto o navio que sahir como aquelle
que ficar, mediará entre a sahida de um e outro o pra
zo de 24 horas. Se, porém, fôr de vela o que sahir e
a vapor o navio que ficar, não poderá este sahir se-
não 72 horas depois. 6.° Durante a sua estada no
porto, não poderão os belligerantes empregar nem a
força nem a astucia, para rehaver prezas feitas aos
seus considadãos que se acharem no mesmo asylo, ou
para libertar prisioneiros de sua nação. 7° Não
poderão proceder no porto neutro nem a venda nem
ao resgate das prezas feitas ao seu inimigo antes que
a validade da preza seja reconhecida pelos tribu-
naes Competentes. Fica subentendido que as
infracções de cada uma destas sete condições cons-
tituirão outros tantos cazos de violação da neutra
lidade do Imperio sujeitando os infractores as pe-
nas que lhes forem impostas. E para fazer effectiva
a neutralidade, cohibindo e reprimindo os abuzos que
se praticarem, deverão ser empregados os seguintes
meios: 1.° Verificar, previamente a conces-
são do asylo o caracter do navio a seus precedentes
em outros portos do Imperio para depois conceder o ne=

[fl. 136]

gar a entrada e a permanenciaa, escacear o favor o redobrar de vigilancia. 2.° Marcar ancoradouro onde os navios estejão debaixo das vistas immediatas da policia, longe de paragens e circunstancias suspeitas 3.° Mandar fiscalisar desde a entrada até a sahida os movimentos do belligerante verificando a innocencia dos objectos que embarcarem. 4.° Ordenar a policia que não consinta no desenbarque e venda de objectos provenientes de prezas. 5.° Impedir que se fação prezas nas aguas territoriaes do Imperio, empregando para isso a força, sendo necessario, e se as prezas, ou objectos d'ellas provenientes, entrados nos portos do Imperio, houverem sido feitos nas mesmas aguas terrtoriaes, deverão ser arrecadados pelas autor[i]dades competentes para se restituirem aos seus legitimos proprietarios, considerando-se sempre nulla a venda de ta[es] objectos. 6.° Não admittir nos portos do Imperio o belligerante que ruma ver houver violado a neutralidad[e] 7.° Fazer sahir immediatamente do territorio maritimo do Imperio, não lhes fornecendo couza alguma, os navios que tentarem violar a neutralidade. 8.° Finalmente uzar da força, e na falta ou insufficiencia d'esta, protestar solemne e energicamente contra o belligerante, que sendo advertido e inteirado. Não disistir da violação da neutralidade do Imperio, ordenando as Fortalezas e aos Navios de guerra que aterem sobre o belligerante que commetter o seu inimigo no nosso territorio e sobre o navio armado que se dispuzer, a sahir antes de decorrido o tempo marcado, depois da sahida do navio pertencente ao belligerante

[fl. 136v]

contrario. E porque o vapor Alabama, dos Estados Comfederados, violou manifestamente a neutralidade do Imperio, por ter infringido as disposições da Circular do 1.° de Agosto de 1861, tomando a Ilha Rata base de suas operações, pois que para alli conduzio prezas, e sahio a fazer outras, que mandou queimar depois de as haver conservado alguns dias no ancoradouro da mesma Ilha: ordena Sua Magestade O Imperador, que o dito vapor não seja mais recebido em porto algum do Imperio.

Renovo a Vossa Excelência as seguranças de minha perfeita estima e distincta consideração. – Marquez d'Abrantes. A Sua Excelência o Senhor Prezidente da Provincia de . . . .

[fl. 137]

[91] 1863 Julho 23. Ofício do Marquês de Abrantes ao Presidente da Província de Santa Catarina, remetendo 2 exemplares do Decreto n° 3085 de 28 de abril de 1863, referente aos direitos, privilégios, imunidades, funções e obrigações das autoridades consulares do Brasil e da Itália estabelecidos na Convenção Consular. Rio de Janeiro. Doc.91, fl.n.137.

2,,ª Secção
~~N,,°~~
Circular

Ministerio dos Negocios Estrangeiros
Rio de Janeiro 23 de Julho de 1863

Illustríssimo e Excelentíssimo Senhor

Transmitto a Vossa Excelência com esta Circular 2 exemplares do Decreto ~~n.°~~ 3:085 de 28 de Abril ultimo, que promulgou a Convenção Consular celebrada em 4 de Fevereiro do corrente anno entre o Brasil e o Reino da Italia, para regular os direitos, privilegios e immunidades reciprocas dos Consules, Vice Consules, Delegados Consulares e Chancelleres, bem como as funcções e obrigações a que ficão reciprocamente sujeitos nos dous paizes, afim de que sejão as respectivas estipulações fielmente cumpridas nessa Provincia

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e distincta consideração.

Marquez d'Abrantes

Á Sua Excelência
O Senhor Presidente da Provincia de Santa Catharina.

[fl. 138]

[92] 1863 Agosto 25. Ofício do Marquês de Abrantes ao Presidente da Província de Santa Catarina, remetendo 2 exemplares do Decreto n° 3136 de 31 de julho de 1863, referente aos direitos, privilégios, imunidades, funções e obrigações das autoridades consulares do Brasil e da Espanha estabelecidos na Convenção Consular. **ANEXO:** Decreto. Rio de Janeiro. Doc.92, fl.n.138-143.

2,,ª Secção
~~N,,°~~

Ministerio dos Negocios Estrangeiros
Rio de Janeiro 25 de Agosto de 1863

Circular

Illustríssimo e Excelentíssimo Senhor

Transmitto a Vossa Excelência com esta Circular 2 exemplares do Decreto n.° 3:136 de 31 de Julho ultimo, que promulgou a Convenção Consular celebrada em 9 de Fevereiro do corrente anno entre o Brazil e o Reino de Hespanha, para regular os direitos, privilegios e immunidades reciprocas dos Consules, Vice Consules e Chancelleres, bem como as funcções e obrigações a que ficão reciprocamente sujeitos nos dous paizes, afim de que sejão as respectivas estipulações fielmente cumpridas nessa Provincia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e distincta consideração.

Marquez d'Abrantes

Á Sua Excelência
O Senhor Presidente da Provincia de Santa Catharina.

[fl. 139]

[fl. 139]

DECRETO N. 3.136 — de 31 de Julho de 1863.

Promulga a Convenção Consular celebrada em 9 de Fevereiro do corrente anno entre o Brasil e o reino de Hespanha, para regular os direitos, privilegios e immunidades reciprocas dos Consules, Vice-Consules e Chancelleres, bem como as funcções e obrigações a que ficão respectivamente sujeitos nos dous paizes.

Havendo-se concluido e assignado nesta Côrte, no dia 9 de Fevereiro ultimo, uma Convenção entre o Brasil e o Reino da Hespanha, para regular os direitos, privilegios e immunidades reciprocas dos Consules, Vice-Consules e Chancelleres, bem como as funcções e obrigações a que ficão respectivamente sujeitos nos dous paizes, e tendo sido esse acto ratificado, e trocadas as ratificações na mesma Côrte aos 24 dias do corrente mez: Hei por bem mandar que a dita Convenção seja observada e cumprida inteiramente como nella se contém.

O Marquez de Abrantes, Senador do Imperio, Conselheiro de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, o tenha assim entendido e faça executar, com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, aos trinta e um do mez de Julho de mil oitocentos sessenta e tres, quadragesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Abrantes.

Nós, D. Pedro II, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil, etc. Fazemos saber a todos os que a presente carta de confirmação, approvação e ratificação virem, que aos nove dias do mez de Fevereiro do corrente anno, se concluio e assignou-se nesta Côrte do Rio de Janeiro, entre Nós e Sua Magestade a Rainha de Hespanha, pelos respectivos plenipotenciarios, que se achavão munidos dos competentes plenos poderes, uma Convenção Consular do theor seguinte:

Convenção consular entre o Brasil e a Hespanha.

Sua Magestade o Imperador do Brasil e Sua Magestade a Rainha das Hespanhas, animados do reciproco desejo de estreitar cada vez mais os laços de amizade, que tão felizmente subsistem entre as duas nações, dando ás relações commerciaes todo o desenvolvimento possivel, e a mais ampla pro-

[fl. 139v]

[fl. 139 v.]

tecção aos interesses de seus respectivos subditos, reconhecêrão que, para conseguir este fim, um dos meios mais efficazes seria celebrar uma Convenção especial com o objecto de fixar, de uma maneira clara e definitiva, os direitos, privilegios e immunidades dos funccionarios consulares, e determinar as obrigações a que ficarão sujeitos nos dous paizes.

E para esse fim nomeárão seus plenipotenciarios, a saber:

Sua Magestade o Imperador do Brasil o Sr. Marquez de Abrantes, Senador do Imperio, Conselheiro de Estado, Veador de Sua Magestade a Imperatriz, Grã-Cruz da Ordem Imperial do Cruzeiro, Grande Dignitario da Ordem da Rosa, Grã-Cruz da Real Ordem Constantiniana das Duas Sicilias, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros.

E Sua Magestade a Rainha das Hespanhas o Sr. Dom Juan Blanco del Valle, Cavalleiro Grã-Cruz da Real Ordem de Isabel a Catholica, Commendador da Real e Distincta Ordem de Carlos III, Cavalleiro da Ordem Imperial da Legião de Honra de França, Deputado ás Côrtes e Seu Ministro Residente no Rio de Janeiro.

Os quaes, depois de se terem communicado os seus plenos poderes, que forão achados em boa e devida fórma, convierão nos artigos seguintes:

Art. 1.° Cada uma das altas partes contractantes terá a faculdade de nomear Consules geraes, Consules e Vice-Consules para os portos, cidades ou lugares do territorio da outra, reservando-se o direito de exceptuar qualquer localidade onde não julgue conveniente o estabelecimento de taes funccionarios.

Art. 2.° Os Consules geraes, Consules e Vice-Consules, nomeados pelo Brasil e pela Hespanha, não poderão entrar no exercicio de suas funcções sem que previamente submettão as respectivas nomeações á approvação do Governo territorial, e obtenhão o competente *Exequatur*, que lhes será expedido gratuitamente, e pela fórma estabelecida em cada paiz.

As autoridades administrativas e judiciarias do districto em que tiverem de residir estes funccionarios, á vista do *Exequatur*, os reconheceráõ immediatamente no exercicio de suas attribuições, e os farão gozar das prerogativas e privilegios inherentes ao seu cargo.

Cada uma das altas partes contractantes se reserva o direito de annullar o *Exequatur* de qualquer dos ditos funccionarios, quando assim o julgar conveniente, manifestando os motivos que a isso a induzirão.

Art. 3.° Os Consules geraes, Consules e Vice-Consules respectivos gozaráõ, em ambos os paizes, dos privilegios proprios de seu emprego, taes como, isenção de alojamentos militares e de todas as contribuições directas, tanto pessoaes

[fl. 140]

[pl. 140]

como mobiliarias e sumptuarias, salvo se forem cidadãos do paiz em que residão, ou possuirem bens immoveis ou exercerem o commercio, porque nestes casos ficarão sujeitos aos mesmos serviços, encargos e taxas que os nacionaes.

Gozarão, além disto, estes funccionarios da immunidade pessoal, excepto pelos crimes que, segundo as Leis do Brasil, não admittem fiança, e pelos delictos qualificados como graves pelo Codigo Penal de Hespanha, e, se forem commerciantes, poderão ser presos em consequencia de suas operações de commercio.

Poderão collocar sobre a porta exterior da casa de sua residencia, o escudo das armas de sua nação, com a seguinte legenda —Consulado do Brasil ou Consulado da Hespanha—; e, nos dias de solemnidades publicas, nacionaes ou religiosas, poderão arvorar a bandeira de sua nação sobre a casa consular.

Estes signaes exteriores só servirão para indicar a habitação consular, não podendo jámais ser interpretados como dando direito de asylo, nem como embaraço para as investigações e diligencias que a justiça territorial tiver de praticar dentro do edificio.

Art. 4.° Os Consules geraes, Consules e Vice-Consules, que não forem subditos do paiz onde residão, não poderão ser obrigados a comparecer como testemunhas perante os tribunaes do mesmo paiz. Quando a autoridade local necessitar obter de taes funccionarios alguma declaração ou informação, deverá requisita-la por escripto, ou dirigir-se a seu domicilio para recebe-la pessoalmente.

Art. 5.° Em caso de impedimento, ausencia ou morte dos Consules e Vice-Consules, os Chancelleres, ou pessoas previamente designadas pelo titular para substitui-lo serão admittidos a exercer interinamente as funcções consulares, com approvação da autoridade local competente; e gozarão durante a sua gestão interina, de todos os direitos, privilegios e immunidades inherentes ao cargo.

Art. 6.° Quando uma das altas partes contractantes nomear para seu Consul ou Vice-Consul, em um porto ou cidade da outra, a um subdito desta, continuará o dito funccionario a ser considerado como subdito da nação a que pertence, e ficará por conseguinte sujeito ás leis e regulamentos inherentes á sua nacionalidade, sem que entretanto, esta obrigação possa, por fórma alguma, coarctar o exercicio de suas funcções.

Art. 7.° Os archivos consulares serão inviolaveis, e as autoridades locaes não poderão, sob qualquer pretexto, devassar, nem embargar os papeis pertencentes aos mesmos, que deverão estar sempre separados dos livros e papeis rela-

[fl. 140v]

[fl. 140v]

tivos ao commercio ou industria que possão exercer os respectivos Consules e Vice-Consules.

Se fallecer algum funccionario consular sem substituto designado, a autoridade local procederá immediatamente á apposição dos sellos nos archivos, devendo assistir a este acto, se fôr possivel um funccionario consular de outra nação, residente no districto, e duas pessoas subditas do paiz cujos interesses elle representava; e, na falta destas, outras duas das mais notaveis do lugar, as quaes cruzarão os seus sellos com os da referida autoridade. Destes actos lavrar-se-ha termo em duplicata, entregando-se um dos exemplares ao Consul, a quem estiver subordinada a agencia consular vaga.

Quando o novo funccionario houver de tomar posse dos archivos, o quebramento dos sellos verificar-se-ha em presença da autoridade local.

Art. 8.° Os Consules geraes, Consules e Vice-Consules, ou aquelles que suas vezes fizerem, poderão dirigir-se ás autoridades de seu districto, e, em caso de necessidade na falta de agente diplomatico de sua nação, recorrer ao governo do paiz, em que exercerem suas funcções, para reclamar contra qualquer infracção dos tratados ou convenções existentes entre os dous paizes, que pelas respectivas autoridades ou funccionarios do dito estado tiver sido commettida, ou contra qualquer abuso de que se queixarem os seus nacionaes, e terão a faculdade de proteger officialmente os direitos e interesses destes perante as autoridades locaes.

Art. 9.° Os Consules geraes, Consules e Vice-Consules terão o direito de receber em sua chancellaria, no domicilio das partes e á bordo dos navios de sua nação, as declarações que os capitães, homens da equipagem, passageiros, negociantes ou outros subditos de sua nação quizerem fazer; poderão igualmente, como notarios, autorisar os testamentos ou disposições de ultima vontade de seus nacionaes, e quaesquer outros actos proprios da jurisdicção voluntaria, ainda mesmo quando taes actos tenhão por fim conferir hypotheca.

Entretanto, quando estes actos se referirem a bens immoveis situados no paiz, um notario ou escrivão publico competente do lugar, será chamado para assistir á sua celebração e assigna-los com o funccionario consular ou o seu Chanceller, sob pena de nullidade.

Os referidos funccionarios terão além disso o direito de lavrar em suas chancellarias quaesquer actos convencionaes entre um ou mais dos seus concidadãos e outras pessoas do paiz em que residirem; e bem assim aquelles que interessarem exclusivamente aos subditos do paiz em que se celebrem, com tanto que taes actos se refirão á bens situados

[fl. 141]

[pl. 141]

ou a negocios que tenhão de ser tratados no territorio da nação a que pertencer o Consul ou Vice-Consul, perante o qual forem elles passados.

Os traslados ou certidões dos ditos actos, devidamente legalisados pelos ditos funccionarios e sellados com o sello official do seu consulado ou vice-consulado, farão fé em juizo e fóra delle, quer no Brasil, quer nos Estados de Hespanha, e terão a mesma força e validade como se fossem passados perante notarios ou outros officiaes publicos de um ou de outro paiz, uma vez que estes actos sejão lavrados na conformidade das leis do Estado a que pertencerem os Consules ou Vice-Consules, e tenhão sido depois submettidos ao sello, registro, ou quaesquer outras formalidades que regerem a materia no paiz em que o acto tiver de ser posto em execução.

Art. 10. No caso de morte de um subdito de uma das altas partes contractantes no territorio da outra, as autoridades locaes competentes deverão immediatamente noticia-la aos Consules geraes, Consules ou Vice-Consules do districto, e estes, por sua parte, deverão fazer igual communicação ás autoridades locaes, se primeiro tiverem conhecimento do obito.

Quando fallecer um subdito de sua nação sem haver deixado herdeiros ou executores testamentarios, ou quando os herdeiros ou executores testamentarios forem desconhecidos, legalmente incapazes ou estiverem ausentes, deverão os Consules geraes, Consules e Vice-Consules proceder aos actos seguintes:

1.° Pôr os sellos, ex-officio, ou a requerimento das partes interessadas, em todos os effeitos, moveis e papeis do fallecido, previnindo com anticipação a autoridade local competente, que poderá assistir a este acto, e, se julgar conveniente, cruzar tambem os seus sellos, depois do que não poderão ser tirados senão de commum accordo.

2.° Formar, em presença da autoridade competente do paiz, se esta julgar dever comparecer, o inventario de todos os bens e effeitos que o fallecido possuia.

Para a apposição dos sellos, que deverá verificar-se o mais promptamente possivel, assim como para se proceder ao inventario, os ditos funccionarios fixarão, de accordo com a autoridade local, o dia e hora em que deverá proceder-se á cada uma destas operações, previnindo-a com antecedencia por escripto, e desta communicação ella accusará o recebimento.

3.° Proceder, segundo os usos do paiz, á venda de todos os bens moveis ou fructos da herança, que puderem soffrer deterioração; administrar e liquidar pessoalmente, ou no-

[fl. 141v]

[fl. 141 v]

mear, sob sua responsabilidade, um funccionario para a administração e liquidação da herança, sem que a autoridade local tenha que intervir nestas novas operações, salvo se um ou mais subditos do paiz, ou de uma terceira potencia tiverem de fazer valer direitos á respeito da mesma herança; porque, neste caso, não tendo o Consul direito de resolver a questão, será esta submettida aos tribunaes para que a julguem segundo as leis do paiz em que os bens hereditarios estiverem situados, procedendo então o Consul, quando se suscitem questões litigiosas, como representante da herança, sem que possa da-la por liquidada até que, se não houver accordo entre as partes, seja proferida a sentença correspondente, á qual deverá dar cumprimento, se della não se interpuzer recurso.

Os ditos Consules geraes, Consules e Vice-Consules, deverão annunciar o fallecimento dos subditos de sua nação, em um dos jornaes que se publique no seu districto consular, e não poderão fazer entrega da herança, ou do seu producto, aos legitimos herdeiros, ou a seus procuradores, se não depois de satisfeitas todas as dividas que o defunto pudesse ter contrahido no paiz, ou de haver decorrido um anno do dia da morte do subdito de sua nação, sem que se tenha apresentado reclamação alguma contra a herança.

Fica, além disso, entendido que o direito de administrar e de liquidar as heranças dos Hespanhóes, fallecidos no Brasil, pertencerá aos Consules e Vice-Consules de Hespanha, ainda quando os herdeiros sejão menores, filhos de Hespanhóes nascidos no Brasil, em reciprocidade da faculdade que têm os Consules e Vice-Consules do Brasil em Hespanha de administrar e liquidar as heranças de seus nacionaes, em casos identicos.

Art. 11. Tudo quanto diz respeito á policia dos portos, carregamento e descarga dos navios, segurança das mercadorias, bens e effeitos, será regulado conforme as leis, estatutos e regulamentos do paiz.

Os respectivos Consules e Vice-Consules, serão exclusivamente encarregados da ordem interior a bordo dos navios de commercio de sua nação, e só elles tomarão conhecimento de todas as desavenças que sobrevierem entre o capitão, os officiaes, os marinheiros e outros individuos comprehendidos, por qualquer titulo, no rol da equipagem.

As autoridades locaes não poderão intervir, senão no caso em que as desordens que dahi resultarem forem de tal natureza que perturbem a tranquillidade ou a ordem publica em terra ou no porto, ou quando uma ou mais pessoas do paiz ou estranhas á equipagem nellas se acharem implicadas.

Em todos os demais casos as ditas autoridades se limitarão

[fl. 142]

[fl. 142]

a dar auxilio efficaz aos funccionarios consulares, quando estes o requisitarem, para mandar prender e conduzir á cadêa algum dos individuos da equipagem, contra o qual, por qualquer motivo, elles julgarem conveniente assim proceder.

Art. 12. Os Consules geraes, Consules e Vice-Consules poderão fazer prender e remetter, ou para bordo ou para o seu paiz, os marinheiros e quaesquer outras pessoas que fação parte da equipagem dos navios de guerra e de commercio de sua nação, que tiverem desertado dos ditos navios.

Para este fim dirigir-se-hão por escripto ás autoridades locaes competentes, e justificaráõ, mediante a apresentação do registro do navio ou da matricula da equipagem, e, se o navio já tiver partido, mediante cópia authentica dos ditos documentos, que as pessoas reclamadas fazião realmente parte da equipagem. Em vista desta requisição, assim justificada, não lhes poderá ser negada a entrega de taes individuos.

Ser-lhes-ha, além disto, dada toda a assistencia e auxilio para a busca e prisão dos desertores, os quaes serão detidos e mantidos nas cadêas do paiz, á pedido e á custa dos funccionarios acima referidos, até que estes funccionarios achem occasião de faze-los partir.

Esta detenção não poderá durar mais de tres mezes, findos os quaes, mediante prévio aviso de tres dias ao Consul, será o encarcerado posto em liberdade, e não poderá ser preso pelo mesmo motivo.

Comtudo, se o desertor tiver commettido delicto em terra, a sua extradição só se verificará depois que o tribunal haja proferido sentença, e esta tenha tido plena e inteira execução.

As altas partes contractantes convêm em que os marinheiros e os demais individuos da equipagem, subditos do paiz em que a deserção tiver lugar, sejão exceptuados das estipulações do presente artigo.

Art. 13. Todas as vezes que não houver estipulações em contrario entre os armadores, carregadores, e seguradores, as avarias serão reguladas pelos Consules geraes, Consules e Vice-Consules de sua nação, salvo se individuos, subditos do paiz em que residirem os ditos funccionarios, ou de uma terceira potencia, se acharem interessados nestas avarias; porquanto, neste caso, a não haver compromisso ou accordo entre todos os interessados, deveráõ ellas ser reguladas pela autoridade local competente.

Art. 14. Quando naufragar ou der á costa no littoral da outra algum navio pertencente ao governo ou aos subditos de uma das altas partes contractantes, as autoridades locaes deveráõ immediatamente previnir ao Consul geral, Consul ou

[fl. 142v]

[fl. 142v.]

Vice-Consul do districto, e, na sua falta, ao Consul geral, Consul ou Vice-Consul mais proximo do lugar do sinistro.

Todas as operações relativas ao salvamento dos navios brasileiros, naufragados ou dados á costa nas aguas territoriaes do reino de Hespanha, serão dirigidas pelos Consules geraes, Consules e Vice-Consules do Brasil; e, reciprocamente, todas as operações relativas ao salvamento dos navios hespanhoes, naufragados ou dados á costa nas aguas territoriaes do Brasil, serão dirigidas pelos Consules geraes, Consules e Vice-Consules de Hespanha.

A intervenção da autoridade local só terá lugar, nos dous paizes, para manter a ordem, garantir os interesses dos salvadores, se forem estranhos á equipagem do navio naufragado, e assegurar a fiscalisação dos impostos respectivos.

Na ausencia e até á chegada dos Consules geraes, Consules e Vice-Consules, as autoridades locaes deverão tomar todas as medidas necessarias para a protecção dos individuos e conservação dos effeitos salvados do naufragio.

No caso de duvida sobre a nacionalidade dos navios, as disposições mencionadas no presente artigo, serão da exclusiva competencia da autoridade local.

As altas partes contractantes convêm, além disto, em que as mercadorias e effeitos salvados não sejão sujeitos a nenhum direito de alfandega, salvo se forem destinados ao consumo interno.

Art. 15. Os Consules geraes, Consules e Vice-Consules respectivos gozarão, nos dous paizes, de todos os outros privilegios, isenções e immunidades concedidas aos funccionarios da mesma categoria da nação a mais favorecida.

Art. 16. As disposições da presente convenção não são applicaveis aos dominios de ultra-mar que possue Sua Magestade Catholica, emquanto nelles vigorar a legislação especial que restringe as faculdades dos Consules estrangeiros; todavia, os do Brasil residentes nas ditas possessões obterão do governo Hespanhol todas as vantagens de que gozão ou possão gozar, segundo a sua categoria, os funccionarios da nação a mais favorecida.

Art. 17. A presente convenção vigorará por espaço de dez annos a contar do dia da troca das ratificações; mas, se um anno antes de expirar esse prazo nenhuma das altas partes contractantes tiver notificado officialmente á outra a intenção de fazer cessar seus effeitos, continuará em vigor, para ambas as partes, até um anno depois de feita aquella declaração, qualquer que seja a época em que esta tenha lugar.

A presente convenção será approvada e ratificada pelas duas altas partes contractantes, e as ratificações serão tro-

[fl. 143]

[fl. 143]

cadas, no Rio de Janeiro, dentro do prazo de seis mezes, ou antes se fôr possivel.

Em fé do que os respectivos plenipotenciarios assignárão a presente Convenção em duplicata, e lhe puzerão o sello de suas armas.

Feita no Rio de Janeiro aos nove dias do mez de Fevereiro do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos sessenta e tres.

E, sendo-nos presente a mesma convenção, cujo theor fica acima inserido, e bem visto, considerado e examinado por nós tudo quanto nella se contém, a approvamos, ratificamos e confirmamos, assim no todo como em cada um dos seus artigos e estipulações, e pela presente a damos por firme e valiosa para produzir o seu devido effeito; promettendo em fé e palavra Imperial cumpri-la inviolavelmente e faze-la cumprir e observar por qualquer modo que seja.

Em testemunho e firmeza do que fizemos passar a presente carta, por nós assignada, sellada com o sello grande das armas do Imperio, e referendada pelo nosso Ministro e Secretario de Estado, abaixo assignado.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 8 dias do mez de Julho do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1863.

(L. S.) PEDRO Imperador (com guarda.)

Marquez de Abrantes.

Rio de Janeiro, Typographia Nacional, 1863.

[fl. 144]

[93] 1863 Agosto 25. Ofício do Marquês de Abrantes ao Presidente da Província de Santa Catarina, comunicando a vinda do Secretário da Legação Francesa Barão des Michels para esta Província, para inspecionar as colônias francesas. Rio de Janeiro. Doc.93, fl.n.144.

Secção Central
N,,°

Ministerio dos Negocios Estrangeiros
Rio de Janeiro 25 de Agosto de 1863.

Illustríssimo e Excelentíssimo Senhor

O Senhor Barão des Michels, Secreta
=rio da Legação de Sua Majestade O Imperador dos Francezes
nesta Côrte, tenciona partir brevemente para essa
Provincia com o fim de inspeccionar as agencias
Consulares de sua Nação, e de estudar as necessida
=des das colonias francesas ahi existentes.
Recommendo por tanto á Vossa Excelência que
acolha o Senhor Barão des Michels com a deferen
=cia devida á sua posição, e que lhe preste todos
os bons officios e facilidades de que possa carecer
para o desempenho de sua commissão.
Aproveito a opportunidade para reno
=var á Vossa Excelência as seguranças de minha perfeita
estima e distincta consideração.
Marquez d'Abrantes

A Sua Excelência o Senhor Presidente da Provincia de Santa Catharina.

[fl. 145]

[94] 1863 Setembro 14. Ofício do Marquês de Abrantes ao Presidente da Província de Santa Catarina, remetendo 2 exemplares do Decreto n° 3145 de 27 de agosto de 1863, referente aos direitos, privilégios, imunidades, funções e obrigações das autoridades consulares do Brasil e de Portugal estabelecidos na Convenção Consular. Rio de Janeiro. Doc.94, fl.n.145.

2,,ª Secção
~~N,,°~~
Circular

Ministerio dos Negocios Estrangeiros
Rio de Janeiro 14 de Setembro de 1863

Illustríssimo e Excelentíssimo Senhor

Transmitto a Vossa Excelência com esta Circular 2 exemplares do Decreto n.° 3:145 de 27 de Agosto ultimo, que promulgou a Convenção Consular celebrada em 4 de Abril do corrente anno entre o Brazil e o Reino de Portugal para regular os direitos, privilegios e immunidades reciprocas dos Consules, Vice-Consules, Delegados Consulares e Chancelleres, bem como as funcções e obrigações a que ficão reciprocamente sujeitos nos dous paizes, afim de que sejão as respectivas estipulações fielmente cumpridas nessa Provincia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e distincta consideração.

Marquez d'Abrantes

Á Sua Excelência
O Senhor Presidente da Provincia de Santa Catharina.

[fl. 146]

[95] 1863 Novembro 20. Ofício do Marquês de Abrantes a Pedro Leitão da Cunha, comunicando a nomeação de Vitorio Luciano Baril para Vice-Côsul dos Estados Pontifícios nesta Província. Rio de Janeiro. Doc.95, fl.n.146.

2,,ª Secção
N,,° 5.

Ministerio dos Negocios Estrangeiros
Rio de Janeiro 20 de Novembro de 1863

Illustríssimo e Excelentíssimo Senhor

Participo a Vossa Excelência que Sua Majestade O Imperador Houver por bem Conceder o Seu Imperial Exequatur á nomeação do Senhor Vitorio Luciano Baril Conde de la Hure para Vice Consul dos Estados Pontificios na Provincia de Santa Catharina, prevenindo-o de que já foi expedido o respectivo titulo que deve ter o = cumpra-se = dessa Presidencia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e distincta consideração.

Marquez d'Abrantes

A Sua Excelência o Senhor Pedro Leitão da Cunha